



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XX — N.º 58

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 1979

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Portaria de 14.03.79

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno,

Nº 103 - RESOLVE conceder dispensa a PAULO CARVALHO DA FONSECA E SILVA da Função Integrante das Categorias de Direção Superior, código LT-DAS-101.1, de Chefe de Gabinete desta Superintendência. MANOEL ABUD-SUPERINTENDENTE.

Portarias de 21.03.79

Nº 114 - RESOLVE nomear PAULO CARVALHO DA FONSECA E SILVA para

exercer a Função Integrante das Categorias de Direção Superior, código LT-DAS-102.1, de Assessor desta Superintendência. JOÃO CARLOS PALHARES DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE.

Nº 115 - RESOLVE nomear MARIO DE MELLO PALHARES FILHO para exercer a Função Integrante das Categorias de Direção Superior, código LT-DAS-101.1, de Chefe de Gabinete desta Superintendência. JOÃO CARLOS PALHARES DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 18, DE 23 DE MARÇO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que há necessidade de serem reajustados os preços dos serviços prestados pelas tinturarias e lavanderias, fixados pela Portaria SUPER nº 76, de 27 de outubro de 1978.

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em conjunto com a Coordenadoria para Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, o disposto no Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977 e nas Resoluções nºs 15, de 20 de dezembro de 1977, do Conselho Nacional do Abastecimento (CONAB), e 64, de 7 de novembro de 1978 e 83, de 30 de janeiro de 1979, do Conselho Interministerial de Preços (CIP). R E S O L V E:

ART.1º - Autorizar o reajuste de até 13% (treze por cento) sobre os preços dos serviços prestados pelas tinturarias e lavanderias, fixados pela Portaria SUPER nº 76, de 27 de outubro de 1978

ART.2º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de abril de 1979 e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

GLAUCO CARVALHO

PORTARIA SUPER Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que há necessidade de serem reajustados os preços dos serviços prestados pelos restaurantes, churrascarias e similares, fixados pela Portaria SUPER nº 61, de 27 de setembro de 1978;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em conjunto com a Coordenadoria para Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, o disposto no Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977 e nas Resoluções nºs 15, de 20 de dezembro de 1977, do Conselho Nacional do Abastecimento (CONAB), e 64, de 7 de novembro de 1978 e 83, de 30 de janeiro de 1979, do Conselho Interministerial de Preços (CIP). R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o reajuste de até 16% (dezesseis por cento) sobre os preços dos serviços prestados pelos restaurantes, churrascarias e similares, fixados pela Portaria SUPER nº 61, de 27 de setembro de 1978, mantido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria SUPER nº 61, de 27 de setembro de 1978.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES **J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO**
CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL **MARIA LUZIA DE MELO**

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:**

NA SEDE DO DIN

Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6 - Lote 800
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1
Posto I — Ministério da Fazenda

Posto II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - sala, 311
ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinatura de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores.**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S.A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimento quanto à sua aplicação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de abril de 1979 e será publicada no Diário Oficial da União, mantidas as demais disposições da Portaria SUPER nº 12, de 17 de março de 1978.

GLAUCO CARVALHO

PORTARIA SUPER Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 1979 de

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que há necessidade de serem reajustados os preços dos serviços prestados pelos bares, lanchonetes e similares fixados pela Portaria SUPER nº 64, de 27 de setembro de 1978;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em conjunto com a Coordenadoria para Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, o disposto no Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977 e nas Resoluções nºs 15, de 20 de dezembro de 1977, do Conselho Nacional do Abastecimento (CONAB), e 64, de 7 de novembro de 1978 e 83, de 30 de janeiro de 1979, do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

R E S O L V E :

Art. 1º - Autorizar o reajuste de até 16% (dezesseis por cento) sobre os preços dos serviços prestados pelos bares, lanchonetes e similares, fixados pela Portaria SUPER nº 64, de 27 de setembro de 1978, mantido o disposto no art. 2º da Portaria SUPER nº 64, de 27 de setembro de 1978.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de abril de 1979 e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

GLAUCO CARVALHO

Portaria n.º 112 de 20 de março de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

D I S P E N S A R

a pedido, MANOEL FERNANDO DE MELLO TAVARES, da função de Substituto do Delegado da Delegacia da SUNAB no Território Federal de Rondônia, código DAS-101.1, para a qual foi designado pela Portaria SUNAB nº 385 de 03.10.78, publicada no D.O. de 09 do mesmo mês e ano.

GLAUCO CARVALHO

Portaria n.º 113 de 20 de março de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912 de 10.10.73, e tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa DASP/Nº 46/75, resolve:

D E S I G N A R

CLÉA DE ASSIS LAUS BARCELLOS, ocupante do emprego de Agente Administrativo IT-SA-801.A, da Tabela Permanente desta Superintendência, para exercer a função de Secretário Administrativo do Delegado da Delegacia da SUNAB no Distrito Federal, código DAI-111.1, constante do Qua

dro Permanente desta Autarquia, de que trata o Decreto nº 78.117, de 22 de julho de 1976.

Glauco Carvalho

Portaria n.º 114 de 20 de março de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

R E V O G A R

as Portarias SUNAB nºs 106 de 30/01/74, publicada no DOU de 5/02/74, 193 de 22/03/74, publicada no DOU de 28/03/74 e 386 de 20/06/74, publicada no DOU de 26/06/74, que designou JOSÉ MESQUITA SANTOS, para substituto do Superintendente desta Autarquia, nas suas faltas e impedimentos eventuais.

GLAUCO CARVALHO

Portaria n.º 115 de 20 de março de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

R E V O G A R

a Portaria SUNAB nº 410 de 28/06/74, publicada no DOU de 4/07/74, que delegou competência ao Engenheiro Agrônomo CARLOS EURICO XAVIER DE CASTRO, para exercer outras atribuições, além das previstas no art. 210 do Regimento Interno da SUNAB.

GLAUCO CARVALHO

Portaria n.º 116 de 20 de março de 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

R E V O G A R

a Portaria SUNAB nº 711 de 30/11/76, publicada no DOU de 5/12/76, que subdelegou competência ao servidor WALTER DE SOUZA, para exercer as atribuições contidas no art. 1º, do item I, da Portaria SUNAB nº 410 de 28/06/74.

Glauco Carvalho

Delegacia Regional no Rio de Janeiro

PORTARIA DERJ Nº 5 DE 20 DE MARÇO DE 1979

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pela Portaria Super nº 10 de 05 de maio de 1971,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º de Resolução nº 312 de 08 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1966, cabe aos Delegados Regionais da SUNAB a distribuição de resíduo de trigo conforme o que determina a Portaria Super nº 38 de 26 de junho de 1978;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 210 de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o estágio de desenvolvimento da pecuária de pequeno e grande porte; avicultura; suinocultura e demais atividades, como da conveniência na implantação de novos hábitos alimentares por parte da população;

CONSIDERANDO ser o resíduo de trigo insumo não só auxiliar como importante para a conversão de proteína animal;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de sistemática em bases técnicas atendendo ao arçapamento animal de acordo com os parâmetros apresentados pelo Instituto de Zootecnia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e os estudos realizados pela Seção de pesquisa de Mercados e demais Órgãos competentes,

R E S O L V E :

Art. 1º - A distribuição de resíduo de trigo será feita através regime de cotas, calculadas de acordo com o plantel, produtividade, em função de análise realizada pelo Setor técnico encarregado, com a autorização competente, a vista dos 60 % do total disponível das Unidades Moageiras.

Art. 2º - A concessão de cotas far-se-á prioritariamente às COOPERATIVAS MISTAS E REGIONAIS, ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E SINDICATOS RURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ZONAS GEO-ECONÔMICAS; CRIADORES E PRODUTORES DAS ATIVIDADES ELEITAS para distribuição de resíduo ou individualmente, quando solicitado; ENTIDADES OFICIAIS OU BENEFICENTES; EMPRESAS que elaboram rações balanceadas, habilitando-se através de inscrições, sujeitos a carência de tempo necessária para análise da validade do pedido, cumprimento de exigências ou disponibilidade nas Unidades Moageiras e USINAS REGIONAIS receptoras de leite.

Art. 3º - O processo de inscrição obedecerá rigorosamente a apresentação de plantel, produção e demais informações necessárias, acompanhado dos documentos abaixo relacionados conforme a categoria do proponente e através o protocolo da Delegacia Regional, para:

- a) COOPERATIVAS MISTAS E REGIONAIS e ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E SINDICATOS RURAIS;
 - alvará de localização
 - registro EGC
 - registro do INCRA e do Ministério da Indústria e Comércio
 - relação dos cooperados, associados ou sindicalizados em ordem alfabética, devidamente acompanhada do plantel e produção, segundo modelo;
- b) CRIADORES E PRODUTORES E ENTIDADES de JEM OFICIAIS OU BENEFICENTES;
 - registro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do respectivo Estado (zona geo-econômica)
 - CPF ou CGC
 - registro do INCRA
 - declaração do plantel, quando for o caso;
- c) EMPRESAS QUE ELABORAM RAÇÕES BALANCEADAS;
 - alvará de localização
 - registro da DNAGRO e respectiva documentação (cópia xerox autenticada)
 - marcas registradas no Ministério da Indústria e Comércio.

§ Único - Toda e qualquer documentação julgada necessária, deverá ser apresentada, se solicitada.

Art. 4º - Para efeito desta Portaria entende-se como:

- a) COOPERATIVAS MISTAS E REGIONAIS, ou USINAS REGIONAIS as entidades que congregam seus cooperados ou regionalizados com a mesma finalidade, diretamente ligados à produção de leite, suinocultura, avicultura e demais atividades;
- b) ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E SINDICATOS RURAIS, ÓRGÃOS DE CLASSE auxiliares do Governo com a finalidade de incentivar a produção de proteína animal ou melhoramento genético, como exercer a prática do comércio de bens e insumos agropecuários, que sirvam exclusivamente a seus associados ou sindicalizados;
- c) FÁBRICAS DE RAÇÕES E USINAS REGIONAIS, as unidades industriais devidamente registradas no Setor competente dos Ministérios da Agricultura e Indústria e Comércio que se dedicam a elaboração de produtos destinados a alimentação animal ou a recepção de leite, e neste último caso, possuam posto de venda a preços favorecidos de bens destinados à pecuária.

Art. 5º - Para fixação de cotas de resíduo de trigo, os valores apresentados pelo Instituto de Zootecnia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, servirão de parâmetro; as Cooperativas Mistas e Regionais, Associações de Criadores e Sindicatos Rurais e Usinas Regionais devem apresentar anualmente o plantel de seus associados, ou sempre que for julgado necessário.

§ Único - Os criadores ou produtores que praticam melhoramentos genéticos condicionam-se ao disposto neste artigo.

Art. 6º - As cotas fixadas poderão ser alteradas a qualquer tempo com apresentação da justificativa pelo inscrito, a fim de que não sofra as sanções legais, se constatadas irregularidades ou falta a disponibilidade do resíduo à disposição da SUNAB/DERJ para distribuição.

§ 1º - As Cooperativas Mistas e Regionais, Associações de Criadores ou Sindicatos ou Usinas Regionais e demais Órgãos que não retirarem a cota de resíduo de trigo das Unidades Moageiras perderão o direito a mesma, passíveis de outras sanções a critério do Delegado Regional, resguardado porém aos vinculados àquelas entidades a retirada de suas cotas nas Unidades Moageiras.

§ 2º - As quantidades de resíduo de trigo que permanecerem nas Unidades Moageiras por impedimento involuntário, devidamente justificado, poderão sofrer remanejamento a critério do Delegado Regional.

Art. 7º - Todas as Entidades que elaboram razões balanceadas deverão apresentar até o dia 5º (útil) de cada mês a documentação abaixo:

- a) cópia xerox da documentação remetida ao Órgão Governamental controlador (Ministérios ou Secretarias);
- b) composição de cada razão e os percentuais incidentes e correspondentes (aprovados pelo Órgão competente).

§ Único - Quando constatadas irregularidades pelos Órgãos Governamentais, as Entidades supra mencionadas serão penalizadas, com redução ou suspensão de cotas, por determinação do Senhor Delegado e de conformidade com os contatos mantidos com aqueles Órgãos.

Art. 8º - As guias liberatórias das cotas de resíduo de trigo, serão emitidas em 2 (duas) vias, de acordo com a disponibilidade apresentada pelas Unidades Moageiras, 60 % do total produzido, em caráter de guia coletiva; a original remetida aos Moinhos para atendimento, permanecendo na SUNAB/DERJ cópia fiel para controle, com validade até o último dia útil de cada mês, repassado o saldo a favor da SUNAB para a distribuição do mês subsequente ou dentro do mês em curso no tempo útil.

Art. 9º - As cotas são intransferíveis, vedada a comercialização e cessão das mesmas sob quaisquer pretextos. Constatada a infrigência deste artigo estará o inscrito sujeito às sanções de acordo com o que determina a Lei Delegada nº 4/62, além do corte imediato da cota.

§ Único - Ficam excluídas deste artigo as Entidades com caráter de Cooperativas, Associações de Criadores ou Produtores e Sindicatos Rurais e Usinas Regionais que receberão as cotas globalizadas, por seus integrantes produtores ou criadores que não possuírem condição para retirada individual, tendo em vista a necessidade de atender ao pequeno produtor ou criador.

Art. 10º - As Cooperativas, Associações de Criadores e Sindicatos Rurais e Usinas Regionais fornecerão o resíduo conforme o preço tabelado pela SUNAB acrescido do frete devidamente comprovado ou da taxa de administração.

§ Único - As Organizações acima mencionadas estão obrigadas a comunicar o percentual da taxa de administração. A não comunicação fará com que a mesma não seja considerada.

Art. 11º - As Unidades Moageiras ficam obrigadas:

- a) informar por previsão até o dia 20 de cada mês a disponibilidade para a distribuição do mês subsequente, como qualquer saldo porventura existente;
- b) afixar em local visível e de fácil acesso aos cotistas ou seus prepostos a distribuição feita pela SUNAB/DERJ, como qualquer solicitação emanada;
- c) informar aos cotistas ou a seus prepostos, devidamente credenciados, de manter contato com as Unidades Moageiras para conhecimento da cota do mês, em função da produção mensal dos Moinhos e distribuída pela SUNAB/DERJ, do período de retirada, dentro da atividade a que está grupado, na proporcionalidade expressa na guia coletiva remetida aos Moinhos;

d) o programa de retirada deverá ser cumprido, e as Unidades Moageiras só poderão alterá-lo para data oportuna dentro do mês em curso, ou no mês "ad posteriori", por motivo de força maior (maquinário quebrado), e será o seguinte em princípio:

- de 1º a 10 - Fábricas
- de 11 a 20 - Produtores
- de 21 a 31 - Cooperativas;

ou de conformidade com livro registro que contenha a ciência pelo interessado do programa de retirada, quando diferente da programação por período, em função de razões plenamente justificáveis; ou um registro de ocorrência que assegure os direitos de ambas as partes (Moinho e cotista) deixando ao conhecimento de ambos interessados as razões apresentadas na ocasião, nesse caso o conhecimento do período de retirada poderá ser feito no verso da guia coletiva;

e) toda a quantidade fornecida pelas Unidades Moageiras à SUNAB/DERJ deverá ser distribuída em sua totalidade. O atendimento que se fizer necessário o "ad posteriori" à emissão de guias deverá ser justificado na própria guia complementar;

f) apresentar à SUNAB/DERJ até o 5º dia útil subsequente de cada mês o Boletim Mensal, o Mapa Demonstrativo de Produção, Aplicação e Distribuição de resíduo de trigo devidamente preenchidos.

Art. 12º - Ao Delegado Regional ou competente Delegação caberá aprovar modelos, seja de requerimentos de inscrição, plantel, relação de distribuição ou comprovação de produção, bem como quaisquer outros que se fizerem necessários ao perfeito cumprimento desta Portaria como autorização das guias emitidas.

Art. 13º - O descumprimento das normas baixadas na presente Portaria sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4/62.

Art. 14º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União revogada a Portaria DERJ nº 78 de 02 de dezembro de 1975, como quaisquer disposições, permanecendo válidas as inscrições anteriormente feitas.

OSWALDO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização

PORTARIA DEFOP Nº 38 DE 16 DE MARÇO DE 1979

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 04890/77,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, combinado com os artigos 3º e 7º da Portaria nº N-20, de 09.11.77, conceder inscrição provisória à embarcação pesqueira "BARÃO DE MAUÁ", de propriedade do armador de pesca HÉLIO MARCELINO, residente à Av. Pedro Lessa, nº 622 - Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para atuar na Pesca de Arrasto (CAMARÃO ROSA), do litoral do Estado da Bahia ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul, até a data de 05.03.1980, enquanto não apresentar a Provisão de Registro de Propriedade Marítima, expedida pelo Tribunal Marítimo.

Octavio Augusto Botafogo Gonçalves

PORTARIA DEFOP Nº 39 DE 16 DE MARÇO DE 1979

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 06584/71,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, combinado com os artigos 3º e 7º da Portaria nº N-20, de 09.11.77, conceder inscrição provisória à embarcação pesqueira "SIRIEMA III", de propriedade dos armadores de pesca VALDIR GUERREIRO e JOTACI BERNARDINO CORDIERO, residentes à Rua Padre Arnal do Caiafa, nº 149 - Vila Ligia - Ap 33 - Guarujá, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para atuar na Pesca de Arrasto (CAMARÃO ROSA), do litoral do Estado do Rio de Janeiro ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul, até a data de 11.01.1980, enquanto não apresentar a Provisão de Registro de Propriedade Marítima, expedida pelo Tribunal Marítimo.

Octavio Augusto Botafogo Gonçalves

PORTARIA DEFOP Nº 40 DE 16 DE MARÇO DE 1979

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 04418/74,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, combinado com os artigos 3º e 7º da Portaria nº N-20, de 09.11.77, e artigo 23 da Portaria nº 310, de 23.07.73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "MULTIPESCA IV" de propriedade da MULTIPESCA S/A - INDÚSTRIA DE PESCA, estabelecida à Av. São Luiz, nº 50 - 8º Andar - Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para atuar na Pesca de Cérco (TRAINEIRA), do litoral do Estado do Espírito Santo ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul, tornando sem efeito a Portaria nº 419, de 29 de agosto de 1974, em virtude da mudança de nome e de propriedade da referida embarcação.

OCTAVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 1979

O Diretor da Escola Técnica Federal de Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 75.079, de 12 de dezembro de 1974 e o Regimento Interno da Escola, RESOLVE:

Nº 1001-5022-41 - declarar vago o emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, Classe A, Referência 24, da Tabela Permanente desta Escola, ocupado por PAULO ROGERO FERREIRA, em virtude de dispensa, a pedido, ocorrido em 14 de março de 1979.

Nº 103-5023-42 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Limpeza e Conservação, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, a candidata LOECI SOARES RIBEIRO, habilitada em Concurso Público.

Nº 104-5024-43 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Limpeza e Conservação, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, o candidato ARCELINO PEREIRA, habilitado em Concurso Público.

Nº 105-5025-44 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de ATILÓGRAFO, Código LT-SA-802, Classe A, Referência 16, a candidata BERNADETE FÉLIX ANDRADE, habilitada em Concurso Público.

Nº 106-5026-45 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Artífice de Artes Gráficas, Código LT-ART-706, Classe Artífice, Referência 14, o candidato JOÃO JOSÉ PINHEIRO MEIRELES, habilitado em Concurso Público.

Nº 107-5027-46 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, Código LT-NM-1027, Classe C, referência 27, o candidato PAULO ROGERO FERREIRA, habilitado em Concurso Público.

Nº 108-5028-47 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Limpeza e Conservação, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, a candidata GENESSI NOGUEIRA LOCHE, habilitada em Concurso Público.

Nº 109-5029-48 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Limpeza e Conservação, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, a candidata ZILMA SIQUEIRA BRIÃO, habilitada em Concurso Público.

Nº 110-5030-49 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Construção Civil, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, o candidato ADÃO ZAIR LIMA MENDES, habilitado em concurso público.

Nº 111-5031-50 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: Construção Civil, Código LT-NM-1006, Classe A, Referência 5, o candidato VILSON RENATO LEAL DA SILVEIRA, habilitado em Concurso Público.

Nº 112-5032-51 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, Código LT-NM-1027, Classe C, Referência 27, o candidato HUGO LUCIO SOUTO, habilitado em Concurso Público.

Nº 113-5033-52 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente de Portaria, Código LT-TP-1202, Classe A, Referência 5, a candidata LAIS HELENA CHAGAS SOUZA, habilitada em Concurso Público.

Nº 114-5034-53 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente de Portaria, Código LT-TP-1202, Classe A, Referência 5, a candidata NEIDA MACIEL DA CUNHA, habilitada em Concurso Público.

Nº 115-5035-54 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente de Portaria, Código LT-TP-1202, Classe A, Referência 5, a candidata ELI IRENE VOSS, habilitada em Concurso Público.

Nº 116-5036-55 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe A, Referência 24, a candidata ILDA MARIA MARTINS PEREIRA, habilitada em Concurso Público.

Nº 117-5037-56 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe A, Referência 24, o candidato ALVARO CLEMENTE CARABAJAL DE ALMEIDA, habilitado em Concurso Público.

Nº 118-5038-57 - admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe A, Referência 24, o candidato RENATO PACHECO, habilitado em Concurso Público.

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 1979

O Diretor da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo que dispõe a letra "j" do artigo 18 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 512-MEC, de 16.10.75, RESOLVE:

Nº 90 - Conceder aposentadoria de acordo com o artigo 101 - item III, combinado com o artigo 102 - item I, letra "a" da Constituição do Brasil, a ANANIAS GALDINO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código 801, Classe "A", Referência "24", do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal de Pernambuco, (Processo nº 000391/79).

Amaro Henrique Barbosa de Albuquerque

Portaria n.º 92/79-GD de 12 de março de 1979

O Diretor da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 512-MEC, de 16.10.75,

RESOLVE:

Nº 92 - Declarar vagos os empregos da Tabela Permanente desta Escola, a seguir relacionados, em virtude de rescisões de Contratos de Trabalho dos seus ocupantes: Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Código LT-M-402.3, Classe "C" - MARCILIO LINS REINAUX - Portaria nº 07/79-GD, de 05.01.79, publicada no DOU de 23.01.79 - VALDEMAR DE LIMA COUTINHO - Portaria nº 27/79-GD, de 1º.01.79, publicada no DOU de 01.02.79 e RODRIGO ALVARES CAMELO - Portaria nº 11/79-GD, de 07.02.79, publicada no DOU de 28.02.79.

Amaro Henrique Barbosa de Albuquerque

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 1978

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 75.079 de 12 de dezembro de 1974, e pela Portaria nº 503 de 16 de outubro de 1975 do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Nº 275 - RESOLVE conceder aposentadoria de acordo com os arts., 101, item III e 102, item I letra "a" da Constituição a JOSÉ HERIBALDO TELES DE MENEZES, matrícula nº 1.224.847, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Magistério, Código M-402.3 do Quadro Permanente desta Escola.

Nº 276 - RESOLVE conceder aposentadoria, de acordo com os arts. 101, item III e 102, item I, letra "a" da Constituição a JOSAFÁ FREIRE DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.675.274, no Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Magistério, Código M-402.3 do Quadro Permanente desta Escola.

Nº 277 - RESOLVE conceder aposentadoria, de acordo com os arts. 101, item III e 102, item I, letra "a" da Constituição a JUCUNDINO ANDRADE SANTANA, matrícula nº 2.081.920, no Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Magistério, Código M-402.3, do Quadro Permanente desta Escola.

PORTARIA Nº 461, de 14 de novembro de 1978

O DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 75.079, de 12 de dezembro de 1974 e pela Portaria nº 503, de 16 de outubro de 1975 do Senhor Ministro da Educação e Cultura, que aprova o Regimento Interno da Escola, de acordo com o seu art. 18 letra "j" e tendo em vista o que consta no Processo nº 1939/78 desta Escola,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 180, letra "b" da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a CARLOS WALDEMAR BARRETO, matrícula nº 1.216.710, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Magistério, Código M.402.3, do Quadro Permanente, com as vantagens da função gratificada, Código DAI-111.3 de Chefe da Coordenadoria de Recursos Didáticos desta Escola Técnica Federal de Sergipe.

Irineu Martins de Lima

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 1979

O Diretor da Escola Técnica Federal de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 18, letra j do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 503, de 16 de outubro de 1975, publicada no D.O. de 04 de novembro de 1975 e tendo em vista a autorização do DASP, exarada no processo nº 24.466/78 - DASP,

Nº 73 - RESOLVE admitir JOSEFA FONSECA SANTOS, sob o regime da Legislação Trabalhista, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, para o emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe "A", Referência 24, da Tabela Permanente desta Escola.

A entrada em exercício, por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Nº 74 - RESOLVE admitir REINILDES PRADO GAMA, sob o regime da Legislação Trabalhista, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, para o emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe "A", Referência 24, da Tabela Permanente desta Escola.

A entrada em exercício, por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Nº 75 - RESOLVE admitir PAULO BARBOSA DE SOUZA, sob o regime da Legislação Trabalhista, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, para o emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe "A", Referência 24, da Tabela Permanente desta Escola.

A entrada em exercício, por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Nº 76 - RESOLVE admitir LAERTON GOMES DA SILVA, sob o regime da Legislação Trabalhista, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, para o emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe "A", Referência 24, da Tabela Permanente desta Escola.

A entrada em exercício, por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Nº 77 - RESOLVE admitir HERIEL GOMES DOS SANTOS, sob o regime da Legislação Trabalhista, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, para o emprego de Datilógrafo, código LT-SA-802.A, Referência 16, da Tabela Permanente desta Escola.

A entrada em exercício, por parte do candidato admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Irineu Martins de Lima

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 215 - Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 178, item I, letra b, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei número 6.481, de 5 de dezembro de 1977, a Laureano Rodrigues Neto, matrícula número 2.199.824, no cargo de Agente de Portaria - TP-1202.A, Referência 3, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará.

Nº 216 - Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 29 de novembro de 1978, Aderbal Nunes Freire, matrícula número 1.237.876, Professor Titular Código: .. M.401.6, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará. — Pedro Teixeira Barroso.

PORTARIA Nº 224 DE 13 DE MARÇO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra c, da Constituição do Brasil, a Anselmo de Albuquerque Frazão, matrícula número 2.040.474, no cargo de Contratante, ART-706.4, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará, com as vantagens do cargo em comissão, do Diretor, DAS-101.1, da Imprensa Universitária desta Universidade. — Pedro Teixeira Barroso.

PORTARIA Nº 184 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Dispensar Francisco Edson Pinheiro Pessoa regido pela C. L. T., da função de confiança, LT-DAS-101.1, de Diretor do Núcleo de Processamento de Dados desta Universidade, a partir de 5 de março do ano em curso. — Pedro Teixeira Barroso.

Departamento do Pessoal

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1979

O Diretor do Departamento do Pessoal da Universidade Federal do Ceará, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 14 do Decreto número 80.602, de 24 de outubro de 1977, resolve:

Nº 221 - Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto número 80.602 de 24 de outubro de 1977 e com a aplicação do artigo 2º do Decreto número 82.265, de 13 de setembro de 1978, com efeitos a partir de

1º de agosto de 1978, a Eloisa Bezerra de Oliveira, da Classe A, Referência 42, para a Classe B, Referência 43, da Categoria Funcional de Enfermeiro, Código 904 do Quadro Permanente desta Universidade mediante reversão de vago da Classe Especial.

Nº 222 - Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto número 80.602, de 24 de outubro de 1977, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1979, a José Maria da Silva, da Classe C, Referência 29 para a Classe D Referência 30, da Categoria Funcional de Agente de Atividades Agropecuárias, Código 1007, do Quadro Permanente desta Universidade, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova Classe.

Nº 223 - Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto número 80.602 de 24 de outubro de 1977, e com a aplicação do artigo 2º do Decreto número 82.265, de 13 de setembro de 1978 com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1979,

— da Classe A, Referência 42, para a Classe B, Referência 43, da Categoria Funcional de Enfermeiro, Código 904, do Quadro Permanente desta Universidade mediante reversão de vago da Classe Especial, a

1. Francisca Rocha Feitosa
2. Maria Anunciada Nunes Falcão
3. Maria do Carmo Barros de Oliveira
4. Maria Marlene Lopes Costa. — Carlos Cavalcante Pereira Marques.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 82 - Dispensar Terezinha Lucas Ferreira, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe A, Referência 26, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da função de Secretário Administrativo, DAI-111.1, do Departamento de Fisiologia, Farmacologia e Biofísica do Instituto de Biociências da mesma Universidade, por ter sido removida para o Instituto de Ciências e Tecnologia de Alamentos. — Homero Só Jabim.

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto número 72.912, de 10 de outubro de 1973, resolve:

Nº 83 — Designar Terezinha Lucas Ferreira, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe A, Referência 28, da Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para exercer a função de Secretário Administrativo, DAI-111.1, do Departamento de Ciências dos Alimentos, do Instituto de Ciências e Tecnologia dos Alimentos, da mesma Universidade, prevista no Anexo I do Decreto número 78.691, de 10 de novembro de 1976. — *Homero Só Jobim.*

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 1979

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL

RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 72912/73, RESOLVE:

Nº 72 - designar IVANI DA SILVA MACHADO, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT 801.B, da Tabela Permanente desta Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo do Departamento de Pessoal, DAI-111.1, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, aprovado pelo Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 12 subsequente.

Arthur Orlando Lopes da Costa

designar MARIA APPARECIDA DE

Nº 74 - PAULA COSTA VIGIO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, 801.C, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção, código DAI-111.2, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, aprovado pelo Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 12 subsequente.

Nº 75 - designar MARIA APPARECIDA DE PAULA COSTA VIGIO, Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção, código DAI-111.2, para substituir nos seus impedimentos eventuais o titular da função de Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, DAI-111.3, do Departamento de Pessoal, criada pelo Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975,

Nº 76 - designar ACÁCIO GERALDO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, 801.B, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento, código DAI-111.2, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, aprovado pelo Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 12 subsequente.

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL

RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, alínea "j", do Regimento Geral,

R E S O L V E :

Nº 73 - dispensar MARIA APPARECIDA DE PAULA COSTA VIGIO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, 801.C, do Quadro Permanente desta Universidade, da função de Chefe da Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento, código DAI-111.2, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, aprovado pelo Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 12 subsequente, em virtude de nova designação.

Nº 77 - conceder aposentadoria, de acordo com o item III, do art. 101, combinado com o item I, alínea "a" do art. 102, da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/69, com as vantagens previstas no art. 9º, § 3º, letras "a" e "b" da Lei nº 6182, de 11/12/74, nas bases de 3/25 correspondentes à gratificação pelo regime de RETIDE e 4/5 relativos ao Incentivo Funcional II, a,

HILTON JOSÉ DE SALLES FONSECA, Professor Titular, M-401.6, matrícula nº 1.791.332, do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 2607/79)

Nº 78 - conceder aposentadoria de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/69, a

MANOEL DE AZEREDO MATOS, matrícula nº 2.055.873, no cargo de Agente de Portaria, 1202.B, referência "9", do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 2469/79).

Nº 79 - conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69, a,

FRANCISCO FIGUEIRA, matrícula nº 1.157.517, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 1006.B, referência "16" do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 2559/79)

Nº 80 - conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69, a,

EDISON BARBOSA DE ALMEIDA, matrícula nº 1.764.740, no cargo de Agente de Portaria, 1202.C, referência "16", do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 7569/78)

Nº 81 - conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "a" da Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69, a,

RITA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 1.284.805, no cargo de Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus, M-402.3C, do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 15.702/78)

Nº 82 - aposentar, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item II, da Lei nº 1711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6481, de 1977, .

VALTIN FRANCISCO DA CRUZ, matrícula nº 1.764.818, no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária, 1007.B, referência "17" do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 1543/79)

Nº 83 - aposentar, de acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6481, de 1977,

JORGE THEREZINO DA COSTA, matrícula nº 1.764.845, no cargo de Motorista Oficial, 1201.B, referência "20" do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 1542/79)

Nº 84 - RESOLVE aposentar de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6.481, de 1977,

VICTORINO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 2.219.648, no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária, 1007.A, referência "5" do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 1540/79).

Nº 85 - aposentar, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item I, letra "b", da Lei nº 1711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6481, de 1977,

JOSÉ FIGUEIRA, matrícula nº 1.667.431, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 1006.B, referência "17", do Quadro Permanente desta Universidade. (Proc. nº 586/79).

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 8ª REGIÃO, na forma do Artigo 2, § 2, abre prazo para qualquer impugnação durante o período de 30 (trinta) dias, para o pedido de Registro de Pessoa Jurídica que lhe fazem:

Pr. 1.611/79 - IMOBILIÁRIA KARLA LTDA, sita À CNG 4, lote 11, loja 1/A - Taguatinga - DF.

Pr. 1.612/79 - SETA IMOBILIÁRIA PREST. DE SERVIÇOS LTDA, sita no SDS Centro Comercial Conic, sala 205 - Brasília - DF.

Pr. 1.613/79 - FAZENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sita no SCS Ed. Márcia, sala 102 - Brasília - DF.

Pr. 1.614/79 - THAIS IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO LTDA, sita na QE 07, lote C, sala 108 - Guarã I - Brasília - DF. (Nº 2924 - 22-3-79 - Cr\$270,00)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Coordenadoria de Pessoal

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 1979

A Coordenadora de Pessoal do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, no uso de suas atribuições, resolve:

Declarar vago a contar de 12 de março de 1979 um emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe "A", Referência 25, da Tabela Permanente deste Instituto, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da servidora:

1) Maria das Graças Soares, conforme Processo nº 000284/79 — INAN. — Rute Araújo Teixeira, Coordenadora de Pessoal substituto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1979

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 7º, item II, do Decreto número 77.336, de 25 de março de 1976, resolve:

Nº 13 — Dispensar, a partir de 20 de março de 1979, o Chefe de Gabinete, Jair Mascari, código LT-DAS-101.2, constante da Tabela Permanente deste Instituto, de que trata o Decreto número 78.530, de 4 de outubro de 1976.

Nº 14 — Dispensar, a partir de 20 de março de 1979, o Assessor, José Halton da Silva, código LT-DAS.102-1, constante da Tabela Permanente deste Instituto, de que trata o Decreto número 78.530, de 4 de outubro de 1976.

Nº 15 — Dispensar, a partir de 20 de março de 1979, o Assessor Fernando de Faria Mascarenhas e Lemos, Código LT-DAS.102.1, constante da Tabela Permanente deste Instituto, de que trata o Decreto número 78.530, de 4 de outubro de 1976.

Nº 16 — Dispensar, a partir de 20 de março de 1979, o Chefe do Departamento de Operações, Antonio Carlos de Noronha Martins, código LT-DAS-101.2, constante da Tabela Permanente deste Instituto, de que trata o Decreto nº 78.530, de 4 de outubro de 1976.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 190, inciso II, do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria número 84, de 26 de março de 1976, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, resolve:

Nº 17 — Dispensar, o Sr. Carlos Alves Lopes do cargo, em comissão, de Assistente de Relações Públicas do Escritório do IBC em Hamburgo, sem prejuízo das vantagens na legislação específica. — Camillo Calazans de Magalhães.

Departamento do Pessoal

PORTARIA DEPES Nº 303, DE 7 DE MARÇO DE 1979

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe confere o item 5.1. da Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

Retificar a Portaria DEPES número 282 de 28 de fevereiro de 1978, na parte referente a servidora Nina Rosa de Moraes e Castro, Agente Administrativo, Classe "B", Ref. 31, para considerá-la dispensada da função integrante das Categorias de Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-111.1, de Secretário Administrativo da Diretoria da Exportação, em vez de Secretário Administrativo do Departamento de Operações. — José Bousquet de Berrêdo.

PORTARIAS DE 8 DE MARÇO DE 1979

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe confere o item 5.1. da Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

Nº 305 — Designar os servidores a seguir mencionados, de substitutos eventuais dos ocupantes das funções integrantes das Categorias de Direção e Assistência Intermediárias, da Agência Regional de Caratinga. (Proc. DEPES número 281 de 1979).

Do Chefe da Divisão de Fiscalização, código DAI-111.3

José Elcibáio Vila Real, Ag. Administrativo, Clas. "B", Ref. 29

Do Chefe da Seção de Fiscalização de Armazéns e Indústrias, código DAI-111.3

Geraldo Vasconcelos Gama, Ag. Portaria, Clas. "C", Ref. 18.

Nº 306 — Dispensar, a partir de 1 de março de 1979, o servidor Alair Passos Furtado, Agente Administrativo, Classe "A", Ref. 24, da função integrante das Categorias de Direção e Assistência Intermediárias, de Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo, código DAI-111.2, da Agência Regional de Caratinga. (Processo DEPES nº 280-79).

Nº 307 — Dispensar, a partir de 1 de março de 1979, o servidor Ezequiel José Feijó, Agente de Portaria, Classe "B", Ref. 09, de substituto eventual do Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo, código DAI-111.2, da Agência Regional de Caratinga. (Proc. DEPES número 280-79).

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P.43-78, de 3 de maio de 1978, resolve:

Nº 309 — Exonerar, a pedido, do Quadro Suplementar desta Autarquia, o funcionário Rui Pereira de Araújo, Datilógrafo, AF-503-9-8, lotado na Agência Regional de Santos, a partir de 16 de janeiro de 1979. (Processo DEPES número 282-79).

Nº 308 — Dispensar, a pedido, da Tabela Permanente de Empregos desta Autarquia, o servidor René Rigolon, Agente Administrativo, Código LT-SA.801, Classe "A", Referência 24, lotado na Agência Regional de Maringá, a partir de 2 de janeiro de 1979. (Proc. DEPES nº 183-79).

Nº 310 — Dispensar, a pedido, a partir de 1 de março de 1979, da Tabela Permanente de Empregos desta Autarquia, o funcionário Sergio Inácio Gomes, Datilógrafo, LT-SA.802, Classe "A", Referência 16, lotado na Agência Regional de Maringá. (Proc. DEPES número 246, de 1979).

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

Nº 311 — Conceder aposentadoria ao funcionário David Faria, Contador, Classe "B", Código NS. 924, Referência 49, lotado na Agência Regional de Santos, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", combinados com o artigo 180, alínea "a", da Lei número 1711-32, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77, mediante a percepção de proventos integrais, acrescidos do valor da gratificação de função de Chefe de Seção de Faturamento e Conferência, Código DAI.111.2, mais a vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4345-64, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), correspondente a 7 (sete) quinquênios. (Processo DEPES nº 177-79).

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 97, de 20.12.77, e tendo em vista a aposentadoria concedida ao funcionário David Faria, Contador, Classe "B", Código NS. 924, Referência 49, resolve:

Nº 312 — Dispensá-la da função integrante das Categorias de Assistência In-

Intermediária, Código DAI-111.2, de Chefe da Seção de Faturamento e Conferência da Agência Regional de Santos. (Processo DEPES número 177-79).

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

N.º 313 — Conceder aposentadoria ao funcionário Alcides Rosseto, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Código NM.1022, referência 30, lotado na Agência Regional de São Paulo, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", da Lei n.º 1711-52, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77, mediante a percepção de proventos integrais, mais a vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4345-64, de 1964, no percentual de 20% (vinte por cento), correspondente a 4 (quatro) quinquênios. (Proc. DEPES número 235, de 1978).

N.º 314 — Conceder aposentadoria ao funcionário Maximiano Braga da Silva, Contador, Classe "C", Código NS. 924, Referência 51, lotado nesta Administração Central, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", da Lei número 1711-52, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77, combinados com o artigo 184, item I, da citada Lei número 1711-52, com proventos correspondentes à referência imediatamente superior àquela em que está enquadrado, conforme Instrução Normativa número DASP-77-78, de 20 de fevereiro de 1978 (*Diário Oficial* — Seção I — Parte I, página 2819, de 22 de fevereiro de 1978, mais a vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4345-64, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), correspondente a 7 (sete) quinquênios. (Proc. DEPES número 228-79).

N.º 315 — Aposentar, a partir de 2 de fevereiro de 1979, o funcionário Alfredo Bernardes, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Código NM. 1022, Referência 29, lotado na Agência Regional de Londrina, de acordo com os artigos 176, item III e 178, item II, da Lei número 1711-52, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77, mediante a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço (17) anos, na razão de um trinta e cinco avos por ano mais a gratificação por tempo de serviço, prevista no artigo 10, da Lei número 4345-64, no percentual de 10% (dez por cento), correspondente a 2 (dois) quinquênios. (Processo DEPES número 196-79).

N.º 317 — Aposentar, a partir de 1 de janeiro de 1979, o funcionário Adalgiso Januário da Silva, Guarda, Código GL-203-10-B, lotado na Agência Regional de Paranaíba, de acordo com os artigos 176, item III e 178, item I, alínea "b", da Lei número 1711-52, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77 mediante a percepção de proventos integrais e do adicional previsto no artigo 10, da Lei número 4345-64, no percentual de 20% (vinte por cento), correspondente a 4 (quatro) quinquênios. (Processo DEPES n.º 1873-78).

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, e tendo em vista o que consta do anexo II, do Decreto número 78.670-76 alterado pelo de número 80.163-77, resolve:

N.º 316 — Retificar a Portaria DICON número 1161-77, de 19 de dezembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União de 10 de janeiro de 1978, que concedeu aposentadoria ao Técnico de Administração, Código NS. 923, Classe "B", referência 41, Antonio Altamiro Agra da Costa, desta Administração Central, a fim de conceder a vantagem prevista no ar-

tigo 184, item I, da Lei número 1711-52, correspondente à referência imediatamente superior àquela em que está enquadrado, conforme Instrução Normativa número DASP-77-78. (Proc. DEPES número 1540, de 1977).

N.º 338 — Retificar a Portaria DIRAI. 248-76, de 26 de abril de 1976, com entrada em vigor em 17 de março de 1976, que concedeu aposentadoria ao Contador, Código NS. 924, Classe "C", Referência 50, Nilo Coelho Legey, da Agência Regional do Rio de Janeiro, a fim de conceder a vantagem prevista no artigo 184, item I, da Lei número 1711-52, correspondente à referência imediatamente superior àquela em que está enquadrado, conforme Instrução Normativa n.º DASP-77-78. (Proc. DPE, número 231-76). — José Bousquet de Berrêdo.

(Ofício n.º 104-79 — Agência Nacional)

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 1979

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe confere o item 5.1 da Portaria P. 97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

N.º 349 — Dispensar os servidores, a seguir mencionados, das funções integrantes das categorias de Direção e Assistência Intermediárias, da Agência Regional do Rio de Janeiro, conforme abaixo discriminado. (Proc. DEPES 304-79):

De Chefe do Almoarifado, Código DAI-111.1

Jorge Mesquita Soares, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Referência 31.

De Chefe da Seção de Transporte — código DAI-111.2

Miguel Alves Corrêa — Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Referência 23.

N.º 346 — Dispensar o servidor Dirceu Avelino Reis, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", 23 de substituto eventual do Chefe do Almoarifado, código DAI-111.1, da Agência Regional do Rio de Janeiro. (Proc. DEPES 304-79).

N.º 347 — Designar o servidor Jorge Mesquita Soares, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 31, para exercer a função de Chefe da Seção de Transporte, código DAI-111.2, da Agência Regional do Rio de Janeiro, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da categoria funcional de Motorista, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto número 78.939, de 13 de dezembro de 1976. (Proc. DEPES 304, de 1979).

N.º 348 — Designar o servidor Dirceu Avelino Reis, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Ref. 23, para exercer a função de Chefe do Almoarifado, código DAI-111.1, da Agência Regional do Rio de Janeiro, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da categoria funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto número 78.939, de 13 de dezembro de 1976. (Proc. DEPES 304, de 1979).

N.º 349 — Designar o servidor Antero Fontes Bessa, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 31, para substituto eventual do Chefe do Almoarifado, código DAI-111.1, da Agência Regional do Rio de Janeiro, em suas faltas e impedimentos. — (Proc. DEPES número 304-79). — José Bousquet de Berrêdo.

(Of. n.º 103-79 — Agência Nacional)

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação.
Publicação trimestral

ULTIMO NUMERO PUBLICADO — 148 (outubro a dezembro/1978)

Preço: Cr\$ 30,00

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 2, 4, 3, 16, 37, 70 a 98 e 101, já esgotados.

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S. A.

Empresa do Sistema Telebrás

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

Temos a satisfação de apresentar-lhes o Relatório da Administração referente a 1978, bem como os Demonstrativos Financeiros do mesmo exercício. Sendo o último ano da atual Administração da TELEBRASÍLIA, este Relatório enfoca, também, o período de 1974/1978, mostrando a evolução da Empresa nesses quase cinco anos de atividades.

ANO 10

Em 1978 a TELEBRASÍLIA completou 10 anos como empresa e de crescimento ininterrupto. Os serviços telefônicos em Brasília começaram, na realidade, em 1957 com 50 telefones e, na data da inauguração em 1960, havia 5.000 telefones. Em 1968, foi criada a Companhia de Telefones de Brasília - COTELB, já com 21.680 telefones. Hoje, a TELEBRASÍLIA, com 157.285 telefones, opera numa área de quase 135 mil km², compreendendo o DF e a região geo-econômica de Brasília. De todo o sistema telefônico hoje existente no DF, cerca de 62% foram implantados pela atual Administração.

UMA NOVA EMPRESA

Muita coisa mudou, para maior e melhor, entre a COTELB de 1973 e a TELEBRASÍLIA de hoje. Dinamismo e eficiência, com aumento da produtividade e atendimento rápido do usuário, além de novos padrões administrativos e o controle de todas as operações, é o que pretende a TELEBRASÍLIA em todas as medidas que nesta gestão se adotaram.

As metas consubstanciadas na tríade Usuário-Empregado-Acionista se traduzem, respectivamente, em mais e melhores serviços telefônicos, desenvolvimento dos recursos humanos e solidez econômico-financeira da Empresa. Voltados ao Usuário, foi empreendida uma arrojada expansão de serviços e aprimorada sensivelmente sua qualidade. Preocupados com o Empregado, foi implantada assistência médica e social, seguro de vida, fundo de pensão, atividades recreativas e programa de treinamento. Atendendo ao Acionista, lançou-se a Empresa a um satisfatório desempenho econômico-financeiro que assegura uma base sólida para sua evolução. A TELEBRASÍLIA se coloca, hoje como a 100ª maior empresa do País e a 6ª maior empresa de telefonia, o que reflete não só a grandeza da organização como também os novos tempos da Empresa.

E, dos resultados obtidos neste quase final de mandato, ressaltam indicações altamente positivas diante do duplo desafio a que se propôs a TELEBRASÍLIA nesta gestão: transformar-se numa empresa moderna e flexível e, simultaneamente, aperfeiçoar seu comportamento e sua imagem perante o Usuário, o Empregado e o Acionista.

PRIORIDADES

A maioria dos objetivos a que se propôs a atual Administração foi realizada. Entre as prioridades para os exercícios futuros, destacamos: a) a melhoria da qualidade do serviço telefônico, que, embora aprimorada, ainda não corresponde por inteiro aos padrões recomendados pela Telebrás.

b) O término de implantação de serviços telefônicos na região geo-econômica de Brasília, e sua gradual automatização. c) Desenvolvimento organizacional gerencial da Empresa, pois, embora renovada, deve aperfeiçoar seus métodos e procedimentos para acompanhar seu crescimento atual e futuro.

A IMAGEM DA TELEBRASÍLIA

A fim de colher subsídios para o aprimoramento dos seus serviços e, sobre eles, conhecer o ponto de vista dos usuários e as deficiências por estes consideradas, a TELEBRASÍLIA fez realizar uma pesquisa de opinião pública no DF.

Na caracterização da imagem dos serviços prestados, foram pesquisados a penetração do uso dos serviços telefônicos, o grau de satisfação dos usuários no seu relacionamento com a Empresa e a qualidade do serviço.

A pesquisa, realizada pelo Instituto Gallup (IP), foi concluída em outubro de 1978 e revelou que a maioria da população da Capital Federal está satisfeita com os serviços telefônicos, conferindo à TELEBRASÍLIA um dos mais altos índices favoráveis em termos de avaliação de serviços públicos e, ainda, um dos mais altos índices do País em termos de serviços telefônicos.

AGRADECIMENTOS

Naturalmente que as cifras ora apresentadas aos Senhores Acionistas não contam a verdadeira história da Empresa nesses quase 5 anos de atividades. Atrás de cada telefone e de cada resultado há sempre uma pessoa, um ser humano, um empregado da TELEBRASÍLIA, trabalhando em conjunto com outros, que fazem de fato a Empresa e que, em conjunto com a Administração, são os responsáveis pelos êxitos aqui registrados. Aos empregados da TELEBRASÍLIA os agradecimentos da Administração.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979.

ARENO PIRES
Presidente

O SISTEMA TELEFÔNICO

Table with columns: Ano, Terminais Instalados, Terminais em Serviço, Telefones em Serviço, Grau de Utiliz. Tel/Ferm em Serviço, Índice de Tel/Ferm em Serviço. Rows for years 1973 to 1978.

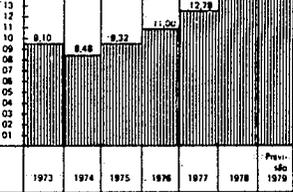
No período de 1974 a 1978, a capacidade instalada cresceu em 84.374 novos terminais, o que corresponde a um aumento de 144,96%. O número de terminais em serviço cresceu em 58.737 unidades, com uma ampliação de 202,29%. O número de telefones em serviço cresceu em 94.538 novos aparelhos, equivalente a um acréscimo de atendimento de 152,26%.

Table with columns: Ano, Residência, Não residência, Troncos. Rows for years 1973 to 1978.

A densidade de terminais residenciais no Distrito Federal em 1978 foi de 41,28 terminais por 100 residências. Na área do Plano Piloto esse índice foi de 71,2 terminais por 100 residências.

A TELEBRASÍLIA atingiu, em novembro de 1978, a expressão marca de 100.000 terminais telefônicos em serviço no DF. Foi um dos fatos mais significativos no ano em que a Empresa completou sua 10ª aniversário, assentado sobre sua maturidade e a suficiência do DF em serviços telefônicos.

DENSIDADE TELEFÔNICA NO DISTRITO FEDERAL



Na área do Plano Piloto o índice é de 45,87 telefones por 100 habitantes. A densidade nacional é de 5 telefones por 100 habitantes.

Table with columns: Ano, Quantidade em Serviço. Rows for years 1973 to 1978.

Aperfeiçoado seu método de controle de instalação e manutenção de cabos, linhas e assinaturas, a TELEBRASÍLIA empregou em 1978 o Centro de Operações de Rede - COR. Concentra todas as solicitações de reparo, coordena a realização de novos serviços, desde o registro de disponibilidade de rede até o deslocamento dos equipes de campo. Isto possibilita maior velocidade na execução das solicitações dos assinantes e o estabelecimento de prazos confiáveis de atendimento.

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO
DEMEC/RCA — 220-76/331
C.G.C. n.º 00058578/0001-07

Table with columns: ESTADO, LOCALIDADE, Nº TERMINAIS OU POSTO DE SERVIÇO, DATA DE ATIVAÇÃO. Lists various locations and their service status.

Além dos serviços urbanos e interurbanos em Cristalina, Luziânia, Formosa, no Estado de Goiás, e Paracatu e União, no Estado de Minas Gerais, há também serviços telefônicos no Colégio Educion (CE), Colégio Ocidental (CO), Novo Gama (NG), Planaltina de Goiás (PG), São Antônio do Descoberto (SD) e Guarda-Medeia (MG).

A TELEBRASÍLIA, sempre, salm, a necessidade de desenvolvimento dessa região, perante o Distrito Federal, já satisfatoriamente atendida por telecomunicações, permite à Empresa realizar investimentos com características inicialmente locais em outros pontos da sua área de concessão, em localidades que, sempre em áreas de comunicação, visam integrar as localidades dentro de sua economia, que é a Capital Federal.

DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Table with columns: Ano, VALORES, ÍNDICES, VALOR, %. Shows financial performance from 1973 to 1978.

Durante o período da atual Administração, o capital integralizado aumentou em mais de um milhão.

Table with columns: ANO, VALOR, ÍNDICE. Shows evolution of permanent assets and investments from 1973 to 1978.

O quadro acima exposta o esforço que a TELEBRASÍLIA vem desenvolvendo no sentido de ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados. No período desta Administração foram realizados, a props. corrente, mais de Cr\$ 1,8 bilhão de novos investimentos. Para 1979 estão previstos dos novos investimentos no valor de Cr\$ 961 milhões.

Table with columns: ANO, RENDAS, DESPESAS, RESULTADOS, ÍNDICE. Shows evolution of results from 1973 to 1978.

Este demonstrativo atesta, claramente, o espírito das políticas e medidas que adotadas pela atual Administração. Não que diz respeito à geração de renda, foi executada uma rigorosa política de maximização do faturamento e maximização dos recebimentos.

Table with columns: ANO, VALOR, ÍNDICE. Shows evolution of net equity from 1973 to 1978.

O crescimento da TELEBRASÍLIA encontra-se refletido nos índices de evolução de patrimônio líquido. No período desta Administração, o patrimônio líquido cresceu em mais de 10 vezes.

ACÕES

Table with columns: ANO, Nº AÇÕES, Subscrição de Ações, Incremento das Ações, VALOR DAS AÇÕES NOMINAL, VALOR DAS AÇÕES PATRIMONIAL. Shows evolution of shares from 1973 to 1978.

Em 1977, a TELEBRASÍLIA teve distribuído bônus de ações decorrentes de incorporações de lucros e reservas de capital. A partir de dezembro de 1977, em decorrência de nova Lei das Sociedades Anônimas, a Empresa passou a permitir o valor nominal de suas ações por ocasião de estudos interperíodos.

O bônus consistiu de 100.000 ações de R\$ 100,00 cada uma, com o valor de R\$ 10 milhões.

Table with columns: ANO, DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES. Shows dividends and bonuses from 1973 to 1978.

A TELEBRASÍLIA vem distribuindo, anualmente, dividendos superiores a 9% do capital integralizado.

A Administração está propondo, sobre as lucros do exercício de 1978, a distribuição de dividendos correspondentes a 29% de lucro líquido, ajustado nos termos do inciso I, II e III do art. 202 da Lei nº 6.404/76, no valor de Cr\$ 80.888.812,00.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Table showing income statement: RECEITAS LÍQUIDAS DE SERVIÇOS, CUSTOS DOS SERVIÇOS, LUCRO BRUTO, RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA, LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

ARENO PIRES Presidente, WILLIAM IENAGA Diretor Econômico-Financeiro, PAULO CÍDIO RODRIGUES GOUVÊA Diretor Administrativo, GILDARTE GIAMBASTIANI DA SILVA Diretor Técnico, FRANCISCO DE PAULA Diretor de Operação, DANTON EIFLER NOGUEIRA Diretor de Coordenação, JOÃO CRUZ DE SOUSA Chefe do Departamento de Contabilidade Contador - C.R.C. 1.443-DF.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/78. Table with columns: ATIVO, PASSIVO. Shows assets and liabilities as of Dec 31, 1978.



DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício findo em 31 de dezembro de 1978

Rubricas do patrimônio líquido	Capital social realizado	Correção monetária do capital realizado	Reservas de capital		Juros sobre obras em andamento	Correção monetária especial	Reservas de lucros		Lucros acumulados	Total do patrimônio líquido
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Fontes de alteração										
Saldo em 31 de dezembro de 1977	1.042.696.525				200.000				116.145.914	1.179.637.462
Correção monetária do saldo inicial									42.087.615	42.087.615
Lucro líquido do exercício									484.683.433	484.683.433
Destinações propostas:										
Reserva legal								24.234.172	(24.234.172)	
Reservas de lucros a realizar								217.689.613	(217.689.613)	
Dividendos (Cr\$ 0,067 por ação do capital social) (Nota B)									(60.689.912)	(60.689.912)
Aumento do capital social:										114.451.361
Recursos de auto-financiamentos	101.215.414		13.235.947							42.038.677
Recursos de TELEBRÁS	37.177.061		4.861.616							335.859.574
Correção monetária especial (líquido)						335.859.574				11.425.740
Juros sobre obras em andamento					11.425.740					518.587.092
Correção monetária do patrimônio líquido		388.024.865	1.331.836	72.474	11.425.740	121.704.911	381.674	7.081.312		2.668.061.042
Saldo em 31 de dezembro de 1978	1.181.000.000	388.024.865	19.429.399	272.474	11.425.740	457.564.485	1.434.951	50.857.230	217.689.613	340.303.265

NOTAS EXPLICATIVAS

1. **Resumo dos principais procedimentos contábeis**

a) **Base de preparação das demonstrações financeiras**
As demonstrações financeiras foram preparadas com base no plano de contas padrão para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

b) **Base de mensuração**
Segundo o Código Brasileiro de Telecomunicações, as tarifas são baseadas no regime de serviço pelo custo. Esse regime foi regulamentado pelo Decreto nº 52.026/63, e posto em vigor através da Resolução nº 43/66 do Conselho Nacional de Telecomunicações (sucessido pela Secretaria Geral do Ministério das Comunicações). Essa Resolução determina que anualmente seja apurado o exatidão ou a ineficiência de resultado decorrente das tarifas em vigor.

A ineficiência tarifária acumulada, no montante de Cr\$ 211.483.008 inclui Cr\$ 124.956.652 relativos ao exercício de 1978.

c) **Provisão para devedores duvidosos**
A provisão para devedores duvidosos é calculada até o limite máximo estabelecido como dedutível para efeito do imposto de renda.

d) **Almostrado**
Os itens do amostrado estão avaliados ao custo médio de aquisição que não supera o preço de mercado.

e) **Imobilizado**
A depreciação dos bens e instalações em serviço é calculada pelo método linear a taxas variáveis que atingem, em média, 7,7% a.a. Os gastos com manutenção e reparos são lançados em despesas quando incorridos e as melhorias são capitalizadas. Com base na Resolução nº 43/66, a Companhia calcula juros de 12% ao ano sobre o saldo mensal das obras em andamento, os quais são adicionados ao custo das obras; creditando-se rendas não operacionais. No final do exercício após deduzidos os juros efetivamente incorridos para financiar as obras em andamento, o saldo credor remanescente dos juros é levado diretamente à reserva de capital.

f) **Imposto de renda**
A Companhia provisiona o imposto de renda à alíquota de 8%, conforme legislação específica, a vigorar até o exercício financeiro de 1982 ano-base 1981.

g) **Contribuição para expansão**
Em 15 de dezembro de 1978, o Ministério das Comunicações emitiu a Portaria nº 1.361 em substituição a norma aprovada pela Portaria nº 1.181 de 26 de outubro de 1974. Essas portarias determinam que as parcelas pagas pelos promitentes-assinantes e correspondentes ao preço à vista da participação no plano de expansão, serão capitalizadas pela Companhia pelo valor patrimonial da ação, em nome da Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRÁS. Por sua vez, a TELEBRÁS capitalizará aquelas parcelas pelo valor patrimonial das próprias ações, em nome dos promitentes-assinantes. Os valores patrimoniais aqui referidos serão apurados no fim do exercício social anterior àquele em que ocorrer a capitalização, não podendo as ações serem emitidas por valor inferior ao nominal. A diferença entre o preço à vista das parcelas recebidas dos promitentes-assinantes e o preço à prazo é considerada renda de Companhia.

h) **Correção monetária**
De conformidade com a legislação em vigor, a Companhia procede à correção monetária das contas componentes do ativo permanente e do patrimônio líquido, cuja contrapartida é levada aos resultados do exercício.

2. **Modificações de procedimentos contábeis**
A partir deste exercício, atendendo ao que dispõem as legislações das sociedades por ações e do imposto de renda, a Companhia adotou os seguintes procedimentos contábeis:

a) **Efeitos inflacionários**
O registro de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, conforme descrito na Nota 1. h. Anteriormente, os efeitos inflacionários eram reconhecidos através da (a) contabilização da correção monetária do imobilizado segundo critério então vigente, cujo resultado líquido era registrado em conta de reserva para aumento de capital e (b) contabilização de manutenção do capital de giro negativo até o limite das variações monetárias decorrentes de financiamento do imobilizado registradas no resultado do exercício. Como consequência dessa mudança, o lucro líquido do exercício foi aumentado em aproximadamente Cr\$ 202.000.000. Em 1º de Janeiro de 1978, foi efetuada a correção monetária especial do ativo imobilizado para eliminar a defasagem existente no cálculo da correção monetária do ativo imobilizado, com um correspondente crédito à reserva de correção monetária.

b) **Depreciação acelerada**
A partir deste exercício a Companhia deixou de contabilizar a depreciação acelerada prevista pela legislação fiscal em vigor. Esta mudança resultou num aumento no lucro líquido do exercício de aproximadamente Cr\$ 94.000.000, após considerar o efeito do imposto de renda.

c) **Contribuição para expansão**
No exercício de 1977 o valor do Auto-financiamento a receber dos promitentes-assinantes era registrado no Realizável a curto prazo em contrapartida do valor registrado no Passivo pendente. A partir deste exercício, esses valores passaram a ser registrados no Grupo Outros Valores do Passivo e as parcelas a receber como conta retificadora deste Grupo. Como resultado desta mudança o Ativo circulante foi reduzido em Cr\$ 22.526.355.

d) **Recursos para aumento de capital social**
Neste exercício os recursos a serem destinados a aumento de capital social recebidos da TELEBRÁS e dos promitentes-assinantes pela integralização dos carnês do plano de expansão, que anteriormente faziam parte do Não exigível, estão classificados em Outros Valores.

3. **Transações com empresas do Sistema TELEBRÁS e acionista controlador**
Em 31 de dezembro de 1978 a Companhia mantém os seguintes saldos de empresas do Sistema TELEBRÁS e acionista controlador:

i) **A receber**

Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS	Cr\$ 3.408.021
Outras empresas	Cr\$ 4.082.933

ii) **A pagar**

Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS	Cr\$ 33.970.221	Cr\$ 11.026.670
Outras empresas	Cr\$ 38.898	Cr\$ 11.026.670

Foram registrados no resultado do exercício os valores de Cr\$ 20.786.792 referente a prestações de serviços do Centro Regional de Processamento de Dados e Cr\$ 12.027.344 referente a serviços de assistência técnica administrativa, prestados pela TELEBRÁS.

4. **Imposto de renda**
O imposto de renda está demonstrado como segue:

Corrente	Cr\$ 8.570.200
Diferido	18.900.902
	Cr\$ 27.461.102

A provisão do exercício no montante de Cr\$ 8.570.200, foi calculada após ter sido levada em consideração o lucro real dos juros durante a construção.

O imposto de renda diferido refere-se aos seguintes itens: (a) lucro inflacionário diferido no valor de Cr\$ 214.843.440 será tributado na ocasião da realização dos ativos permanentes correspondentes e (b) depreciação acelerada no valor de Cr\$ 100.004.912 abetido neste exercício do lucro real e cuja contabilização será efetuada em exercícios futuros.

5. **Participações nos resultados**
As participações nos resultados estão demonstradas como segue:

Dividendos a pagar de anos anteriores	Cr\$ 11.721.881
Dividendos declarados	60.689.912
Participação de empregados	20.000.000
	Cr\$ 92.411.793

De acordo com o estatuto social, os acionistas têm direito a receber como dividendo obrigatório uma parcela não inferior a 25% do lucro líquido do exercício. Por proposta da Administração da Companhia, foram declarados dividendos no total de Cr\$ 80.689.912, sujeitos à aprovação da Assembleia Geral Ordinária. Os dividendos foram calculados sobre o lucro do exercício após a dedução da Reserva Legal e da Reserva de Lucros e Realizar.

6. **Credores por financiamento**
Em 31 de dezembro de 1978, os financiamentos apresentavam a seguinte posição:

Parcial em	Principal mais encargos financeiros
1979	Cr\$ 43.575.984
1980	23.210.292
1981	17.758.512
1982	3.811.729
1983	3.811.729
1984	3.811.729
1985	3.811.729
1986	3.811.729
	60.028.448
	Cr\$ 103.564.433

Os financiamentos em moeda estrangeira foram convertidos à taxa de câmbio oficial em vigor em 31 de dezembro de 1978. As taxas de juros variam entre 8% e 11% a.a.

Em garantia dos financiamentos foram dados avais de Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS.

7. **Contribuição para expansão**
Os valores recebidos dos promitentes-assinantes até 31 de dezembro de 1978, estão resumidos abaixo:

Contratos integralizados	Cr\$
Portarias 18/415	622.619
Portaria 1.181/74	30.451.242
Portaria 1.361/76	252.225.155
	283.299.016
Contratos a integralizar	
Portarias 18/415	171.548
Portaria 1.181/74	2.469.346
Portaria 1.361/76	141.803.196
	144.474.090
	427.773.106
	(22.526.355)
Menos: Auto-financiamento a receber	Cr\$ 405.246.751

A Companhia adota o critério de contabilizar nesta conta os valores dos contratos dos promitentes-assinantes negociados com instituições financeiras.

O total acima, inclui Cr\$ 121.947.735, referente as parcelas vencidas dos contratos negociados entre promitentes-assinantes e as instituições financeiras.

8. **Capital social**
O capital social autorizado é de Cr\$ 2.000.000.000, subscrito e integralizado em 908.530.000 ações de Cr\$ 1,30 cada uma, assim distribuídas:

Nº de ações	Cr\$
Ações ordinárias	583.156.222
Ações preferenciais — dividendos de 6% a.a. não cumulativo	325.373.778
	908.530.000

9. **Fundação Telebrás de Seguridade Social — SISTEL**
A Companhia é uma das patrocinadoras da Fundação Telebrás de Seguridade Social — SISTEL que tem como objetivos principais a complementação da aposentadoria e o amparo social dos empregados das companhias associadas à TELEBRÁS.

Neste exercício a Companhia recolheu a favor da Fundação a quantia de Cr\$ 15.758.466. Este valor corresponde a recolhimentos mensais de 7,085% sobre as folhas de pagamento da Companhia, sendo 4,585% referentes à contribuição normal e 2,5% como complementação de dotação inicial.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Origens dos recursos:			
Lucro líquido do exercício			Cr\$ 484.683.433
Despesas (e receitas) que não envolvem capital de giro:			
Depreciações e amortizações do imobilizado e diferido		Cr\$ 209.980.161	
Valor residual das imobilizações baixadas		611.273	
Variação cambial sobre os financiamentos a longo prazo		14.798.567	
Saldo da correção monetária		(241.923.785)	
Juros sobre obras em andamento		(42.495.836)	
Imposto de renda diferido		18.900.902	
Varição nos resultados de exercícios futuros		(6.955.211)	(47.093.931)
Total dos recursos gerados pela atividade econômica			437.589.502
Aumento do passivo exigível a longo prazo:			
Débito com acionista controlador			238.736
Recursos para aumento do capital social:			
Contribuição para expansão	180.478.705		174.974.670
Recursos de TELEBRÁS	14.465.585		
Aumento do capital social:			
Recursos de TELEBRÁS	37.177.061		138.362.475
Auto-financiamento	101.215.414		18.067.563
Agio na subscrição de ações			
Redução do ativo realizável a longo prazo			1.310.010
Total das origens			770.600.955
Aplicações dos recursos:			
Aumento do ativo permanente:			
Ativo imobilizado	558.044.893		558.263.312
Ativo diferido	238.419		
Redução do passivo exigível a longo prazo:			
Instituições financeiras		30.703.316	
Dividendos provisionados	Cr\$ 80.689.912		61.456.805
Outras aplicações	706.963		660.443.433
Total das aplicações			Cr\$ 120.157.522
Aumento do capital circulante líquido			
	31.12.77	31.12.78	Varição
Ativo circulante	Cr\$ 204.452.311	Cr\$ 278.320.361	Cr\$ 71.868.050
Passivo circulante	436.156.196	386.866.724	48.289.472
Capital circulante líquido	Cr\$ 230.703.865	Cr\$ 110.546.363	Cr\$ 120.157.522

PARÊCER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ilmos. Srs.
Diretores e Acionistas da
Telecomunicações de Brasília S.A. — TELEBRÁS

Examinamos o balanço patrimonial de Telecomunicações de Brasília S.A. — TELEBRÁS, levantado em 31 de dezembro de 1978 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data. Nosso exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, conseqüentemente, incluiu as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira de Telecomunicações de Brasília S.A. — TELEBRÁS em 31 de dezembro de 1978, o resultado de suas operações e as origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e as normas estabelecidas para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, segundo legislação vigente, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior, exceto quanto às mudanças descritas na Nota 2.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1979
ARTHUR YOUNG AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
CRC-SP 8284

Elo Raimondi
Contador CRC-SP 15907

PARÊCER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Os membros do Conselho de Administração de Telecomunicações de Brasília S/A. — TELEBRÁS, em cumprimento ao inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76, examinaram, inclusive à vista da verificação procedida por Arthur Young Auditores Associados S/C Ltda., as demonstrações financeiras, o relatório da Administração, proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício e demais documentos relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1978. Refletindo tais documentos fielmente a situação da Empresa, o Conselho de Administração aprova por unanimidade, estando em condições de serem submetidos à Assembleia Geral.

Brasília, 2 de março de 1979
ARENO PIRES
JOSÉ LEITÃO VIANA
JORGE ALBERTO FISCHER

PARÊCER DO CONSELHO FISCAL
Os abaixo-assinados, membros do Conselho Fiscal de Telecomunicações de Brasília S/A. — TELEBRÁS, tendo procedido ao exame do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Proposta sobre a Destinação do Lucro Líquido do Exercício e demais documentos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1978 e tomando por base o Parecer dos Auditores Independentes — Arthur Young Auditores Associados S/C Ltda. — datado de 2 de fevereiro de 1979, opinam, de acordo com o art. 57 do Estatuto da Sociedade, que os mesmos estão em condições de serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral Ordinária.

Brasília, 2 de março de 1979.
SÉRGIO BAPTISTA PIRES
NILDENOR CAVALCANTE DE CASTRO
FRANCISCO PEREIRA FILHO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - BRASÍLIA - DF

PORTARIA INPS-RDFA Nº 15 DE 16 DE MARÇO DE 1979

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INPS, no Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item 1.2, inciso III, alínea b, da RS-INPS-013.2, de 11-10-78, publicada no BS/DG-141/78 e tendo em vista o que consta do Processo nº 623-000.002717/79, R E S O L V E:

Conceder dispensa, a pedido, a contar de 19 de fevereiro de 1979, a IZEIDA MACIEL RAMOS, Mat. 830.924, declarando vago, em consequência, o cargo de Agente Administrativo, Classe "A", referência 25, de que era detentor.

Arlindo de Souza

PORTARIA INPS-RDFA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 1979

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INPS, no Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item 1.2, inciso III, alínea b, da RS-INPS-013.2, de 11.10.78, publicada no BS/DG-141/78 e tendo em vista o que consta do Processo nº 623-000/002915/79, R E S O L V E:

Conceder dispensa, a pedido, a contar de 07 de fevereiro de 1979, a CARLOS AURÉLIO SANTOS DE CARVALHO, Mat. 180.940, declarando vago, em consequência, o cargo de Médico, Classe "A", Referência 32, de que era detentor.

Arlindo de Souza

PORTARIA INPS-RDFA Nº 17, de 19 de março de 1979

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INPS no Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o item 1.2, inciso III, alínea b, da RS-INPS - 013.2, de 11.10.78, publicada no BS/DG - 141/78 e tendo em vista o que consta do Processo nº SDF - 5.23/02116/78, R E S O L V E:

Retificar a PORTARIA INPS/RDFA Nº 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1978, publicada no Diário Oficial de 12/12/78, que concedeu dispensa, a pedido, a GERALDO BENTO DA SILVA, matrícula 180.397, para considerar a data da dispensa a partir de 13/07/78.

Arlindo de Souza

RELAÇÃO INPS/RJ Nº 031 de 150379

PORTARIAS

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Nº SAP-113, de 060379 - Autorizar a lavratura de Contrato de Trabalho sob o regime da Legislação Trabalhista, para o emprego de Agente Administrativo, LT-SA-801.A-24, cumprindo 40(quarenta) horas semanais de trabalho, em face de habilitação em concurso do DASP, conforme as disposições contidas nas normas em vigor, com os candidatos relacionados no anexo. Processo DASP-nº 1 448/79 - Nºs. dos concursos-C.12/75-C.01/78

MACIÉ-AL(14) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Elza Maria Lopes Sales, Edival Faustino dos Santos, Cícero Angeli no Santana, Virginia Salgueiro Casado, Edna Biana Barbosa, Ivaniilda Quirino de Melo, Yeda Espindola da Silva, Armando Nunes Brasil, Watcha Silva Barbosa, Sonia Maria Wanderley, João Joaquim dos Santos, Luciene Vieira de Araújo, Maria do Socorro Fragoso e Ildelfonso Gonçalves Queiroz.

SALVADOR-BA(30) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Beatriz Guimarães Lins Santos, Jacyrá Pardo Pimentel, Ivo Araújo de Azevedo, Maria das Graças Porto Pinheiro, Tanildes Rodrigues de Souza, Jaime de Silva Assis, Kleide Madaly Coste Vivas, Eduardo Menezes Valverde, Nilza Rocha de Almeida, Mário Nélcio Gomes Galvão, Maria de Lourdes Conceição Santos, Hildete Alcantara de

Freitas Barros, Norma Borba Veloso, Dolores Fraga Vieira, Marilza Simões Ribeiro, Carlos Leopoldo Travessa Rocha Lima, Irene Bigpo dos Santos, Terezinha da Cruz Mercês Santos, Suzana Gentil da Silva, Raimunda Maria dos Santos, Gleide Maria da Silva Gomes, Octacilio Ribeiro Bispo, Zenilda Evangelista Pereira, Célia Monteiro da Costa, Ana Magaly Ferreira da Cunha, Edméa Mello de Souza Lima, Everaldo da Silva Ferreira, Alvacy Morsis Cerqueira, Maria Arizuzete da Cruz e Walkiria Brandão de Castro.

FORTALEZA-CE(15) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Luiz Elyus Sampaio, Francisco César Lima Bezerra, Paulo Roberto Pinheiro de Rezende, Maria Deusimar Maia, Márcia Maria de Paula Joca, Maria Goretti Araújo de Lima, Francisca Ildeuda Coelho de Carvalho, José Alves de Oliveira, Neopoli Brandão, Maria Inez de Oliveira, Luiz Jackson de Albuquerque Wogueira, Manoel Fernandes Sobrinho, Dario Rodrigues da Silva Junior, José Maurício Rodrigues da Costa e Vera Lúcia da Costa Santos.

SÃO LUIS-MA(13) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maria Ednólia Lopes Espíndola, Roosevelt Silva Ferreira, Ermília Epifânia dos Reis Ribeiro, Maria das Dores Ribeiro dos Santos, Jôfran de Jesus Maciel, Nilson Maria Duarte do Nascimento, Ronaldo de Oliveira, May Guimarães Ferreira, Maria da Conceição de Oliveira Martins, Maria Marlene Brilhante da Silva, Maria Cristina Ribeiro Machado, Maria Igêna Guimarães Martins, Rui Sôstenes Amaral, Aseredo Teixeira Lousseiro Filho e William Rodrigues Soares.

VITÓRIA-ES(17) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Janeas Maria Cruz, Antonio Carlos Siqueira, Maria Luisa Tavares Guimarães, Maria de Fátima Lopes Carneiro, José Carlos Wolff, Carlos Alberto Azevedo, Nilson Savaygnini, Ernesto João Cault Santos, Angelina Ferron, Helio Siqueira Pimentel, Lúcia Bassani, Eliana Ramos, Gleide Santos Guimarães, Edna Maria Sousa Guedes, Maria Lúcia Vassoler, Luiz Carlos da Sousa e Nilson Alves de Azevedo.

BELEM-PA(13) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Claudionor Rodrigues Soares, Elias Nascimento da Moraes, Alda Maria Brandão Saife, Maria Dion Elia Ferreira da Mota, Durcelina Araújo Araújo dos Santos, Rosenda Dias de Almeida, Albanice Gatto Carqueira, Maria do Socorro Sardinha de Oliveira, Maria de Nazaré Nanhum Gonçalves, Rosa Maria Figueiredo Cohen, Carmy de Nazaré Bernal da Costa, José da Paixão Ladeira Alves de Lima, Síles dos Santos Nascimento, Isabel Cândida de Castro e Tulio Ronaldo Azevedo.

RECIFE-PE(30) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Rogério Maia de Melo Azevedo, Omar Gomes da Sena Filho, Álvaro Pinto Monteiro Filho, Cícero Tadeu de Carvalho Pires, Evandro Araújo Nascimento, Claudemir Inácio dos Santos, Roberto Majella da Nóbrega Camboim, José Luis Pedrosa de Oliveira, Cristina Siqueira Campos, Rosângela Serafim de Araújo, Clsonaide Maria Rodrigues de Oliveira, Maria Lurineide de Siqueira, Maria de Fátima da Cruz, Maria José Acioly da Silva, Jane Monteiro Samarcos, Maria Célia Tavares Valença, Eliane de Carvalho Matos, Marcia Fraseses Sampaio, Angela Maria Barbosa, Maria Helena Gomes Alves, Maria Estevam da Silva, Eraclides Leandro de Moraes, Maria Olimpia de Lima, Maria Betania Diniz de Medeiros, Everaldo Pereira do Nascimento, Edisio Pereira Sitonio Filho, Maria de Fátima de Araújo Bezerra, Gilka Ferreira de Oliveira Gomes, Cleuder Ferreira Assunção e Jorge Alexandre Batista.

JOÃO PESSOA-PB(10) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Rita Marineves Vasconcelos de Lima, Carlos José de Paiva Espíndola, Paulo José da Silva Vasconcelos, Elza da Silva Martins, Antonio Leal Patrício, Francisco José Brunet Cavalcanti, Valquíria Lucia de Almeida Gomes, Maria das Graças Andrade da Cunha, Luiz Paqueta Filho e Paulo Pedro da Silva.

TERESINA-PI(13) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Ana Lúcia Rego Martins, Maria do Socorro de Sousa, Maria Irma Vieira Ribeiro, Antonio Fortes Diniz, Domingos Rufino Gomes Neto, Pedro Rio Lima, Francisco das Chagas Melo do Nascimento, Iris Dalva Aguiar Milhomens, Edimar Machado da Silva, Ana Bezerra de Alencar, Izalmi Iolozof da Silva Lima, Raimundo Nonato Batista Crisostomo, Maria do Carmo Pires de Carvalho.

NATAL-RN(17) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Zelia Christina Capistrano de Oliveira, Ada Maria da Cunha Galvão, Rivanildo Silva Moreira, João Monteiro da Nóbrega, Horácio Pires da Cunha, Norma Célia Ribeiro dos Santos, Vera Lucia Batista de Vasconcelos, Aldemir Soares de Souza, Dailor Bezerra Pessoa, Maria de Fátima Cavalcanti Ferreira dos Santos, Maria de Fátima Araújo da, Maria Auxiliadora Dantas de Siqueira, Maria de Fátima da Cunha, Carlos Lopes Bezerra, Walter Dutra Germano da Silva, Zania Maria de Medeiros Montenegro e Fernando José Procópio Cabral.

ARACAJU-SE(10) AGENTE ADMINISTRATIVO

Eudson da Silva Maia, Romualdo Prado Gama, Valmir Oliveira Alves Maria Helena Melo, Paulo Matos Moura, Ednalva Mecenas Souza, Lenino Fernando Cruz, Valtermilson de Oliveira, Alvani Pereira dos Santos e Claudosildo Pereira.

RIO BRANCO-AC(10) - AGENTE ADMINISTRATIVO

José Augusto Marinho, Núcia Maria Celestino Nogueira, José Carlos Ponciano da Silva, Maria Auxiliadora George Barbosa, Merandolina Marques de Jesus, Normando Felix Araripe Leite, Heleneida de Araújo Moniz, Ademilde Marinho Soares, Margarida Carvalho de Souza e Maria das Neves Oliveira e Silva.

MANAUS-AM(10) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Mário Jorge Lopes Santana, Joana D'Arc Rodrigues do Nascimento, José Tibúrcio de Brito, Maria de Fátima Gonçalves de Carvalho, Paulo Roberto Leite Guimarães, Neide Vieira Leira, Maria Cecília Miyachi, Francisca Aldenizia Rosas, Maria de Nazaré Castro Ribeiro e Aline do Nascimento Silva.

FLORIANÓPOLIS-SC(20) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Timolau Adada, Carlos Humberto dos Santos, José Murillo da Serra Costa Filho, Sonia Regina Januário, Maria Virgínia Rovere Chaves, Cleuso Ambrosini, Ismar da Costa Medeiros, Maria Lunilva da Silva, Carlos Alberto Teske, Evilásio José da Silva, Anacirema Braga de Moraes, Eda Maria de Melo Brustolin, João Luiz Dutra Povoas, José Luiz de Moura Reis, Mauro Pacheco Pereira, Benedita de Melo Philippi, Rubens Cunha, Wilma Rech, Rosa de Lima Silva e Marlene Bento da Silva.

CRICIUMA-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maria Salete Budni Milanezi

RIO DO SUL-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Roseli Jussara Müller

TIMBÓ-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Ronaldo Fiske

IMBITUBA-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Ney Souza Filho

ARANGUA-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maria Odete da Rosa

CONCORDIA-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Carlos Augusto de Paula

CURITIBANOS-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Rute Ramos do Carmo

JARAGUÁ DO SUL-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Senizia Mafra Pinto

SÃO JOAQUIM-SC(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Guilhermina Heidemann

SÃO MIGUEL D'OESTE(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Jorive Gomes da Silva

GOIÂNIN-GO(5) - AGENTE ADMINISTRATIVO

João Eugênio Chaves, Maria de Fátima Diaz Mendes, Teresa Martins Arida, Valdomiro Almeida da Silva e Benjamin Divino de Sousa.

GOIÁS-GO(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maria de Fátima Alencastro Felles

ARAGUAIANA-GO(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maria Edite Alves do Nascimento

JATAÍ-GO(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Ione Lima Martins

URUAÇU-GO(2) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Sueli Soares Dias e Edmar Fernandes de Carvalho

IPANERI-GO(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Fátima Regina Pereira

RIO VERDE-GO(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Eli Maria Aparecida Pacheco

ITUMBARA-GO(1)-AGENTE ADMINISTRATIVO - Clarice Felícia de Araújo

CERES-GO(2) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Maidê de Andrade e Eulênio Afonso Machado

CUIABÁ-MT(13) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Eliane de Oliveira Santos, Dalvanete Maria da Costa, Francelino Darcy Braga, João Batista Tenuta França, Cleones Celestino Batista, Miguelina da Costa Campos, Lucindo Garcia, Maria Teresa de Moraes, Edson Luiz, Álvaro Marçal Mendonça, Edmundo Alonso Ardaia, Herondina Auxiliadora de Cerqueira Lobo e Lousite Ferreira da Silva.

CORUMBÁ-MT(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Adelson Miguel Navarro

AQUIDAUANA-MT(1) - AGENTE ADMINISTRATIVO

Nair Campos da Silva

RONDONÓPOLIS-MT(1)-AGENTE ADMINISTRATIVO

João Batista Neves

Nº SAP-114, de 070379 - Autorizar a Lavratura de Contrato de Trabalho sob o regime da Legislação Trabalhista, para o emprego de Agente Administrativo LT-SA-801.A-24, cumprindo 40(quarenta) horas semanais de trabalho, em face de habilitação em concurso do DASP, conforme as disposições contidas nas normas em vigor, para terem exercício na Superintendência Regional no Estado do Ceará, dos seguintes candidatos:

FORTALEZA-CE

Ramiro da Silva Braga Filho, José Almir Sansão de Alcântara, José Rubens Venceslau da Silva, Helena Maria Duarte, Paulo Plutarco de Araújo Fontes, Paulo Maria Lopes e Francisco Valder Lopes Nunes.

SECRETARIA REGIONAL DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS NO ESP.SANTO

Nº RESS-001, de 180179 - Fazer cessar os efeitos da PT-SESVA- nº 002, de 270977, que designou MANOELLA ANTONIA DE ALMEIDA CASTRO, Agente Administrativa, mat.827 003, ref.26, para exercer a função de Chefe de Seção Administrativa do Centro de Serviço Social cód.DAI.111.1, nº 1106070.

Nº RESS-002, de 180179 - Designar em caráter provisório, LÉA DE FREITAS RAMOS, Agente de Portaria, mat.39 141, ref.10, para exercer a função de Chefe de Seção de Administração, cód.DAI-111.1, nº 1106070, na Equipe de Serviço Social.

Nº RESS-003, de 180179 - Designar em caráter provisório, ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO, Agente de Colocação, mat.800 771, para exercer a função de Chefe de Seção de Recepção e Registro, cód.DAI-111.1, nº 1106069, na Equipe de Serviço Social.

Nº RESS-004, de 240179 - Designar AGUINALDO PREZOTTI, Médico, matrícula nº 860 192, ref.32, classe "A", para exercer a função de Encarregado de Análise, cód.DAI-111.1, nº 2162027, na Coordenadoria Regional de Perícias Médicas.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - Contagem

Nº GMGCT-025, de 050279 - Designar IZICLEA CASAGRANDE, matrícula nº 891 001, Agente Administrativo, para exercer a função de Chefe de Seção de Concessão, cód.DAI-111.1, nº 1108334.

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº RJAP-020, de 050379 - Conceder aposentadoria, a YOLANDA DOS SANTOS LEITAO, mat.1 910 722, ponto 188 555, ocupante da carreira de Agente Administrativo, classe "C", ref.34.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RIO DE JANEIRO - Centro

Nº 244, de 120179 - Cessar a contar de 120179, a PT-CRJCE-193, de 020278, que designou a servidora GLECY GONÇALVES PERES, matrícula nº 45 243, Agente Administrativo, ref.31, para responder pela função de Chefe de Seção de Concessão, cód.DAI-111.1, nº 1105646.

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Nº RRSA-016, de 220279 - Rescindir, na forma do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir de 121278, o Contrato Individual de Trabalho do servidor ADÃO JORGE LOPES DA COSTA, mat.841 676, Motorista Oficial, classe "A", ref.14, da Tab. Provisória de Empregados do antigo INPS, da Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO ALEGRE-RS- Centro-Sul

Nº GRSCE-113, de 200279 - Designar CECILIA RIBEIRO PINTO, matrícula nº 24 237, Agente Administrativo, ref.30, para exercer, no Serviço de Seguros Sociais, a função de Chefe de Seção de Inscricao de Segurados, cód.DAI-111.1, nº 1114835.

Nº GRSCE-114, de 200279 - Designar GUIDO MOLINARI ROJAS, matrícula nº 72 268, Médico, ref.48, para exercer no Serviço de Seguros Sociais, a função de Chefe de Grupo Médico-Pericial, código DAI-111.1, nº 2114855.

RELAÇÃO INPS/RJ Nº 032, de 190379PORTARIASSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SA

Nº 008, de 090379 - Exonerar a partir de 160379, a servidora BEATRIZ LIA MARINI ESTEVEZ, mat.180 797, Técnica de Administração, aposentada, do Cargo em Comissão, cód.LT-DAS.101.2, de Coordenadora de Comunicações e Transportes, nº 3260395, do Departamento de Serviços Gerais.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - SAP

Nº 111, de 090379 - Demitir, de acordo com o artigo 207, parágrafo 1º, da Lei número 1 711, de 281052, EDSON DEMICHELI, mat.182 837, Escriturário, código AF-202.10.B, de Quadro Suplementar de extinto IPASE(Processo nº 5002193/78).

Nº 131, de 120379 - Autorizar a lavratura de Contrato de Trabalho, sob o regime da Legislação Trabalhista, para o emprego de Agente Administrativo, LT-SA-801.A-24, cumprindo 40(quarenta) horas semanais de trabalho, em face de habilitação em concurso do DASP, com forme as disposições contidas nas normas em vigor, com os candidatos relacionados no anexo. (Nº do concurso C.12/75 e C.01/78)

CANELA (RS) - 1 - Paraguassu Alves Bertolucci
 CACEQUI (RS) - 1 - Marco Antonio Martins dos Santos
 ITAQUI(RS) - 1 - NILVA SANCHOTENE PINTO
 SOLEDADE(RS) - 1 - Helena Tondin Dipp
 CARAZINHO(RS) - 2 - Ademir Schlichting e José Silvio Meira de Campos

SANTANA DO LIVRAMENTO(RS)-2 - Gisele Quintana Marques e Elizabeth Padilha Ramos
 BENTO GONÇALVES(RS) - 2 - Ivani Weirich e Renato Cristofoli
 CACHOEIRA DO SUL(RS) - 2 - Jorge Carlos Borges Esber e Iran Souza Carvalho
 ROSÁRIO DO SUL(RS) 2 - Potyguara Ita Martins Filho e Luis Edgar Dalfolio Gerzson
 URUGUAIANA(RS) 2 - José Olavo Zubiaurre da Fontoura e Eliane Luzia Trevisan
 SANTO ANGELO(RS) 2 - Jader Soares Teixeira e Sueli Antonia Ferreira Lutz
 MONTENEGRO(RS) 2 - José Aloisio Bohn e Arcisio Albuquerque Fagundes
 ESTEIO(RS) 2 - Maria Helena Soirefmann e Rodnei de Oliveira Strattmann
 SAPIRANGA(RS) 2 - Giaci Cansi e Marion Cecilia Martins
 CRUZ ALTA(RS) 2 - Louasil Lemos da Silva e Miguel Arcangelo Faccio
 ESTRELA(RS) 2 - Nestor Diehl e Silvia Maria Braun
 GUAÍBA(RS) 2 - Anna Maria Brum da Rosa e Eliane Regina de Oliveira Soricco

SANTA ROSA(RS) 2 - Ignacio Bouffleur e Nara Verlaine Trilha Belmonte
 ALEGRETE(RS) 2 - Ana Maria Alves Antunes e Neuza Lopes de Freitas
 CAMAQUÁ(RS) 2 - Gilberto Fagundes de Oliveira e Marlene Pires dos Santos
 ENCANTADO(RS) 2 - Janio Luiz Fraportti e Madeleine Rodrigues
 JAGUARÃO(RS) 2 - Maria Nivone Rodrigues Silveira e Rosinei Brandão
 PALMEIRA DAS MISSÕES(RS) 2- Elpidio Benvindo Londero e Rossura Teresinha Cerutti
 RIO PARDO(RS) 2- Celso Menezes e Sandra Pfingstag Mendez Riveiro
 SANTIAGO(RS) 2- João Alberto dos Santos Cazartelli e Joel Narcizo Ribas
 SÃO GABRIEL(RS) 2- Maria Aparecida Dantas e Edison Souto Salvajé
 SÃO LUIZ GONZAGA(RS) 2- Elvira dos Santos Moraes e Marilú Ignácio Wypczynski
 SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ(RS) 2- Maria Lucia Bartzzen e Raquel Sigavoi Hildebrano
 TRÊS PASSOS(RS) 2- Rosalvo Krause e Doris Maria Dolores Smaniotto
 GRAVATAÍ(RS) 2- Camilo Fragata dos Santos Neto e Léo Francisco Doncatto
 SANTA CRUZ DO SUL(RS) 3- Marli Jackisch, Zilá Maria dos Santos e Maria Guilhermina Lima dos Santos.
 IJUÍ(RS) 3- Ignês Krüger, Teresinha Aura Dutra e Agata Walber
 PASSO FUNDO(RS) 3- Nilvo Reinaldo Fries, Marlene Tepezinha Marchiori Moura e Lourdes Anita Cervieri
 ERECHIM(RS) 3- Jaime Severino Serraglio, Neurides Montini e João Batista Vieira

TAQUARA(RS) 3- Nara Elisabeth Fontes, João Pedro Strassburger e Maria Aparecida Marques Flor

VACARIA(RS) 3- Dauri Jorge Varaschin, Vivian Regina Orsi Teles e Olinto Broglia Borges

SÃO JERÔNIMO(RS) 3- Nadir Elaine Bridihein, Maria Ezilete da Cruz da Silva e Giovanni Cernicchiaro dos Santos

OSÓRIO(RS) 3- Teodoro Matos Tomaz, Tania Maria Bueno Rostirolla e Suzana Pinheiro Ceroni

LAGOA VERMELHA(RS) 3- Valdete Tedesco, Eliany Justina Mondadori Hoffmann e Janice Menezes Muliterno

RIO GRANDE(RS) 3- Telza Maria Louro, Zerlina Maria de Souza Ferreira e Henrique da Cunha Souza

CANÓAS(RS) 3- Carmen Lucia Vieira Pedersen, Eda Maria Souza e Arthur de Azambuja

CAXIAS DO SUL(RS) 3- Eugênio Valentini, Liège Walderez Francisco e Maria Salete Pereira

NOVO HAMBURGO(RS) 5- Carlos Ronei dos Santos Gil, Juarez Pereira Duarte, Magali Antonelli dos Santos, Tânia Clair da Silva Nunes e Claudia Maria Scheffe

BELO HORIZONTE(MG) 46- Stella Maris Martins, Thomaz Cambráia de Toledo Silva, Maria Lucia Jorge, José Antonio Porto, Lucia Alves da Silva, Rosângela Guimarães dos Santos, Jever Gonçalves Cota, Jorge Marciano Filho, Fernando Lima França, Marcos Antonio Soares Craviêa, Jesus Alves da Silva, José Renato Versolini Hudson, Jackson Eduardo, Carlos Augusto da Silva Alves, Paulo Sérgio de Castro Reis, Denise Corrêa Rabelo, Nely Catarina Cirino Dainez, Manoel Divino de Siqueira, Moacir Fontainha Sobrinho, Maria Aparecida Vieira Alves Ribeiro, Marcos José de Souza, Carlos Roberto Coelho, Ademir Raimundo dos Reis, Nivaldo Marques Teixeira, Paschoal Gonçalves Barboza, Doralice Torres, Elcio Roteira Araújo, Ruth Alves da Silva, Sonia Maria Passos, Mauro Araújo Ramos, Maria da Conceição Granieri, Marynice Campos, Antonio Fernando de Oliveira, Marilene Gonzaga Coutinho, Eneida Mary de Miranda Cruz, Antonio Justino dos Santos, Marcy Gasparoni Tonioni de Queiroz, Tarcísio Ferreira Figueiredo, Gerardo Magela Sales, Fernando Otávio Moraes, Maria Ines Nunes da Silva, Eni Vieira de Carvalho, Marcos Aurélio Soares Pereira, Marize Teodora Diniz, Elvira Corrêa Porto, Vander Geraldo de Castro.

UBERABA(MG) 2- Maria de Lourdes Zacarias Coelho e Nely Francisco de Lima

BARBACENA(MG) 2- José Maria de Oliveira e Nelma Russo

ITAUNA(MG) 1- Maria de Lourdes Batista Parreiras

SÃO JOÃO NEPOMUCENO 1- Anna de Lima

LAVRAS(MG) 2- José Afonso de Souza e Maria Cristina Arbex de Castro

SABARÁ(MG) 1- Hilton Manoel dos Santos

GOVERNADOR VALADARES 2- Maria Angela Firmo Caldeira e José Lobo Filho

MONTES CLAROS(MG) 2- Francisca de Assis Miranda e José Ezequiel de Oliveira Neto

CONTAGEM(MG) 3- Zeli Maria Alencar de Freitas, Angela Pedrina Lopes Souza e Jane Carvalho

LEOPOLDINA(MG) 1- Maria Amélia Luiz Valverde

VARGINHA(MG) 1- Maurílio Antonio de Barros

PEDRO LEOPOLDO(MG) 1- Mary Rose Carvalho Gaspar

VISCONDE DE RIO BRANCO(MG) 1- Milce Terezinha Mendonça Mansur

TEÓFILO OTONI(MG) 2- Maria Aparecida Caires Araújo e Aldaiza Maria Augusta da Silva

ALÉM PARAÍBA(MG) 1- Rui Tavares Medeiros

CONGONHAS(MG) 1- Maria de Lourdes Amâncio

CEL.FABRICIANO(MG) 2- Marinete Vilela Silva Rocha e Domingos Saulo de Oliveira

CARANGOLA(MG) 1- Lourdes Lauriano Guedes

CAXAMBU(MG) 1- Eustáquio Gorgone de Oliveira

FORMIGA(MG) 1- Emir Nogueira Vieira

SÃO LOURENÇO(MG) 1- Leyla Maria Garcia

AIMORÉS(MG) 2- Roseli Terezinha Sezini e Lenita Vieira de Souza

ALFENAS(MG) 2- Neusa Maria Barbosa e Bernardo Piazzalunga da Silveira

ARAXÁ(MG) 1- José Gaspar de Alcantara

CARATINGA(MG) 1- Maria das Graças Silva

DORES DO INDIAÍ(MG) 1- Neli de Almeida Moraes

ITUIUTABA(MG) 1- Vanda Maria Borges

MANHUAÇU(MG) 1- Manoel Alves Rodrigues

MURIAÉ(MG) 1- Marli Pereira Martins

MANUQUE(MG) 1- Venevaldo Almeida Martins

SANTOS DUMONT(MG) 2- José Eduardo de Amorin e Ana Maria Millioni Rossi

TRÊS CORAÇÕES(MG) 1- Nilma Terezinha Gomes Almeida

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ - RCEA

Nº 012, de 210279 - Declarar que o servidor EDIVARDO SILVEIRA SANTOS, mat.840 735, admitido em caráter precário para o emprego de Médico, LT-NS-901, teve atingida a sua classificação no concurso C-43, realizado pelo DASP, para a mesma Categoria Funcional, ficando configurado com este ato o provimento no emprego por força daquele concurso.

Nº 013, de 210279 - Declarar que a servidora IRENE DE MELO VILAR, mat.861 710, admitida em caráter precário para o emprego de Médico, LT-NS-901, teve atingida a sua classificação no concurso C-27 realizado pelo DASP, para a mesma Categoria Funcional, ficando configurado com este ato o provimento no emprego por força daquele concurso.

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO MARANHÃO - RMAA

Nº 005, de 010379 - Dispensar JOÃO CIPRIANO DA SILVA, matrícula nº 184 303, Agente de Portaria, ref.09, da função de Chefe da Seção de Expediente da Secretaria Regional de Administração, código DAI-111.1, nº 1162513, em virtude de sua indicação para nova função.

Nº 006, de 010379 - Designar JOÃO CIPRIANO DA SILVA, matrícula nº 184 303, Agente de Portaria, ref.09, para exercer, na Coordenadoria Regional de Serviços Gerais, a função de Chefe da Seção de Administração de Sedes e Transportes, código DAI-111.1, número 1162525.

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL EM MINAS GERAIS - MGAP

Nº 022, de 280279 - Declarar que a servidora VANDA SUELI, matrícula nº 844 197, admitida em caráter precário para o emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, teve atingida a sua classificação no concurso C-07 - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, realizado pelo DASP, para a mesma categoria Funcional, ficando configurado com este ato o provimento no emprego por força daquele concurso.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE-OESTE - GMGOE

Nº 002, de 150279 - Designar MARISA MARCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES mat.806 528, Agente Administrativo, para exercer a função de Chefe de Seção de Inscrição de Segurados, código DAI-111.1, número 1108924.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PARAÍBA - CAMPINA GRANDE-GPBCC

Nº 016, de 280279 - Dispensar SÍLVIO DE SOUZA NÓBREGA, matrícula nº 16 752, da função código DAI-111.2, nº 1209594, de Chefe de Seguros Sociais, a partir de 010379.

Nº 017, de 280279 - Designar IRIMAR RODRIGUES DE MELO, Técnico de Administração, ref.37, mat.892 024, para a função, código DAI-111.2, nº 1209594, de Chefe de Seguros Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS NO PIAUÍ - RPIS

Nº 014, de 010379 - Designar MARIA ALDA ARAÚJO SOARES, matrícula nº 876 937, Assistente Social, ref.44, para exercer, no Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social da Secretaria Regional de Serviços Previdenciários, a função de Encarregado de Análise, código DAI-111.1, nº 2162643, ficando a mesma, em decorrência, dispensada da função de Assistente, código DAI-112.2, nº 2262633.

Nº 015, de 010379 - Designar MARIA DE JESUS MARTINS SANTOS, matrícula nº 876 938, Assistente Social, ref.44, para exercer, na Secretaria Regional de Serviços Previdenciários, a função de Assistente, código DAI-112.2, nº 2262633, em caráter provisório, ficando a mesma, em decorrência, dispensada da função de Chefe de Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, código DAI-111.2, número 2262642.

Nº 016, de 010379 - Dispensar MARIA DULCE SILVA, mat.818 614, Assistente Social, ref.43, da função de Encarregado de Análise, código DAI-111.1, nº 2162643, no Núcleo de Supervisão Técnica de Serviço Social, face sua indicação para exercer outra função.

SECRETARIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS NO RIO DE JANEIRO - RRJE

Nº 178, de 130379 - Designar ELIMÁRIO MORAIS GODINHO, mat.161066, Agente Administrativo, para exercer, na Coordenadoria Regional de Manutenção de Benefícios, a função de Encarregado de Análise, código DAI-111.1, nº 2160607, ficando o mesmo, em decorrência, dispensado da função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI-111.1, nº 1160613.

CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO RIO DE JANEIRO - NITERÓI

Nº RRJNR - 144, de 070379 - Designar ANA MARIA MARTINS MUNIZ, matrícula nº 841 171, Assistente Social, ref.38, para exercer a função de Coordenador Técnico, código DAI-111.2, nº 2212466.

Nº RRJNR-146, de 070379 - Dispensar IRAPOAN NOGUEIRA, mat.841 334, Técnico em Reabilitação, ref.40, da função de Chefe da Seção de Órtese e Prótese, código DAI-111.1, nº 2112473.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO

Nº 253, de 140379 - Cessar (em parte) os efeitos da PT-INPS-249, de 120179, na parte que designou a servidora GLECY GONÇALVES PERES, mat.45 243, para exercer pela função de Chefe de Seção de Manutenção, código DAI-111.1, nº 1105632.

Nº 254, de 140379 - Designar GLECY GONÇALVES PERES, mat.45 243, Agente Administrativa, ref.31, para exercer a função de Chefe de Posto, código DAI-111.2, nº 1205657.

Nº 255, de 140379 - Designar EMILIA PIZZARI, mat.700 459, Datilógrafa, ref.16, para exercer a função de Chefe de Seção de Concessão, código DAI-111.1, nº 1105646.

RELAÇÃO INPS/RJ Nº 033, de 210379**PORTARIAS****DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL - SAL**

Nº 034, de 150379 - Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra a, da Constituição, a ADELAIDE LAMBERT DE PASSOS, mat.181 068, no cargo de Técnico em Comunicação Social, código NS-931, classe "B", ref.44, do Quadro Permanente do extinto IPASE, com os proventos acrescidos do valor correspondente à função de Encarregado de Análise, código DAI-111.2, nº 2260344, do Quadro do INPS(Proc.5022824/79).

SECRETARIA DE BENEFÍCIOS - SB

Nº 126, de 130379 - Dispensar ROSA DOS SANTOS LOPES, mat.16 858, da função de Secretário Administrativo, código DAI-111.1, nº 1160235 na Coordenadoria de Estudos Especiais, face sua designação para outra função.

COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPAP

Nº 115, de 060379 - Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição, a LEDA MELO DE ARRUDA SERRA, mat. 12 729, Agente Administrativo, código SA-801, classe "c", ref. 34, do Quadro Permanente do antigo INPS, com os proventos acrescidos do valor correspondente à função código DAI-111.1, nº 1116100, de Encarregado de Setor Técnico, do INPS (Processo nº 621-000/3346/79).

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

RELAÇÃO Nº INAMPS-228/79

PORTARIAS

Na forma do artigo 84 do Regimento Interno

Pelas PT/PR abaixo, de 19-3-79, foi resolvido:

- 331 - Conceder dispensa a MÁRIO DE ALMEIDA TELLES, matrícula 86.293, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.40001, do Gabinete do Presidente.
- 332 - Conceder exoneração a ALBERTO ANTUNES MATHIAS DA SILVA, matrícula 28.998, do cargo em comissão de Assessor, código DAS-102.1, número 31.40002, do Gabinete do Presidente.
- 333 - Conceder dispensa a DELANE BORGES, matrícula 803.639, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.40003, do Gabinete do Presidente.
- 334 - Conceder dispensa a NILO MENDES FIGUEIREDO, matrícula 86.271, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.40005, do Gabinete do Presidente.
- 335 - Conceder dispensa a PAULO NOGUEIRA COELHO, matrícula 85.181, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.40006, do Gabinete do Presidente.
- 336 - Conceder dispensa a DEOCLECIANO ROCHA FILHO, matrícula 169.001, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.40007, do Gabinete do Presidente.

Apostilas

PRESIDENTE

A PT nº PR-286, de 18-1-79 (BS/DG/INAMPS 35/79), foi apostilada nos seguintes termos: "Fica apostilada a presente portaria para consignar que a matrícula da servidora JANDIRA GUEDES DE CARVALHO é 885.336, e não como constou".

RELAÇÃO Nº INAMPS 229/79

PORTARIAS

PAAP-68, de 6-3-79 - Na forma da RS nº INAMPS-32.1/78 e do que consta do Processo 512-000=1.336/79, MARIA SANTANA SILVA, matrícula 22.003, foi aposentada, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, letra "b", da Lei nº 1.711/52, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, ref. 33, com os proventos mensais integrais.

Tendo em vista o que consta dos processos indicados, foi concedida aposentadoria, em face do disposto nos atos citados, aos seguintes funcionários, com os proventos mensais discriminados, acrescidos das vantagens a que fizeram jus, de acordo com as normas em vigor:

Na forma da RS nº INAMPS-32.1/78

Artigo 176, item II, da Lei nº 1.711/52, observado o item I, letra "a", do artigo 102 da Constituição do Brasil

BAAP-111, de 2-3-79 - Proc. 504-000=4.443/78 - BENEDITO ALVES DE CASTRO SILVA, matrícula 90.515, Odontólogo, ref. 47 - Vencimentos da referência citada.

BAAP-112, de 2-3-79 - Proc. 504-000=4.519/79 - JOÃO BATISTA DA PAIXÃO, matrícula 3.808, Agente de Portaria, ref. 9 - Vencimentos da referência citada.

BAAP-117, de 9-3-79 - Proc. 504-000=5.216/79 - MARIA LASTÊNIA DUARTE MACEDO, matrícula 41.691, Agente Administrativa, ref. 34 - Vencimentos da referência citada, acrescidos do valor da função de Assistente, código DAI-112.3, nº 23.42015, nos termos do artigo 180, letra "a", da Lei número 1.711/52.

DFAP-116, de 7-3-79 - Proc. 323-000=240/79 - FRANCISCO TOMÉ DE OLIVEIRA, matrícula 2.427, Agente de Portaria, ref. 17 - Vencimentos da referência citada.

Na forma da PI nº RJAP-303/78

PT/517-003.25 - Vencimentos das referências citadas

494, de 8-3-79 - Proc. 417-203=1.038/78 - A contar de 7-10-78 - Artigo 101, inciso II, da Constituição do Brasil - ASTOLPHO PEREIRA MEDEIROS, matrícula 42.182, Agente Administrativo, ref. 33.

501, de 12-3-79 - Proc. 117-036=1.157/79 - Artigo 176, item II, da Lei nº 1.711/52, observado o item I, letra "a", do artigo 102 da Constituição do Brasil - BELMÍRIA BARZANA VALLEGAS, matrícula 23.301, Auxiliar de Enfermagem, ref. 32.

Artigo 101, inciso III, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil

495, de 9-3-79 - Proc. 517-301=1.353/79 - ALBERTINO JOSÉ DE LIMA, matrícula 1.734, Agente Administrativo, ref. 30.

498, de 12-3-79 - Proc. HSE-2.076/79 - JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO, matrícula 172.549, Auxiliar de Enfermagem, ref. 27.

Artigo 101, inciso III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil

499, de 12-3-79 - Proc. HSE-1.349/79 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA, matrícula 176.243, Assistente Social, ref. 39.

500, de 12-3-79 - Proc. HSE-2.172/79 - LUZIA DA SILVA, matrícula 173.269, Auxiliar de Enfermagem, ref. 27.

Na forma da PI nº RSAP-95/78

519-003.252.2=7, de 19-3-79 - Proc. 519-000=8.136/79 - Artigo 101, inciso III, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil - YOLANDA DE BRITO CARVALHO, matrícula 38.299, Agente Administrativa, ref. 34 - Vencimentos da referência citada, acrescidos do valor da função de Chefe de Seção, código DAI-111.1, nº 11.42559.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 230/79

PORTARIAS

Os servidores adiante discriminados foram dispensados, a pedido, nas datas indicadas, dos empregos abaixo citados, pelas seguintes portarias:

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRFS

Nº 94, de 7-3-79 - a contar de 5-6-78, MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA, mat. 876.857, Auxiliar de Laboratório, ref. 4.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRPE

Nº 147, de 20-2-79 - a contar de 2-1-79, SUELY MARIA ANTUNES BORBA, mat. 824.720, Agente Administrativo, ref. 24.

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

Nº 368, de 7-3-79 - Torna sem efeito a PT/RRJP número 1.465, de 28-6-77, que dispensou médicos, a contar de 11-7-77, na parte referente ao servidor PAULO ROBERTO DE LIMA E ARANHA, mat. 832.225, e considerar como suspensão contratual o período de afastamento do mesmo.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRDF

Nº 119, de 9-3-79 - Dispensa a pedido, a contar de 19-3-79, VALDEA GUIMARÃES CAMPOS, mat. 844.045, Datilógrafo, ref. 17.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 231/79

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

pelas portarias adiante discriminadas, datadas de 7-3-79, foram autorizadas as lavraturas dos Contratos de Trabalho, sob o regime da legislação trabalhista, para o emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), 1.006, ref. 21, em face de habilitações no concurso DASP/C-04, dos seguintes candidatos: Nº 337 - ELENICE GOMES DA FONSECA; Nº 338 - LEILA ROSA; Nº 339 - IVAN OLIVEIRA; Nº 341 - AMARILIS TOLEDO IGLESIAS; Nº 342 - HERALDO SIMÕES SOUZA RIBEIRO; Nº 343 - STELLITA MARIA LUTTERBACH LEMGRUBER; Nº 344 - LUCIA MAGALI CAPUTI; Nº 345 - AGENOR LOBO CAMACHO; Nº 346 - SEBASTIÃO DO MINGOS EVARISTO DE SOUZA; Nº 347 - SOLANGE BOARETO TEIXEIRA; Nº 348 - SONIA MARIA BARBOSA MATHEUS; Nº 349 - JOSÉ MAGALHÃES; Nº 350 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA; Nº 351 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA AZEVEDO; Nº 352 - NAGILA BERRIEL ABREU; Nº 354 - JUÇARA RIBEIRO DE FREITAS; Nº 355 - HERCULES PINTO DO NASCIMENTO; Nº 356 - TÂNIA REGIA TAVARES DE SOUSA; Nº 357 - DALVA PEREIRA BAUMANN; Nº 358 - LUCIMAR DE LIMA SILVA; Nº 359 - NEIDE BARROSO DE SANT'ANA; Nº 360 - DENISE MORAES DE MENDONÇA; Nº 361 - ELIANA SILVA ARAUJO DE PAIVA; Nº 362 - NILMA FLORENTINO MORAIS; Nº 363 - RENILDA ESPINDOLA MARINHO DA COSTA; Nº 364 - ANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA; Nº 365 - AURELIA THEREZA DA SILVA VALLIM; Nº 366 - ORNEN SCHELCK CABRAL; Nº 367 - JOSÉ ADÃO SCHELCK.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 232/79

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

Pelas portarias adiante discriminadas, datadas de 7-3-79, foram autorizadas as lavraturas dos Contratos de Trabalho, sob o regime da legislação trabalhista, para o emprego de Auxiliar de Enfermagem, 1001, ref. 24, em face de habilitação no concurso DASP/C-03, dos seguintes candidatos: Nº 371 - ANA LUCIA CASTRICINI, LURDES PERIZOTTO, ALNERINDA ROSA DA CONCEIÇÃO, ISABEL MARTINS BRITO, EDIR DA SILVA MENDONÇA, MARI LIA MARTINS PEÇANHA, SILVIA HELENA DA SILVA RIBEIRO, JOANA DARQUE DA SILVA RIBEIRO, LUZIA RIBEIRO RANGEL BARBOSA, EUZA ELENA BOVI, MARIA LIA NA RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ANDRÉ, LIA THEREZINHA FERREIRA BARROSO; Nº 372 - JUSELITA DE LIMA VIEIRA, ODETE MENDES DE SOUZA; Nº 373 - CARMEN BATISTA DE SOUZA, MARINILDA MADUREIRA; Nº 374 - VILMA BAPTISTA PEREIRA; Nº 375 - CLONIS XAVIER DINIZ, EDSON OLIVEIRA ALVIM; Nº 376 - MARIA JOSÉ NEVES, SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR; Nº 377 - LUZIA RIBEIRO RANGEL BARBOZA; Nº 379 - WALDALLETE HELENA DE OLIVEIRA, ESTELITA BOAVENTURA SANTANA PETERS; Nº 381 - MARIA LUCIA CAMPANELLI TAVARES, ARLETE BARCELOS DOMINGUES; Nº 382 - ACCOARE GUEDES, MARIA DE OLIVEIRA MACAFAIA; Nº 383 - PENHA DE FÁTIMA SOARES, JORGE LUIZ BARROS MALHEIROS BERENGER, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS; Nº 384 - JOSELITO SILVA DE OLIVEIRA; Nº 385 - LENI MALTA VESPASIANO DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA; Nº 386 - MARIA DA SILVA MARQUES E MARQUES, BERNARDINO AUGUSTO DA SILVA; Nº 387 - MARIA APARECIDA LOPES, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA; Nº 389 - SIDNEY LOPES DA COSTA, CARLOS ALBERTO FREDERICO, EDMÉIA NASCIMENTO SILVA; Nº 390 - MARIA RISO MAR MAGALHÃES MOREIRA, ELIANA TEIXEIRA DA SILVA; Nº 392 - MIRIAN BRITO MOREIRA, AIDA DE FATIMA OLIVEIRA; Nº 394 - GERALDA DE FATIMA BARBOSA.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 233/79

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

Nº 395, de 7-3-79 - Autoriza a lavratura de Contrato de Trabalho sob o regime da legislação trabalhista, para o emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), 1006, ref. 21, em face de habilitação no concurso DASP-04, dos candidatos abaixo relacionados.

cionados: SONIA MARIZA PEIXOTO D'ICARAHY, DEISE BARBOSA VERÍSSIMO, NADJA ATHAYDE, LECY DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA ALVES JUNIOR, LUIZ CARLOS DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA, PAULO CESAR TRINDADE, EDNA ELEUTERIO FARIAS, TEREZINHA CROCAMO VERÍSSIMO, FERNANDO TEIXEIRA MATTAR, SANDRA ELLIOT BARCELLOS, MARIA RITA ALVES DE ARAUJO, CONCEIÇÃO DOMINGUES, GILDA DUTRA DE FIGUEIREDO, FELICIANO FERREIRA DE ARAUJO, VERA OLIMPEFF, IVO BELARMINO DOS SANTOS, XENIA CARVALHO XAVIER DE SOUZA, SOLANGE CAMPOS GONÇALVES DE CARVALHO, LUCIA HELENA DE SOUZA SANTOS, LAU DECEIA FREITAS DO NASCIMENTO, LEONICE MARTINS, PAULO VERÍSSIMO DE CARVALHO, MIRIAN DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE ASSIS BARBOSA, NORMA VERÍSSIMO DA SILVEIRA, AKIRA KOCHI, EUTALIA DE SOUZA SILVA, ADEMILDE DIAS DO NASCIMENTO, ALZINETE ALVES DE SOUZA, CATARINA BARBOSA, MARLI DE MEDEIROS VALERIO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, GECEMI DE OLIVEIRA MARQUES, CLÉIA DE ALBUQUERQUE DE BARROS, MARIA VERONICA DE ANDRADE FERNANDES, VERA LUCIA DOS SANTOS CRUZ, MARIA INES DE OLIVEIRA LINS, ANALICE ANDRADE SILVA DOS SANTOS, MARIA HELENA AJALA, LOURDES SIMÕES LACERDA, JOSEFA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO WALDECK GOMES DE SOUZA, FATIMA ROSARIA MACHADO, ELIENE CORDEIRO DOS SANTOS, SONIA NADIR COUTO VIANA, IARA LOPES DIAS, GRACINDA DE OLIVEIRA MARQUES, MARIZA BARBOSA DE VASCONCELLOS, NELI DA SILVA NOVOA, ALBERINA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA, VANDA VIEIRA DOS PRAZERES CYRIACO, SYLVIA DUARTE DA COSTA, ELIANA RODRIGUES MOURA, SANDRA REGINA COUTINHO SIMÕES, AMELIA ALVES MONTEIRO, SEBASTIÃO ROCHA FILHO, ZANIR POLVORA DE MIRANDA, DAYSE MARTINS PIMENTEL, MARIA ISABEL DOS SANTOS, LUCIA GUEDES DE ARAUJO, DEA DA SILVA BRAGA, ANA FIRMINA MARQUES PEREIRA, MARIA DEISE BARBOSA, MAGDA ELIAS CHAMOUN, ESTHER TEIXEIRA ALVES, SANDRA MARIA ROCHA LEITÃO, RRONALDO PAULINO DE ANDRADE, MARIA JOSE SOTERO DA SILVA, DAVI CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, DINA LAGO BASTOS, FRANCISCA MARIA GOMES DE PAULA, JOSÉ ALVES DE SANTANA, REINALDO DA SILVA PALMEIRA, ANA MARIA MARTINS SILVA, SIRLEI MOREIRA SENATORE, VITORIA ALMEIDA RIOS, VERA LUCIA VICTOR E SILVA, MARLENE DE SOUZA VEGA MATOS, GICELIA SANTANNA DA SILVA, MARIA TERESA BARBOSA DA SILVA, HELIA JOSÉ MACEDO GUANABARA, VERA AZEVEDO SANTOS SMILGEVICIUS, MARIA ROSANE ALVES, VERA LUCIA VIANA DA SILVA, ELISABETE VICENTE DE SOUZA, GLÓRIA DE SOUZA CORREA, JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO, HELIO BARROSO DE SOUZA.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 234/79

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

Nº 400, de 7-3-79 - Autoriza a lavratura de Contrato de Trabalho sob o regime da legislação trabalhista, para o emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Copa), 1006, ref. 10, em face de habilitação no Concurso DASP/C-07, dos candidatos abaixo relacionados: REGINA MARIA PEIXOTO, JORGE PACHECO, AVANY BONFIM, WALTER DOS SANTOS NUNES, IVONE DE OLIVEIRA FARIA, MARIA APARECIDA CUSTODIO, MARIA TRINDADE RUFINO, ANITA DUTRA PINHEIRO, ADELINA RUZZA SOM, MARIA DE LOURDES FERREIRA MOTA, DIONEIDE CARVALHO DOS SANTOS, LIGIA PACHECO GOMES, EDINEA FRANCISCA DE SANT'ANNA SILVA, MARINA DE LOURDES PRAEDES, LIECI ALVES DE OLIVEIRA, JACY DE ANDRADE, AIDI BRAGA DOS SANTOS, IRINEIA DA SILVA MACHADO, AIR GONÇALVES MARTINS, PHILOMENA RAMOS, DILCEA ALVES DA SILVA, AMELIA FAUSTINA SANTOS, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARIA NATHALIA MARQUES SÁ, ALVARO CARLOS GONÇALVES ASSUNÇÃO, MARIA FRANCISCA DA SILVA, NICE DE SOUZA BORGES, NICOLINA SOUZA E SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, FLAMINA D'ALMEIDA DOS SANTOS, JUREMA CAVALCANTE OLIVEIRA, MARLENE COUREL NUNES, SIDNEY FRANCO DE MIRANDA, MARLENE ALMEIDA DA MOTA, MARLENE AMORIM THIAGO DE PINHO, SILEIA DOS SANTOS, ODALÉIA DE OLIVEIRA, JACYREMA FERREIRA DE ARAUJO, MARLENE SABINO PEREIRA CAMILO, MARIA CONSUELO DE CARVALHO, MARIA D'APARECIDA LUCIANO, ELINA BASTOS BARBOZA, ESPERANÇA FLORA DE BARROS, SARA JORDÃO, DOMICIA MARIA DE ANDRADE, CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, JADIR DE ANDRADE NUNES, MARIA JOAQUIM DE SOUZA, ANDRELINA DE FREITAS MENDES FONTES, NEUSA BARBOSA HENRIQUES, CIRENE ENDSON JUDICE GALVÃO, MARIA HELENA SANTOS, LIA MONTEIRO DE SOUZA, ORLANDA ALVES REIS, ESPERANÇA DE OLIVEIRA GUZZO, MARILZA SILVA MADUREIRA, ELIETTE MARIA FERREIRA, NATALINA VIEIRA VASCONCELLOS, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, NOEMIA MORAES DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, EDITH DUQUE FIEVET, CLARISSE VILLA REAL CARDOSO, FRANCISCO GERMANO DA SILVA, JANETES HERCULANO DA ROCHA, YOLANDA BARBOSA DOS SANTOS, NILZA DE MATOS LOUZADA, ENEDYR DE SOUZA, CELIA DA SILVA LOPES, NARDIA ALVES DOS SANTOS, TERESA MOURA DA SILVA, IDACIR ANDRADE DE ALMEIDA, LUZINETTE CHAGAS DE SOUZA, DULCINEA ROSA DA SILVA, RENATO PINTO DE CASTRO, GETULIO SANTOS DA SILVA, ELIZABETH DOS SANTOS BARRETO, ERNESTINA QUARESMA, MARINA BASTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOUZA, RITA MARIA BEZERRA DE LIMA, MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA EVANGELINA SILVA CABRAL, VILMA VIEIRA DE SOUZA, ALDA DE ALMEIDA GONÇALVES, MARIA EGYNA CARNEIRO, MARIA CELESTE GOMES DA CRUZ, ESTHER BARBOSA DA SILVA, EDILUCY RAMOS DA SILVA, JORGE LEÃO MIRANDA FILHO, MARIA ANTONIA VIEIRA DE CARVALHO, REINALDO GONÇALVES BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA MILITÃO, IARA DA CUNHA GONÇALVES, MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE BRITTO, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MARILZA DO ESPÍRITO SANTO LOPES, ROLÂNDIA DIAS ALVES, MARIA IMACULADA OLIVEIRA SANTOS, IVONE SANTOS DA SILVA, AUGUSTA ROSA DA SILVA, NELI AIROZA, WANY DIAS DA SILVA, MANOEL EURICO PINHEIRO FILHO, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, NANCY DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS, VANIA RITA MARIA DE ANDRADE, JORGE THOMÉ DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DA SILVA, RITA ELIZIETE LOUZADA, VALÉRIA CRISTINA GOMES PALADINO, CLOVIS NAUMIR CORREIA, MARIA DA GLÓRIA DO DESTERRO COSTA, WELSON DOS SANTOS, KATIA MARIA LOPES PEREIRA, MARILZA SILVA DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, LUCIMAR TELES PIMENTEL PINTO, VERA LUCIA DA SILVA TAVARES, DJANIRA VICENCIA DA SILVA DOS SANTOS, CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, ALDINEIA LESSA, MARIA ARMINDA JUSTINO RAMOS, MARILENE CASTILHO DO NASCIMENTO, NILSETE DE LIMA DA SILVA, JOÃO FERNANDES FAVARIS, REGINA COELI DE SOUZA, MARIA DERI MAR ALVES DE SOUSA, JOSELIA ALVES DA SILVA, JORGE PAULO DA CONCEIÇÃO, ILSON DA SILVA RANGEL, DINALVA MARIA DA CRUZ SOARES, MARLENE ALVES BRILHANTE, SHEILA DA SILVA REIS FONTES, VILMA DE SOUZA, NANCY ARAUJO DA COSTA, ELEMAR GOMES DE SOUZA, ILDA PINHEIRO RODRIGUES, JUPIRACI MONTEIRO DE SOUZA, ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA CIRLENE SOUZA DA SILVA, LUCIA CALBINHO FAGUNDES, SUELY RAINHA, SILBENE SILVA DE SOUZA, CELMA DE LIMA GONÇALVES, MARLY FRANCO DE SOUZA, MARIA GERTRUDES BOENO, MARIA DE LIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ TEIXEIRA, MARLENE MARIA DE MACEDO, ZENOBIA CUSTÓDIA COLMAN, LAIS TAVARES BATISTA, ETELVINA PORTUGAL COSTA, ROSEMARY DE OLIVEIRA VIEIRA, JORGETE DOS SANTOS CAMPOS, PAULO CHAGAS, LUCIA MARIA DO SACRAMENTO MOREIRA, LUIZIA TEIXEIRA HUGUENIN, JULIA MARIA PEREIRA, ERINETE ANTONIO, MARIA LUIZA DE CARVALHO, IZOLETE VIDAL, JANDIRA GARCEZ MACHADO, ZENI DA MASCENO LOUREIRO, LUCIA FONTELA DE AGUIAR, JORGE NERY, JORGE CARLOS MASCARENHAS, SANDRA DO CARMO SOUSA, LENILDA BELARMINO DE SOUZA, DIRCEA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE ARAUJO COUTINHO, MARIA JOSÉ CAMPOS, JORGE DE OLIVEIRA ALVES, MARGARETH LOURDES RIBEIRO SILVA, ANGELA MARIA MELCHIADES DE BRITO, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA SAN

TOS, ILSA DOS SANTOS, WILMA SANTOS DA SILVA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FIDELIS, ELIANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, VANDA MACHADO DA SILVA, JOSÉ BAPTISTA DE ARAÚJO, CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA PEIXOTO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, CONSTÂNCIA FRANCISCA DE FREITAS, LÉDA DE MENDONÇA, ANA LISI AGUIAR, ESTENIO BOLIVAR DE OLIVEIRA, MARLENE OPITZ GARCIA, ARLENE LISBOA DE SOUZA DIAS, ANIELDA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO, MARIA LÚCIA DOS SANTOS VASCONCELLOS, HELENA MARIA DE ARAÚJO, AZENÁ CORREIA, ELMA SILVA GREGÓRIO, REGINA CÉLIA DOS SANTOS TELLES, MARIA LUCIA DE BRITO RIBEIRO, LACILÉA CARDOSO DE ARRUDA, MARLY BARCELOS DE MENDONÇA, HELENA AUXILIADORA GOMES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GUEDES, MARIA LINO DIAS, ERADY DA SILVA PATROCÍNIO, BEATRIZ RODRIGUES, EUDENIR SOARES SEZINANDO, SÓNIA AGUIA DE FREITAS, ADEMIR SOARES SANTOS, MARA PEREIRA BARROSO, MARIA NOEMIA SANTOS, MARIA LÚCIA MACHADO, ONDINA NONATO DA SILVA, BENILDA MORAES AREAS.

RELAÇÃO Nº INAMPS 235/79

PORTARIAS

Na forma da RS nº INAMPS-32.1/79

HRJLJ-88, de 5-3-79 - Foi tornada sem efeito a PT nº HRJLJ-69, de 19-12-78, publicada no BS/DG/INAMPS 8/79, referente à dispensa de função de ALOYSIO BASTOS MANO, matrícula 883.838, Médico, ficando, em consequência, restabelecidos os efeitos da PT nº HRJLJ-14, de 29-5-78, publicada no BS/DG 64/78, que o designou para exercer a função de Chefe de Serviço de Patologia Clínica, código DAI-111.2, nº 22.05012.

Pelas portarias abaixo, os seguintes servidores foram designados para exercer as funções adiante mencionadas, código DAI-111.1:

HCEFL-28, de 2-3-79 - JOSÉ LOPES DA SILVA, matrícula 43.287, Agente Administrativo - Chefe de Seção de Expediente, nº 11.03382, no Serviço de Patologia Clínica da Divisão Médico-Assistencial do Hospital Geral de Fortaleza (CE).

HRJOG-48, de 8-3-79 - Tendo em vista os termos do Memo 517-308.7=24/79, SEVERINO INACIO DOS SANTOS, matrícula 816.231, Motorista Oficial - Chefe de Seção de Comunicações, Divulgação e Transportes, nº 11.05143, no Hospital de Oncologia (RJ).

HMPAD-90, de 5-3-79 - MARIA DA GRAÇA CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula 874.431, Enfermeira - Chefe de Seção de Pacientes Externos, nº 21.06858, no Serviço de Enfermagem do Hospital Presidente Dutra (MA).

HRJAI-162, de 21-2-79 - MARIA AMELIA RIBEIRO TELLES, matrícula 800.541, Da tipologia - Chefe de Seção de Expediente, nº 11.04641, no Serviço de Farmácia do Hospital do Andaraí (RJ), em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores de categoria funcional correlata.

HRJAI-163, de 21-2-79 - MATHUSALINO PADILHA, matrícula 823.426, Médico - Coordenador de Plantão, nº 21.04598, no Serviço de Emergência do Hospital do Andaraí (RJ).

HRJLJ-87, de 5-3-79 - MARIA JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA, matrícula 801.472, Agente Administrativa - Secretário de Diretor-Geral, nº 11.04999, no Hospital de Cardiologia de Laranjeiras (RJ), cessando, em consequência, os efeitos da PT nº HRJLJ-59, de 17-11-78, publicada no BS/L 10/79, na parte relativa à designação da referida servidora para exercer a função de Chefe de Seção de Expediente de Farmácia.

Pelas portarias abaixo, os seguintes servidores foram dispensados das funções adiante mencionadas:

HRJOG-49, de 8-3-79 - Tendo em vista os termos do Memo 517-308.7=24/79 - A pedido, a contar de 6-3-79 - CÉLIO ALVES, matrícula 816.194 - Chefe de Seção de Comunicações, Divulgação e Transporte, código DAI-111.1, número 11.05143, no Hospital de Oncologia (RJ).

HPEGV-62, de 19-3-79 - Em face do que consta do Proc. 515-000=6.833/79 - A partir de 19-3-79 - ANTONIO NOVAES GOMINHO, matrícula 61.525 - Chefe de Serviço de Zedadoria, código DAI-111.2, nº 12.11326, da Tabela do anexo INPS, no Hospital Getúlio Vargas (PE).

Na forma da PI nº PRF-INAMPS/GERÊNCIA-GERAL=35/78

Pelas PT/HRJSE abaixo, de 7-3-79, tendo em vista o que consta do Processo HSE-2.420/79, foi resolvido:

139 - Dispensar JAYME ALBERTO PEREIRA DE REZENDE, ponto nº 172.134, da função de Assistente, código DAI-112.3, nº 13.831083, na Divisão de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado (RJ), em virtude de sua aposentadoria.

140 - Dispensar NELSON DE SOUZA VILLAR, ponto nº 171.666, da função de Secretário Administrativo, código DAI-111.1, nº 11.831083, na Divisão de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado (RJ), por ter sido designado para outra função.

141 - Designar NELSON DE SOUZA VILLAR, ponto nº 171.666, Agente Administrativo, para exercer a função de Assistente, código DAI-112.3, número 13.831083, na Divisão de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado (RJ).

RELAÇÃO INAMPS 236/79

PORTARIAS

Na forma da RS nº INAMPS-32.1/79

ARJRJF-25, de 6-3-79 - Foi resolvido: 1 - Dispensar, a contar de 6-3-79, CLOVIS THIM FONTES, matrícula 72.052, da função de Chefe de Serviço de Radiodiagnóstico, código DAI-111.2, nº 22.04128. 2 - Designar NEWTON GAMA DE SETXAS MAIA, matrícula 874.219, Médico, para exercer a referida função, no PAM Venezuela (RJ).

Pelas PT abaixo, os seguintes servidores foram dispensados das funções adiante mencionadas:

ARJRJQ-17, de 8-3-79 - TEREZEA DE JESUS MAGALHÃES, matrícula 819.409 - Chefe de Serviço Médico-Assistencial, código DAI-111.2, nº 22.04273, no PAM Vila Isabel (RJ).

ACEFLA-23, de 2-3-79 - A pedido - MARGARIDA MARIA DE SOUSA PINHEIRO, matrícula 818.799 - Chefe de Seção de Serviço Social Médico, código DAI-111.1, nº 21.03291, no PAM 505-321.

Pelas portarias abaixo, os seguintes servidores foram designados para exercer as funções adiante mencionadas:

ACEFLA-24, de 2-3-79 - EUGENIA DE DEUS, matrícula 869.731, Assistente Social - Chefe de Seção de Serviço Social Médico, código DAI-111.1, número 21.03291, no PAM 505-321.

ASCFNA-14, de 28-2-79 - PAULO FRANCISCO SCHLEMPER, matrícula 823.458, Médico - Diretor de Divisão Médico-Assistencial, código DAI-111.2, nº 22.15231, no PAM 520-321.

ASCFNA-17, de 7-3-79 - Tendo em vista o que consta do Memo 520-321=131/79, HENRIQUE JOSÉ BEIRÃO, matrícula 860.503, Médico - Coordenador de Turno, código DAI-111.1, nº 21.15234, no PAM 520-321.

PT/ARJRJQ - Funções da estrutura aprovada pela PT nº MPAS-1.112/78, no PAM Vila Isabel (RJ)

16, de 8-3-79 - PAULO ROBERTO MATTOS DA SILVEIRA, matrícula 887.118, Médico - Chefe de Serviço Médico-Assistencial, código DAI-111.2, número 22.04273, ficando o mesmo, em decorrência, dispensado da função de Coordenador de Turno, código DAI-111.1, nº 21.04274.

18, de 9-3-79 - VICTORINO DUARTE TORRES, matrícula 19.473, Médico - Coordenador, código DAI-111.1, nº 21.04274.

19, de 9-3-79 - JOÃO PEREIRA LEITE, matrícula 64.743, Agente Administrativo - Administrador, código DAI-111.3, nº 13.04272.

Na forma do artigo 123 do Regimento Interno do IAPAS

GRJTR-6, de 8-2-79 - WANYR INOCENCIO DE MIRANDA, matrícula 17.925, foi dispensada, a partir de 8-2-79, da função de Chefe de Seção de Administração, código DAI-111.1, nº 11.12865, na Agência em Três Rios (RJ).

Pelas portarias abaixo, os seguintes Médicos foram designados para exercer as funções adiante mencionadas:

GRJSP-4, de 15-2-79 - RAYMUNDO PENATERIM FILHO, matrícula 863.421 - Chefe de Posto de Assistência Médica, código DAI-111.3, nº 23.13087, na Agência em Santo Antônio de Pádua (RJ).

GSPSL-4, de 6-3-79 - PEDRO MASCHIETTO FILHO, matrícula 887.035 - Chefe de Serviço de Medicina Social, código DAI-111.2, nº 22.17980, na Agência em Salto (SP).

RELAÇÃO Nº INAMPS 237/79

PORTARIAS

Tendo em vista o que consta dos processos indicados, foi concedida aposentadoria, em face do disposto nos atos citados, aos seguintes funcionários, com os proventos mensais discriminados, acrescidos das vantagens a que fizerem jus, de acordo com as normas em vigor:

Na forma da RS nº INAMPS-32.117/78

ALAP-103, de 9-3-79 - Proc. 302-000=1.350/79 - Artigo 101, inciso III, para o grafo único, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil - ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, matrícula 41.788, Agente de Portaria, ref. 17 - Vencimentos da referência citada.

MGAP-111, de 9-3-79 - Proc. SRMG-93.635/70 - A contar de 20-9-70 - Artigo 101, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso II, da Constituição do Brasil - JOSE AVELINO DE FREITAS, matrícula 23.042, Médico, nível 22-B - 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) dos vencimentos do cita do nível.

MGAP-120, de 12-3-79 - Proc. 511-301=12.757/78 - Artigo 101, inciso III, combinado com o artigo 102, alínea "a", da Constituição do Brasil - FRANCISCA PAULA DA SILVA TELES, matrícula 71.069, Enfermeira, ref. 47 - Vencimentos da citada referência.

Artigo 176, item II, da Lei nº 1.711/52, observado o item I, letra "a", do artigo 102 da Constituição do Brasil

BAAP-131, de 15-3-79 - Proc. 504-000=5.379/79 - JOSÉ RAMOS DE QUEIROZ, matrícula 10.503, Médico, ref. 52 - Vencimentos da citada referência, acrescidos do valor do cargo em comissão de Superintendente Regional, código DAS-101.3, nº 33.40087, conforme previsto no artigo 180, letra "a", da Lei nº 1.711/52.

SPAP-675, de 7-3-79 - Proc. 321-000=6.599/78 - CECÍLIA FERRI LAURINO, matrícula 11.512, Agente Administrativa, ref. 34 - Vencimentos da citada referência, acrescidos do valor da função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI-111.1, conforme previsto no artigo 180, letra "b", da Lei nº 1.711/52.

SPAP-683, de 12-3-79 - Proc. 321-000=3.202/79 - MANOEL DE ALMEIDA, matrícula 20.008, Médico, ref. 52 - Vencimentos da citada referência, acrescidos do valor da função de Chefe de Serviço Médico-Assistencial, código DAI-111.2, conforme previsto no artigo 180, letra "b", da Lei número 1.711/52.

PT/MGAP de 9-3-79 - Artigo 101, inciso I, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição do Brasil - Vencimentos das referências citadas

117 - Proc. 311-000=6.705/79 - MEYER CAMENIETZKI, matrícula 71.573, Médico, ref. 39.

118 - Proc. 311-000=6.606/79 - ANITA DE MATOS SOUZA VITA, matrícula 70.960, Agente de Portaria, ref. 3.

119 - Proc. 311-000=6.705/79 - MEYER CAMENIETZKI, matrícula 29.325, Médico, ref. 44.

Na forma da PI nº RJAP-303/78

PT/517-003.25 de 13-3-79 - Vencimentos das referências citadas

502 - Proc. HSE-1.429/79 - Artigo 101, inciso III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil - ELZA DE ALBUQUERQUE DE GILBERTI, matrícula 173.762, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 23.

503 - Proc. 417-206=2.915/79 - Artigo 101, inciso I, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição do Brasil - LUIZ BARROS DE SÁ FREIRE RAMALHO, matrícula 58.548, Odontólogo, ref. 50.

Apostilas

CHEFE DA SEÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS DA SRRS

Na forma da PI nº RSAP-95/78

As PT/RSAP abaixo foram apostiladas nos seguintes termos: "Ficam apostiladas as presentes portarias, a fim de que passem a constar, na aposentadoria dos seguintes servidores, as referências indicadas, relativas ao aumento por mérito concedido através da PT nº ADP-103, de 19-2-79, publicada da no BS/DG/INAMPS 23/79, devendo os proventos ser pagos nestas referências":

117, de 22-11-78 (BS/DG/INAMPS 8/79) - ZELANDA MEIRA GRALEWSKI, matrícula 9.124, Agente Administrativa - Referência 30.

129, de 5-12-78 (BS/DG/INAMPS 15/79) - CARLOS ALBERTO BARROZO PINTO, matrícula 12.066, Auditor - Referência 49.

137, de 12-12-78 (BS/DG/INAMPS 22/79) - EVA NICOLETTI, matrícula 19.294, Agente Administrativa - Referência 34.

RELAÇÃO Nº INAMPS 238/79

PORTARIAS

Na forma do artigo 121 do Regimento Interno

Pelas portarias abaixo, as seguintes servidoras foram dispensadas das funções adiante mencionadas:

RPAP-30, de 7-3-79 - A partir de 19-3-79 - MARIA AUXILIADORA CERDEIRA DE LIMA, matrícula 826.064 - Coordenador Regional de Planejamento de Saúde, código DAI-111.3, nº 23.44249, em virtude de transferência para outro Estado.

RRSP-57, de 9-3-79 - A contar de 9-3-79 - PÉROLA GALPERIN, matrícula 11.529 - Chefe de Serviço de Atividades de Apoio, código DAI-111.2, número 12.42531, em virtude de sua aposentadoria, publicada no D.O.U. nº 44, de 6-3-79.

R DFA-64, de 19-2-79 - A partir de 5-2-79 - ESTELA DO CARMO, matrícula 827.669 - Chefe de Seção de Análise, código DAI-111.1, nº 21.44042, por motivo de remoção para a SRMG.

Pelas portarias abaixo, os seguintes servidores foram designados para exercer as funções adiante relacionadas:

RBAM-55, de 8-3-79 - CONSUELO MENDES VENEZA, matrícula 810.500, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Chefe de Seção de Pessoal, código DAI-111.1, nº 11.02445, no PAM B.

RPEA-161, de 7-3-79 - Considerando os termos do Memo 501-000.0=240/78, MARIA LÚCIA BEZERRA LEITE, matrícula 42.557, Técnica de Administração - Assistente, código DAI-111.2, nº 22.11859, da estrutura aprovada pela PT nº MPAS-1.112/78, no Departamento Regional de Material e Serviços Gerais.

RRSP-58, de 9-3-79 - ELIZETE DOS SANTOS TOVO, matrícula 891.263, Agente Administrativa - Chefe de Serviço de Atividades de Apoio, código DAI-111.2, nº 12.42531, da estrutura aprovada pela PT nº MPAS-1.112/78.

RSPP-30, de 19-2-79 - JOSÉ ROBERTO FALCONI, matrícula 868.712, Técnico de Administração - Coordenador Regional, código DAI-111.3, nº 23.44093.

RSPP-32, de 19-2-79 - ERMELINDA SQUILLACI, matrícula 14.728, Agente Administrativa - Chefe de Equipe, código DAI-111.2, nº 22.44094, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores de categoria funcional correlata.

R DFA-65, de 19-2-79 - THEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO, matrícula 17.230, Agente Administrativa - Chefe de Seção de Análise, código DAI-111.1, nº 11.44017, da estrutura aprovada pela PT nº MPAS-1.112/78, no Departamento Regional de Pessoal.

Retificações

A matrícula do servidor ROQUE MACHADO, constante da PT nº RSPM-121, de 18-12-78 (BS/DG/INAMPS 35/79), é 68.808, e não como constou da referida publicação.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RELAÇÃO ADP Nº 11/79

PT-ADP Nº 0116 DE 16/03/79 - Aplica ao servidor WALTER GONÇALVES GINGLASS, Matrícula 833.143, Agente de Serviços Complementares, Ref. 26, lotado na Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, a pena de demissão, cominada no item 54, por cometimento de falta capitulada no item 55, inciso IX, dispositivos do Regimento do Pessoal Empregado, aprovado pela RS-INPS 602.20/71, combinados com o art. 482, letra "i", da Consolidação das Leis do Trabalho, rescindível de pleno direito e sem ônus para o Instituto, o respectivo contrato de trabalho, tendo em vista o que consta do proc. nº 3.028.360, de 15/01/79. PT-ADP Nº 0117 DE 16/03/79 - Aplica ao servidor AMÉRICO GALDINO DA ROCHA NETO, Matr. 874.062, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível 6, do Quadro Suplementar, lotado na Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro

ro, a pena de demissão, cominada no item 54, por cometimento de falta grave, capitulada no inciso I, item 55, da RS-INPS 602.20/71, combinado com a letra "a" do art. 482 da CLT, rescindível de pleno direito e sem ônus para o Instituto o contrato de trabalho, tendo em vista a sentença judicial da 7ª Vara Federal que julgou fundamentado o proc. nº 3.026.550, de 18/12/78. PT-ADP Nº 0118 DE 16/03/79 - Torna sem efeito a PT nº INAMPS-GAB-21, de 24/07/78, publicada no BSL nº 79, de 25/07/78, que aplicou à servidora MARIA AUXILIADORA DE MORAES, Mat. 875.701, Telefonista, Ref. 16, lotada na Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, a pena de demissão, com justa causa, por infringência do disposto no art. 55, item V do RPE, aprovado pela RS-INPS nº 602.20/71, tendo em vista o que consta do proc. nº 3.019.007, de 27/09/78.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 239/79

PORTARIAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Datadas de 15-3-79: Nº 201 - Dispensa DALVA P. DE OLIVEIRA FERNADES, mat. 25.727, Agente Administrativa, da função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI-111.1, nº 11.41372, a contar de 14-11-78, face sua designação para exercer função no INPS; Nº 202 - Designa RENILDE SOUZA DE OLIVEIRA, mat. 897.299, Agente Administrativa, para exercer a função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI-111.1, nº 11.41372.

SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL

Nº 182, de 13-3-79 - Designa MARIA DE LOURDES QUEIROZ, matrícula 160.735, Agente Administrativa, para exercer a função de Secretária Administrativa, código DAI-111.1, nº 11.41229.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 240/79

PORTARIAS

Os servidores adiante discriminados foram dispensados, a pedido, nas datas indicadas, dos empregos abaixo citados, pelas seguintes portarias:

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRGO

Nº 107, de 8-3-79 - ROBERTO PRYOTO DE ALENCAR, mat. 960.376, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Área Atendimento, ref. 22.

HOSPITAL GERAL DE GOIÂNIA - SRGO

Nº 89, de 12-3-79 - SALVADOR RASSI, mat. 700.344, Médico, ref. 32.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRMT

Datadas de 5-3-79: Nº 91 - a contar de 20-12-78, ELIZABETH FERREIRA DE AMORIM, mat. 860.200, Agente de Portaria, ref. 03; Nº 92 - a contar de 15-1-79, SANDRA NICFIA DE ALMEIDA FERREIRA, mat. 942.189, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 22.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRMG

Datadas de 9-3-79: Nº 112 - a contar de 25-9-78, DIENEF BARBOSA CARPINTERO, mat. 844.400, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Nº 113 - a contar de 12-2-79, AYRTON DE OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula 803.665, Médico; Nº 114 - a contar de 10-11-78, SIRLENE MENDES MOREIRA, mat. 827.576, Datilógrafa; Nº 115 - a contar de 2-1-79, LIBÉRIO ANTONIO GE-ACAIABA DE AZEVEDO, mat. 823.879, Agente Administrativo; datadas de 12-3-79: Nº 121 - a contar de 2-1-79, ROWILSON FLORA FILHO, mat. 894.802, Médico; Nº 122 - a contar de 1-12-78, MARIA VIRGINIA FERNADES, mat. 943.720, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Nº 123 - a contar de 2-1-79, ANGELA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA LIMA, mat. 701.288, Agente Administrativo.

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL - SRPR

Nº 121, de 9-3-79 - Torna insubsistente a Portaria nº INAMPS/PRAP-89, de 17-1-79, D.O.U nº 32/79, emitida indevidamente uma vez que a dispensa, a pedido, foi efetuada através da PRAP-76, de 29-12-78 D.O.U. nº 18/79.

DIVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO E CADASTRO - SRRJ

Os servidores adiante discriminados foram dispensados, a pedido, nas datas indicadas, dos empregos abaixo citados, pelas seguintes portarias, datadas de 15-3-79: Nº 87 - a contar de 16-10-78, DIVA MARIA KALE DA CAL, mat. 830.344, Agente Administrativo, ref. 25; Nº 88 - a contar de 20-7-78, ROSA MARIA LOPES RIBEIRO, mat. 894.501, Médico, ref. 32; Nº 89 - a contar de 1-9-78, JOSÉ MANOEL DA SILVA GOMES MARTINHO, mat. 896.831, Médico, ref. 32; Nº 91 - a contar de 23-2-78, LINDOMAR DE JESUS LUCHESSI, mat. 897.109, Datilógrafa, ref. 16; Nº 92 - a contar de 25-8-78, WELLINGTON SANTOS, mat. 837.038, Médico, ref. 38; Nº 93 - a contar de 26-4-78, NEUZA DA CUNHA FARIA, mat. 836.075, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 22; Nº 94 - a contar de 11-7-78, ROSINEIA CORREIA FERNANDES, mat. 700.293, Agente Administrativo, ref. 24.

RELAÇÃO Nº INAMPS - 241/79

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SRRJ

Pelas portarias adiante discriminadas, datadas de 7-3-79, fica declarado que os servidores abaixo relacionados, admitidos em caráter precário para os empregos indicados, tiveram atingidas as suas

classificações, nos concursos DASP citados, para as mesmas categorias funcionais: Nº 340 - C-04, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), ANGELA MARIA TOSTES GONÇALVES, matrícula 862.988; Nº 353 - C-04, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), GILMAR JORGE MARTINS PENNA, mat. 845.327; Nº 370 - C-32, Médico, IZA DA CONCEIÇÃO AMOEDO, mat. 845.402; Nº 380 - Auxiliar de Enfermagem, MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, mat. 833.926; Nº 388 - C-03, Auxiliar de Enfermagem: ASSIS SCHETEBRIAND DE AZEVEDO, mat. 841.079; JUDITH ROSA DA CONCEIÇÃO, mat. 841.068; AMARAL ANTONES FERREIRA, mat. 841.056 e JANETE MARILIA MACIEL, mat. 841.080; Nº 393 - Auxiliar de Enfermagem, LUIZ ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, mat. 832.444; Nº 396 - C-04, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), MARILIA SILVA BRITO, mat. 862.641; JORGE LUIZ DE ANDRADE, mat. 849.937; PAULO ROBERTO CHAVES NICOLAU, mat. 836.416; VICENTE MIGUEL SENATORE, mat. 849.070; IDALINA GOMES DE SOUZA, mat. 836.309; ANTONOR BELARMINO DOS SANTOS, mat. 844.914; NYLCE VICTORIA CORTIZO DE FREITAS, mat. 864.969 e WILMA MARIA ALVES DIAS, matrícula 861.110; Nº 397 - C-02, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Copa): MARIA EDITH CALDEIRAS SILVA, mat. 835.330; DELZINA LOPES DOS SANTOS, mat. 836.028; VERA LÚCIA PAULO DE MEDEIROS, matrícula 849.413; VANDA COELHO SERRANO, mat. 849.498; ELIZABETH COELHO NOCKO, mat. 849.493; ANA MARIA CAVALHEIRO BODSTEIN, mat. 823.255; MARIA CAMPOS CARVALHO, mat. 862.854 e HOMERO CESÁRIO, mat. 836.550; Pelas portarias adiante discriminadas, datadas de 7-3-79, foram autorizadas as lavraturas de Termo Aditivo aos Contratos de Trabalho, dos servidores abaixo relacionados, em virtude de suas habilitações nos cursos DASP indicados, para as categorias funcionais a seguir citadas, ficando os mesmos, em conseqüências, definitivamente desvinculados, para todos os efeitos legais, dos seguintes empregos: Nº 378 - C-03, Auxiliar de Enfermagem, VERA REGINA PEREIRA DE MAGALHÃES, mat. 861.358, desvinculada de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Nº 391 - C-03, Auxiliar de Enfermagem, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS, mat. 813.634, desvinculada de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Nº 398 - C-04, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento), GEORGINA DE OLIVEIRA MARQUES, mat. 824.081, desvinculada de Agente de Portaria.

TERMOS DE CONTRATO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 78.382/76)

INSTRUMENTO: 1º Termo de aditamento e re-ratificação PG-173/79, ao 1º contrato de consultoria PG-261/78, para execução dos serviços de coordenação, supervisão e controle dos serviços de melhoramentos na rodovia BR-101/BA, trecho SE/BA-Divisação BA/ES-Lote nº 2.

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: CAB - CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.

OBJETO: Aumento de valor contratual e caução.

VALOR E DOTACÃO: Valor: É de CR\$5.171.475,00 sendo CR\$4.471.475,00 a preços iniciais e CR\$700.000,00 para reajustamento de preços, em decorrência de acréscimos nos valores de CR\$1.141.475,00 a preços iniciais e CR\$..... CR\$100.000,00 na parcela de reajustamento de preços. Dotação: A despesa decorrente deste contrato, no exercício vigente, correrá também, a conta da dotação da verba 4.1.1.8.01.00.00.1.162.013.03.00/79, até o valor de CR\$2.000.000,00 conforme NE nº 000.520-7/79 emitida pela Dr.M./DF.Sv.C.Or em 13.02.79.

CAUÇÃO: Para garantia da fiel execução das obrigações assumidas no presente contrato, a Consultora depositou na Tesouraria do D. N.E.R, a título de reforço de caução a quantia de CR\$..... CR\$15.000,00 em Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco do Progresso de Minas Gerais S/A, datada de 02.03.79, conforme Guia nº 797/78-Se.PgF/Sv.MRF/DF-PG-068/79, datada de 06.03.1979.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: Resolução nº 2.400/78 do Conselho de Administração, as fls. 273, datada de 13.11.78 e dos motivos constantes do Processo Administrativo protocolizado sob o nº 34.811/78 (Nº12647 - 20.3.79 - CR\$422.00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Partes: Comissão de Financiamento da Produção - CFP e a Firma Lumen - Engenharia Ltda.

Espécie: Prestação de Serviços.

Objeto: O objeto do presente Contrato é a execução de obras e serviços de reforma e adaptação do prédio anexo ao edifício-sede da Contratante, conforme jogos de plantas e especificações fornecidas pela mesma.

Licitação: Tomada de Preços número 3, de 1979.

Valor: Cr\$ 2.026.504,70 (dois milhões, vinte e seis mil, quinhentos e quatro cruzados e setenta centavos).

Vigência: 60 dias, a contar de 14 de março de 1979.

Ofício nº 22, de 1979

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Delegacia do IBUF no Distrito
Federal

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato para execução de serviços de abertura das vias de acesso ao Parque Nacional de Brasília, que entre si fazem a Delegacia do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal no Distrito Federal - DE-IBDF-DF, e a

firm a Serterra Transportes Escavações Terrapiçagem e Agropecuária Ltda.

Objeto: A SERTERRA realizará os serviços de corte do sub-leito, compactação do sub-leito, sub-base, base e acabamento final, no Parque Nacional de Brasília.

Valor: Cr\$ 904.320,00 (novecentos e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros).

Projeto: Projeto de Atividades Parques Nacionais e Reservas Equivalentes 4.1.1.0 — Obras e Instalações.

Prazo: 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato.

Empenho: Nº 53-79-DE de 16 de março de 1979.

Assinam: ..ela Delegacia, Delano Carlos de Sousa, Diretor.

Pela SERTERRA, Pedro Lucio Albuquerque Leite, Diretor Comercial.

(Nº 2889 — 21-3-79 — Cr\$ 370,00)

EXTRATO

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01 ao contrato celebrado em 29 de junho de 1977, entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e o Herbário Barbosa Rodrigues.

OBJETO: Alocação de recursos para o presente exercício.

CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Atividade Coordenação da Política de Desenvolvimento Florestal, elemento de despesa 3.1.3.2., Outros Serviços e Encargos, fonte de recursos Próprios.

VALOR: Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)

EMPENHO: Nº 0155 de 12.03.79

ASSINAM: Pelo IBDF : PAULO AZEVEDO BERUTTI
Pelo Herbário: Pe. ANGELO MOSER

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE AO CONTRATO Nº 021/78 CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE - SUDECO E A COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS-CAEEB

ESPÉCIE - Termo Aditivo ao Termo de Ajuste ao Contrato nº 021/78, de 02 de junho de 1978.

RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO - Alocar recursos da ordem de Cr\$ 1.966.467,63 (hum milhão novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos), ao Termo de Ajuste ao Contrato nº 021/78, fixando o seu valor em Cr\$ 12.966.467,63 (doze milhões novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos), para construção dos objetivos previstos na Cláusula Primeira do Termo de Ajuste.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO - Dispensada, de conformidade com a alínea "f", do parágrafo 2º, do Artigo 126 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CREDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA - Os recursos financeiros correrão à conta da seguinte classificação: 1902.07.07.031.-031.5086-085 - Elemento de Despesa - 4.1.2.0 - "instalação do Governo de Mato Grosso do Sul, anexo I, do Decreto nº 81.625, de 05 de maio de 1978 e Plano de Aplicação específico.

PELA CAEEB - JOSÉ ESMERALDO DA SILVA - Presidente
NEWTON FARIA FERREIRA - Diretor
PELA SUDECO - JULIO ARNOLDO LAENDER
(Nº 2941 - 22-3-79 - Cr\$310,00)

EXTRATO DO TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DE 13 DE MARÇO DE 1979, DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº 42/78 CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SUDECO E A COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS -CAEEB

ESPÉCIE - Termo de Re-Ratificação de 13 de março de 1979 do segundo Termo Aditivo ao Termo de Ajuste nº 042/78.

CLÁUSULA PRIMEIRA - do Objeto - retificar o valor do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Ajuste nº 42/78 em Cr\$ 45.298.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil cruzeiros) para Cr\$ 43.331.532,37 (quarenta e três milhões trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e sete centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - da Ratificação - Ficam ratificadas as demais Cláusulas não modificadas por este instrumento.

PELA CAEEB - JOSÉ ESMERALDO DA SILVA - Presidente
NEWTON FARIA FERREIRA - Diretor
PELA SUDECO - JULIO ARNOLDO LAENDER - Superintendente
(Nº 2940 - 22-3-79 - Cr\$240,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 31/79

ESPÉCIE - Termo de Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás.,

OBJETO - Dar continuidade às atividades de consolidação e funcionamento da Unidade Regional de Supervisão Centro-Oeste, URS/CO, unidade integrada ao Sistema Nacional de Planejamento Agrícola, conforme especificações do Projeto de consolidação e funcionamento da Unidade Regional de Supervisão Centro-Oeste.

CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA - Os recursos necessários ao presente Convênio têm a seguinte origem: Da SUDECO - Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros à conta do Orçamento da SUDECO no Projeto-07.40.045.1582 - "Estudos e Projetos para o Desenvolvimento Regional" elemento de despesa 3.1.3.2. Nota de Empenho nº 0206/79;

Do Ministério da Agricultura - Cr\$ 7.000.000,00.. (sete milhões de cruzeiros) no Projeto 1302.04090214.721.000 "Manutenção das Unidades Descentralizadas do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola" elemento de despesa 3.2.1.1.02. Outras Despesas Correntes Cr\$ 6.440.000,00 (seis milhões quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) e 4.1.3.0.44 - Transferências de Capital Intragovernamentais - Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros).

VALOR - Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

PRAZO - O prazo do presente Convênio vigorará até o dia 31 de março de 1981, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo em comum acordo com as partes.
(Ofício Nº 87/79)

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO CONTRATO DE EMPRESTÍMO

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue:

TRADUÇÃO:

Em papel timbrado do Chemical Bank International Limited, subsidiário do Chemical Bank. 1 Union Court, Old Broad Street, Londres EC2N 1 EA. 9 de fevereiro de 1979 - Ao Banco Nacional de Habitação - BNH - Avenida Chile, 230 - 24º andar - Rio de Janeiro - Brasil. A atenção do Dr. Luiz A. Sande de Oliveira, Diretor-Supervisor da Área Segunda. Ref.: Acordo de Empréstimo de US\$150.000.000
Prezados Senhores: Serve esta carta para confirmar o entendimento que alcançamos em nossa conversa telefônica de 16 de janeiro de 1979 de que o reembolso do Mutuário das despesas do Agente e dos Administradores, de acordo com o parágrafo 14.1 do Acordo de Empréstimo, não ultrapassará US\$75.000. Atenciosamente,
(ass) Zissimos A. Frangopoulos, Diretor Executivo. POR TRADUÇÃO CONFORME. Rio de Janeiro, 9/março/1979.

OLAF ELLIS
Tradutor Público e Interpretador

Decreto Nº 13.609 de 13 Out 1943
CPF 008.545.737/04

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue: (Doc. Nº

TRADUÇÃO: BNH - Banco Nacional da Habitação - Empréstimo a Médio Prazo no valor de US\$ 150.000.000 avalizado pela República Federativa do Brasil, administrado pelas seguintes instituições: Chemical Bank International Group, Citicorp International Group, The Fuji Bank Limited, The Sumitomo Bank Limited, Canadian Imperial Bank of Commerce, Crédit du Nord e The Sanwa Bank Limited e fornecido pelas seguintes instituições: Chemical Bank, Canadian Imperial Bank of Commerce, Crédit du Nord, The Sanwa Bank Limited, The Mitsui Bank Limited, The Daiwa Bank Limited, Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Filial Grand Cayman), Union Trust Company of Maryland, Bank of Ireland (Filial Ilhas Cayman), First Pennsylvania Bank N.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. (Agência Nova York), Bank of British Columbia, Daiwa Bank Trust Company, Republic National Bank of New York, Trade Development Bank, Citibank N.A., The Fuji Bank Limited, The Sumitomo Bank Limited, The Mitsui Trust and Banking Co. Ltd. (Filial Nova York), The Hokkaido Takushoku Bank Ltd. (Filial Nova York), Lincoln First Bank N.A., Bank of Montreal International Limited, Banco Nacional S.A. (Brasil), Bank of Scotland, First National Bank of Oregon e Société Générale Alsacienne de Banque, Estrasburgo. Agente: Chemical Bank International Limited.- Fevereiro de 1979.

US\$ 150.000.000

09 de fevereiro de 1979

SUMÁRIO DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO

	<u>Página</u>		
1. DEFINIÇÕES		7. PAGAMENTOS - IMPOSTOS	
1.1 - Definições de Certos Termos	1	7.1 - Realização dos Pagamentos	13
2. EMPRÉSTIMOS		7.2 - Oposição, Reivindicação ou Retenção	14
2.1 - Comprometimento de Concessão do Empréstimo	4	7.3 - Impostos - Exigências de Reserva	14
2.2 - Aviso e Comprometimento para a Obtenção do Empréstimo	5	7.4 - Impostos do Selo	15
2.3 - Desembolso dos Empréstimos	5	8. CONDIÇÕES PRECEDENTES	
3. RESGATE E ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO		8.1 - Condições a serem Satisfeitas Cinco Dias antes da Data de Desembolso	16
3.1 - Resgate da Dívida	5	8.2 - Condições a serem Satisfeitas em ou antes da Época de Desembolso	17
3.2 - Antecipação Opcional do Pagamento	6	9. DECLARAÇÕES E GARANTIAS	
4. JUROS		9.1 - Declarações e Garantias do Mutuário e do Avalista	18
4.1 - Pagamento dos Juros	7	9.2 - Declarações e Garantias do Mutuário	21
4.2 - Juros sobre Inadimplemento	7	9.3 - Declarações e Garantias do Avalista	23
4.3 - Determinação das Taxas de Substituição	8	10. PROMESSA SOLENE	
4.4 - Ilegalidade	11	10.1 - Promessas Solenes do Mutuário e do Avalista	24
5. PROMISSÓRIAS		10.2 - Promessas Solenes do Mutuário	25
5.1 - Promissórias	12	11. FIANÇA	
6. TAXAS		11.1 - Fiança	27
6.1 - Taxa de Comprometimento	13	12. ACELERAÇÃO DO VENCIMENTO	
6.2 - Taxa de Administração	13	12.1 - Casos de Inadimplemento	29
6.3 - Taxa de Representação	13	13. RELAÇÕES ENTRE OS BANCOS	
6.4 - Pagamento das Taxas	13	13.1 - Aplicação e Distribuição de Pagamentos	32
		13.2 - Agente e Administradores	33
		13.3 - Promessa Solene de Indenização	36
		13.4 - Não Recebimento de Fundos pelo Agente	36
		13.5 - Omissão de um Banco na Colocação de Fundos à Disposição	37
		14. CUSTOS E INDENIZAÇÃO	
		14.1 - Despesas	37
		14.2 - Indenização	38
		14.3 - Compensação por Pagamento Antecipado ou Impossibilidade de Pagamento na Data de Vencimento	39
		15. GERAL	
		15.1 - Escolha da Legislação - Arbitramento	39
		15.2 - Moeda do Empréstimo	44
		15.3 - Avisos	45
		15.4 - Recursos e Desistências Retificações	46
		15.5 - Transferência de Direitos	47
		15.6 - Decisões por Parte do Agente ou de qualquer Banco	48
		15.7 - Idioma	49
		15.8 - Cópias	49
		15.9 - Títulos	49
		15.10 - Invalidez	49
		ADMINISTRADORES	51
		BANCOS	54
		MODELO A - Exemplo de Nota Promissória	63

MODELO B - Exemplo do Certificado do Mutuário	64
MODELO C - Exemplo do Certificado do Avalista	66
MODELO D - Exemplo do Parecer do Advogado do Mutuário	68
MODELO E - Exemplo do Parecer do Advogado do Avalista	74
MODELO F - Exemplo do Parecer do Advogado Brasileiro Especial	80
MODELO G - Exame do Parecer do Advogado Especial de Nova York	87
MODELO H - Exemplo de Aceite pelo Agente de Notificação de Intimação	90
MODELO I - Exemplo do Certificado Complementar do Mutuário	91
MODELO J - Exemplo do Certificado Complementar do Avalista	92
MODELO K - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado do Mutuário	93
MODELO L - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado do Avalista	94
MODELO M - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado Brasileiro Especial	95
MODELO N - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado Especial de Nova York	96
MODELO O - Formalidades Governamentais Brasileiras	97

NOTA DO TRADUTOR: - Os números das páginas acima referem-se às páginas do documento original.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO. - ACORDO, datado de 9 de fevereiro de 1979, entre o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, na qualidade de mutuário (o "Mutuário"), a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na qualidade de avalista (o "Avalista"), o CHEMICAL BANK INTERNATIONAL LIMITED, sendo uma instituição organizada segundo as leis da Inglaterra, na qualidade de agente, e os vários bancos e instituições financeiras citados na lista de signatários deste instrumento (passando estes bancos e estas instituições financeiras, com exceção do Agente, a serem doravante chamados coletivamente de "Bancos" e individualmente de "Banco").

CONSIDERANDO QUE o Mutuário se propõe a tomar um empréstimo e que os Bancos no todo se propõem a conceder um empréstimo no valor de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares) por um prazo de dez (10) anos e de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares) por um prazo de doze (12) anos, PELO PRESENTE as partes, em consideração às cláusulas mútuas constantes deste instrumento, concordam conforme se segue: 1. **DEFINIÇÕES** - 1.1 - **Definições de Certos Termos.** Para os fins deste Acordo, os termos abaixo terão os significados indicados a seguir: (a) o termo "Agente" refere-se ao Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente nos termos deste Acordo, bem como a qualquer ou quaisquer sucessor (es) qualificado (s) ou designado (s) agente de acordo com o parágrafo 13.2(1) a partir da Data de Vigência ou da data de sua designação, conforme for o caso, até a data de validade de sua renúncia ou remoção nos termos do citado parágrafo. (b) o termo "Banco Central" refere-se ao Banco Central do Brasil, juntamente com quaisquer outras repartições governamentais que possam vir a substituí-lo nas suas funções, deve

res ou autoridade. (c) o termo "dia útil" refere-se a um dia em que os bancos estejam abertos para negociação e comércio em depósitos de dólar tanto em Londres quanto em Nova York. (d) o termo "data de desembolso" terá o significado a ele atribuído no parágrafo 2.2. (e) os termos "dólares" e "US\$" referem-se à moeda legal livremente transferível dos Estados Unidos da América. (f) o termo "data de vigência" refere-se à data de 9 de fevereiro de 1979. (g) o termo "caso de inadimplemento" terá o sentido a ele atribuído no parágrafo 12.1. (h) o termo "fiança" refere-se à fiança determinada no parágrafo 11. (i) o termo "data de pagamento dos juros", com relação a qualquer período de juros, refere-se ao último dia deste período de juros. (j) o termo "período de juros" refere-se (i) ao período de seis meses começando na data de desembolso e (ii) a cada período sucessivo de seis meses daí em diante, começando, em cada caso, imediatamente no término do próximo período de juros antecedente, des de que, entretanto, caso qualquer período de juros termine em um dia que não seja dia útil, ele seja prorrogado até o próximo dia (inclusive) que seja um dia útil, a menos que, como resultado de tal prorrogação, este período de juros venha a cair no mês seguinte, em cujo caso o período de juros será abreviado de forma a terminar no próximo dia antecedente (inclusive) que seja um dia útil. (k) o termo "empréstimo", em relação a qualquer Banco, refere-se a qualquer empréstimo do tranche A ou do tranche B mantido por tal Banco. Qualquer afirmação aqui contida referente a um Banco que faça ou mantenha tanto um empréstimo do tranche A quanto um do tranche B será interpretada, no caso de um Banco (conforme indicado na lista de signatários deste instrumento) que esteja obrigado a fazer ou manter um empréstimo de somente um tranche, como se referindo a este empréstimo único. (l) o termo "comprometimento de empréstimo", em relação a qualquer Banco, refere-se a qualquer comprometimento de empréstimo do tranche A ou do tranche B deste Banco. (m) o termo "administradores" refere-se ao Chemical Bank International Limited, ao Canadian Imperial Bank of Commerce, ao Citicorp International Limited, ao Crédit du Nord, ao The Fuji Bank Limited, ao The Sanwa Bank Limited e ao The Sumitomo Bank Limited. (n) o termo "bancos majoritários" refere-se até a época do desembolso, aos bancos cujos comprometimentos de empréstimo totalizem mais que sessenta e três e dois terços por cento (66 2/3%) do comprometimento total de empréstimo e, daí em diante, aos bancos que estiverem então mantendo empréstimos que representem mais de sessenta e seis e dois terços por cento (66 2/3%) do valor total dos empréstimos de todos os bancos àquela época pendentes. (o) o termo "nota promissória" refere-se a qualquer nota promissória, substancialmente de acordo com o exemplo apresentado no Modelo A, executada e entregue em conformidade com o Artigo 5 ou emitida em sua substituição em conformidade com o parágrafo 15.5(b).(p) o termo "base de taxas substituídas" terá o sentido a ele atribuído no parágrafo 4.3. (q) o termo "data término" refere-se a 9 de agos

to de 1979. (r) o termo "época de desembolso" refere-se à época na data de desembolso em que o agente creditar fundos na conta do mutuário de acordo com o parágrafo 2.3. (s) o termo "comprometimento de empréstimo total" refere-se a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares). (t) o termo "tranche" refere-se a todos os empréstimos do tranche A ou a todos os empréstimos do tranche B. (u) o termo "LIBOR do tranche A", com respeito a qualquer período de juros, refere-se à média aritmética (arredondada para o mais próximo um de zesseis avos por cento (1/16%)), determinada pelo agente, das respectivas taxas de juros que cada banco de referência do tranche A comunicar ao agente como a taxa à qual este banco de referência do tranche A determinaria que ofereceria depósitos em dólar, por um prazo de duração igual a tal período de juros e em um valor igual ao valor total do empréstimo do tranche A no início de tal período de juros, aos bancos prime no mercado interbancário de Londres aproximadamente às 14:00 horas em Londres dois (2) dias úteis antes do início de tal período de juros. Cada uma destas taxas será computada na base de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. Caso um ou mais dos bancos de referência do tranche A deixar de comunicar uma taxa, o "LIBOR do tranche A" será determinado com base na(s) taxa(s) comunicada(s) ao agente respectivamente por cada banco de referência do tranche A restante. (v) o termo "LIBOR do tranche B" terá a mesma definição do "LIBOR do tranche A" com exceção da substituição dos termos "banco de referência do tranche B", "LIBOR do tranche B" e "empréstimo do tranche B" respectivamente pelos termos "banco de referência do tranche A", "LIBOR do tranche A" e "empréstimo do tranche A". (w) o termo "empréstimo do tranche A" e o termo "empréstimo do tranche B", com respeito a qualquer banco em qualquer época, referem-se aos respectivos empréstimos nos valores totais então pendentes concedidos de acordo com as obrigações do banco discriminadas no parágrafo 2.1 relativas a seu comprometimento de empréstimo do tranche A e a seu comprometimento de empréstimo do tranche B. (x) o termo "comprometimento de empréstimo do tranche A" e o termo "comprometimento de empréstimo do tranche B", com respeito a qualquer banco, referem-se aos respectivos valores, caso os haja, designados como tal e discriminados diante do nome do banco na lista de signatários deste documento. (y) o termo "bancos de referência do tranche A" refere-se ao First Pennsylvania Bank N.A., ao Chemical Bank e ao The Mitsui Bank Limited. Se qualquer banco de referência do tranche A vender ou então transferir todo o seu empréstimo do tranche A ou toda a sua obrigação de acordo com o parágrafo 2.1 de conceder tal empréstimo do tranche A, ele então deixará de ser um banco de referência do tranche A e o agente nomeará, com o consentimento do Mutuário (o qual não deverá ser retido sem razão), um banco de referência do tranche A substituto dentre os bancos que estiverem mantendo ou que estejam obrigados a conceder empréstimo do tranche A. (z) o termo "banco de referência do tranche B" refere-se ao Bank of Montreal International, ao Chemical

Bank e ao The Mitsui Bank Limited. Caso qualquer banco de referência do tranche B venda ou então transfira todo o seu empréstimo do tranche B ou toda a sua obrigação de acordo com o parágrafo 2.1 de conceder um empréstimo do tranche B, ele então deixará de ser um banco de referência do tranche B e o agente nomeará, com o consentimento do Mutuário (o qual não deverá ser retido sem razão), um banco de referência do tranche B substituto dentre os bancos que estiverem mantendo ou que estejam obrigados a conceder empréstimos do tranche B.

2. EMPRÉSTIMOS - 2.1 - Comprometimento de Concessão do Empréstimo. Nos termos e sujeitos às condições aqui discriminadas, cada banco separadamente e não conjuntamente se compromete a conceder empréstimos (através de sua agência citada na lista de signatários deste documento ou através de qualquer outra agência que o banco possa vir a designar através de aviso ao agente e ao Mutuário de tempos em tempos) ao Mutuário na data de desembolso nos valores totais iguais a, respectivamente, o comprometimento de empréstimo do tranche A do banco e ao comprometimento de empréstimo do tranche B do banco.

2.2 - Aviso e Comprometimento para a Obtenção do Empréstimo. Através de aviso dado ao agente pelo Mutuário por escrito, por telex, por telegrama ou cabograma no mínimo cinco (5) dias úteis, antes, de terminando a data (a "data de desembolso") na qual o Mutuário de seja tomar emprestado de cada banco uma importância igual ao valor total dos comprometimentos de empréstimo de tal banco, que deverá ser um dia útil no máximo até a data término, o Mutuário estará irrevogavelmente comprometido a tomar emprestado esta importância nos termos aqui discriminados. Se o Mutuário não tirar emprestada de qualquer banco esta importância relativa aos comprometimentos de empréstimo do banco na data de desembolso por qualquer razão que não seja o rompimento pelo banco de suas obrigações de acordo com o parágrafo 2.1, o Mutuário compensará o banco conforme estipulado no parágrafo 14.3.

2.3 - Desembolso dos Empréstimos. O agente dará imediato aviso aos bancos sobre a data de desembolso. Às 10:00 horas em Nova York, na data de desembolso, cada banco, sujeito às condições aqui discriminadas, colocará à disposição do agente na Câmara de Compensação de Nova York (New York Clearing House) fundos (ou quaisquer outros fundos que possam, na época adequada, ser costumeiros para o pagamento em dólares de transações bancárias internacionais em Nova York) para depósito na conta do agente nº 400-700646 UID 037504, mantida no Chemical Bank, 20 Pine Street, New York, N.Y. 10005, em um valor em dólares igual ao total de seus comprometimentos de empréstimo. Sujeito às condições aqui discriminadas, incluindo sem limitação o recebimento a tempo dos documentos especificados no parágrafo 6.2(d), o agente, na data de desembolso, creditará em nome do Mutuário estes fundos na conta do Banco do Brasil S.A. nº 400-000363 mantida na mesma agência do Chemical Bank.

3. RESGATE E ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - 3.1 - Resgate da Dívida. Sujeito aos dispositivos dos

parágrafos 3.2, 4.3 (c), 4.4, 7.3 (b) e 12.1, o Mutuário resgatará: (a) a dívida de cada empréstimo do tranche A em onze (11) parcelas substancialmente iguais em um valor total igual ao comprometimento de empréstimo do tranche A do banco que estiver mantendo tal empréstimo, em sucessivas datas de pagamento de juros a começar com a décima (10a.) data de pagamento dos juros; e (b) a dívida de cada empréstimo do tranche B em treze (13) parcelas substancialmente iguais, em um valor total igual ao comprometimento de empréstimo do tranche B do banco que estiver mantendo tal empréstimo, em sucessivas datas de pagamento de juros a começar com a décima-segunda (12a.) data de pagamento de juros.

3.2 - Antecipação Opcional do Pagamento. (a) Sujeito aos termos deste parágrafo, o Mutuário pode em qualquer data de pagamento dos juros antecipar o pagamento, no todo ou em parte, dos empréstimos do tranche A de todos os bancos ou os empréstimos do tranche B de todos os bancos, ou ambos. No caso de uma antecipação parcial do pagamento de um tranche em tal data, (i) o valor total da antecipação de pagamento de tal tranche será de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou qualquer múltiplo integral deste valor e (ii) este valor total de antecipação de pagamento de tal tranche será dividido entre os empréstimos de tal tranche de modo a que o valor pelo qual cada empréstimo é pago antecipadamente seja proporcional a sua dívida pendente após levar-se em conta qualquer antecipação do pagamento da dívida de acordo com o parágrafo 3.1 em tal data de pagamento dos juros. Com respeito a cada um destes empréstimos, tal antecipação de pagamento será aplicada para resgatar sucessivamente as parcelas de acordo com o parágrafo 3.1 na ordem inversa de seus vencimentos. (b) O Mutuário dará ao agente um aviso, no mínimo 20 (vinte) antes, de sua intenção de antecipar o pagamento de um ou de ambos os tranches, especificando o valor de cada tranche a ser pago antecipadamente e a data de pagamento dos juros em que a antecipação do pagamento deverá ser feita. Tal aviso será acompanhado por um certificado do Mutuário testemunhando que todas e quaisquer aprovações governamentais necessárias para tal antecipação de pagamento, incluindo a aprovação do Banco Central de remeter tais fundos para fora da República Federativa do Brasil em dólares, foram obtidas. O Mutuário fornecerá imediatamente ao agente provas deste fato conforme o agente possa solicitar. Tal aviso de intenção de antecipar o pagamento será irrevogável e obrigará o Mutuário a fazer a antecipação do pagamento dos empréstimos de acordo com os dispositivos do parágrafo 3.2 (a) e os prazos ali estipulados. Na data de qualquer antecipação de pagamento de acordo com este parágrafo 3.2, o Mutuário pagará ao agente em nome de cada banco um ágio de um-meio de um por cento (1/2%) do valor, caso exista tal valor, que estiver sendo pago antecipadamente a tal banco.

4. JUROS - 4.1 - Pagamento de Juros. Os juros se acumularão sobre cada empréstimo para cada período de juros durante o qual tal empréstimo estiver pendente a partir (inclusive) do primeiro dia de tal período de juros até (exclusive) o último dia

de tal período de juros e deverão ser pagos na data de pagamento dos juros com respeito a tal período de juros. Os juros serão computados na base de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e dos dias transcorridos a uma taxa por ano: (a) com respeito a cada empréstimo do tranche A, igual a soma de um e um-oitavo por cento (1-1/8%) e do LIBOR do tranche A para tal período de juros; e (b) com respeito a cada empréstimo do tranche B, igual a soma de um e um-quarto por cento (1-1/4%) e o LIBOR do tranche B para tal período de juros. O agente notificará o Mutuário do LIBOR do tranche A e do LIBOR do tranche B imediatamente após sua determinação.

4.2 - Juros sobre Inadimplimento. Não obstante o parágrafo 4.1, se qualquer valor a ser pago pelo Mutuário a qualquer banco ou ao agente nos termos deste não for pago quando devido: (a) Os juros se acumularão sobre tal valor até o ponto permitido pela legislação aplicável a partir (inclusive) da data de vencimento até (exclusive) a data em que tal valor seja pago; deverão ser pagos pelo Mutuário de tempos em tempos contra apresentação pelo agente, sendo computados na base de um ano de trezentos e sessenta (360) dias e dos dias de fato transcorridos a uma taxa anual igual para cada dia até a mais alta: (1) soma de dois e um-oitavo por cento (2-1/8%) e a taxa noturna ofertada pelo agente para depósitos em dólar no mercado interbancário de Londres com respeito a tal dia; (2) soma de dois e um-oitavo por cento (2-1/8%) e o LIBOR do tranche A e o LIBOR do tranche B mais altos para o período de juros para o qual tal data vencida seja a data de pagamento dos juros (ou se tal data vencida não for uma data de pagamento dos juros, o período de juros no qual caia tal data vencida); e (3) a soma de dois e um-oitavo por cento (2-1/8%) e o mais alto LIBOR do tranche A e o LIBOR do tranche B para o período de juros a começar em tal data vencida (se tal data vencida for uma data de pagamento de juros e der início a um período de juros); e (b) O Mutuário, além disso, compensará contra apresentação tal banco ou o agente conforme estipulado no parágrafo 14.3.

4.3 - Determinação das Taxas de Substituição. (a) No caso do agente, após consultar os bancos até um ponto prático, em qualquer época após a época de desembolso houver determinado que, com respeito ao próximo período de juros, (i) não existem meios adequados e justos para determinar o LIBOR do tranche A e o LIBOR do tranche B ou qualquer base de taxas substituídas então em vigor, (ii) o LIBOR do tranche A ou o LIBOR do tranche B ou qualquer base de taxas substituídas então em vigor não refletirem corretamente os custos para os bancos que estiverem então mantendo empréstimos que representem mais de cinquenta por cento (50%) do valor total dos empréstimos de todos os bancos à época pendentes de fundos para seus respectivos empréstimos ou (iii) os depósitos não estiverem à disposição, no mercado interbancário de Londres, dos bancos que estiverem então mantendo empréstimos que representem mais de dezesseis e dois-terços por cento (16-2/3%) do valor total dos empréstimos de todos os bancos à época pendentes de valores necessários para os fundos de

seus empréstimos, o agente dará imediato aviso ao Mutuário e aos bancos e, durante os próximos trinta (30) subsequentes (para os fins deste parágrafo 4.3, denominado de "período de negociação"), o Mutuário e o agente negociarão de boa fé com vistas a estabelecer uma base alternativa mutuamente satisfatória (a "base de taxas substituídas") para computar os juros sobre todos os empréstimos. (b) Se durante o período de negociação o agente, após consultar os bancos até um ponto prático, e o Mutuário, após consultar o Banco Central, concordarem por escrito com uma base de taxas substituídas, o agente notificará de imediato a cada banco por telex ou telegrama. Se os bancos majoritários aprovarem esta base de taxas substituídas dentro do período de cinco (5) dias imediatamente subsequente ao último dia do período de negociação, as taxas de juros, para cada período de juros que comece após o início do período de negociação, acumulando respectivamente sobre os empréstimos do tranche A e os empréstimos do tranche B mantidos pelos bancos, serão determinadas de acordo com a base de taxas substituídas. (c) No caso em que (i) o agente e o Mutuário deixem de concordar por escrito com uma base de taxas substituídas durante o período de negociação ou (ii) seja escolhida uma base de taxas substituídas não aprovada pelos bancos majoritários dentro do período de cinco (5) dias imediatamente seguinte ao último dia do período de negociação: (1) os juros se acumularão sobre cada empréstimo para cada período de juros que comece após o início do período de negociação, computados na base de um ano de trezentos e sessenta (360) dias e dos dias de fato transcorridos, a uma taxa anual igual a (A) com respeito a cada empréstimo do tranche A, a soma de um e um-oitavo por cento (1-1/8%) e o custo efetivo (computado na mesma base), determinado pelo banco que estiver mantendo tal empréstimo, para prover de fundos tal empréstimo; e (B) com respeito a cada empréstimo do tranche B, a soma de um e um-quarto por cento (1-1/4%) e o custo efetivo (computado na mesma base), determinado pelo banco que estiver mantendo tal empréstimo, para prover de fundos tal empréstimo; e (2) o Mutuário pode antecipar o pagamento de qualquer empréstimo no todo: (A) se não ocorrer qualquer data de pagamento de juros dentro do período de negociação, deste período de cinco (5) dias ou em um dos quatro (4) dias úteis imediatamente seguintes ao último dia deste período de cinco (5) dias, e o Mutuário der ao agente e a tal banco aviso irrevogável de sua intenção de antecipar o pagamento com um mínimo de quatro (4) dias úteis de antecedência, na próxima data de pagamento de juros, com juros acumulados conforme determinado no parágrafo 4.1 deste; ou (B) se ocorrer uma data de pagamento dos juros, este período de cinco (5) dias ou em um dos quatro (4) dias úteis imediatamente seguintes ao último dia deste período de cinco (5) dias e o Mutuário der ao agente e a tal banco em ou antes do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao último dia de tal período um aviso irrevogável de sua intenção de antecipar o pagamento, no quarto (4) dia útil seguinte a tal último dia, com juros acumulados conforme de

terminado no parágrafo 4.3 (c) (1) a partir (inclusive) de tal data de pagamento de juros até (exclusive) o dia da antecipação do pagamento, desde que, entretanto, o Mutuário compense cada banco que tiver mantido um empréstimo que seja pago antecipadamente de acordo com este parágrafo 4.3 (c) (2) (B) conforme estipulado no parágrafo 4.3, desde que, entretanto, o Mutuário junte a qualquer aviso de antecipação de pagamento de acordo com a alínea (A) ou (B) deste subparágrafo (2) um certificado do Mutuário testemunhando que todas e quaisquer aprovações governamentais, inclusive a aprovação do Banco Central para a remessa de dólares para fora da República Federativa do Brasil, para tal antecipação de pagamento e, caso seja aplicável, do pagamento dos juros de acordo com o parágrafo 4.3 (c) (1), foram obtidos e que o Mutuário fornecerá imediatamente a tal banco provas suficientes deste fato conforme o banco possa solicitar. (d) No caso de um acordo por escrito sobre a base de taxas substituídas e sua aprovação pelos bancos majoritários de acordo com o parágrafo 4.3 (b) ou (a menos que o Mutuário dê ao agente e aos bancos aviso de sua intenção de antecipar o pagamento de todos os empréstimos de acordo com os dispositivos do parágrafo 4.3 (c) (2) acompanhado do certificado ali citado) da imposição da obrigação do Mutuário de pagar juros sobre qualquer empréstimo conforme determinado de acordo com o parágrafo 4.3 (c) (1), o Mutuário terá que obter, tão logo seja possível e de qualquer modo dentro de quarenta e cinco (45) dias do aviso dado ao Mutuário de acordo com o parágrafo 4.3 (a), todas e quaisquer aprovações governamentais necessárias, inclusive a aprovação do Banco Central, para permitir ao Mutuário ou ao Avalista remeter para fora da República Federativa do Brasil, em dólares, os juros conforme determinado nesta(s) nova(s) base(s) e fornecerão ao agente provas suficientes de tais aprovações conforme o agente possa solicitar. (e) No caso em que o agente venha a determinar, em qualquer época após ter sido dado aviso ao Mutuário de acordo com o parágrafo 4.3 (a), que nenhuma das circunstâncias ali citadas continuam a ser aplicáveis, o agente dará aviso de tal determinação ao Mutuário, em consequência do que o direito - caso haja tal direito - do Mutuário de antecipar o pagamento de tal empréstimo de acordo com o parágrafo 4.3 (c) (2) cessará e os juros que se estiverem acumulando sobre tal empréstimo serão determinados de acordo com o parágrafo 4.1 a partir da e após a data de pagamento dos juros que primeiro se seguir a tal aviso de acordo com este parágrafo 4.3 (e). Tal aviso não afetará o direito do agente daí em diante de novamente fazer a determinação e dar o aviso descrito no parágrafo 4.3 (a). (f) Qualquer base de taxas substituídas pode, caso acordada por todos os bancos, dar fundos para os empréstimos e sua redenominação em uma moeda de livre conversão que não seja o dólar. Em tal caso, o agente, em nome de todos os bancos, o Mutuário e o Avalista retificarão devidamente este acordo, e o Mutuário executará e entregará ao agente notas promissórias, endossadas para aval de acordo com o parágrafo 11.1 (e) e denominadas nesta ou

tra moeda, em substituição às notas promissórias então pendentes. 4.4

- Ilegalidade. Não obstante qualquer coisa aqui contida em contrário, se qualquer lei, regulamento, diretriz ou tratado ou qualquer alteração nele contida ou na interpretação oficial ou na aplicação oficial dele por qualquer autoridade governamental, intergovernamental, judicial ou de qualquer outro tipo encarregada de sua administração venha a torná-lo ilegal para qualquer banco em função do cumprimento de seu comprometimento de acordo com o parágrafo 2.1, de manter qualquer empréstimo concedido por ele nos termos deste ou de reivindicar ou receber qualquer valor de outro modo pagável pelo Mutuário conforme estipulado neste Acordo, este banco notificará o agente e o Mutuário. Tal banco então fará um justo esforço para transferir ou ceder seu comprometimento ou seu empréstimo, conforme for o caso, em termos e condições que não impliquem quaisquer outras obrigações da parte de tal banco, a uma ou mais de suas filiais ou afiliados ou outros bancos ou instituições financeiras que possam legalmente cumprir com seu comprometimento ou manter seu empréstimo. Se este aviso for dado antes de o agente creditar os fundos para o Mutuário em nome de tal banco de acordo com o parágrafo 2.3, as obrigações, que não aquelas discriminadas na frase imediatamente precedente, de tal banco nos termos deste Acordo cessarão, e o agente não creditará estes fundos para o Mutuário conforme anteriormente dito. Se este aviso for dado após o agente ter creditado os fundos para o Mutuário e se o banco não puder, apesar de seu justo esforço, transferir ou ceder tal empréstimo na data de pagamento dos juros que se suceder à data de tal aviso, o Mutuário imediatamente fará o pagamento antecipado de tal empréstimo em todo, sem qualquer ágio, juntamente com os juros sobre ele acumulados. O Mutuário reembolsará, indenizará e manterá este banco isento (i) de penalidades ou responsabilidades que ele possa contrair por manter tal empréstimo e (ii) no caso de transferência ou cessão de seu comprometimento ou de tal empréstimo de acordo com este parágrafo 4.4, de seus custos e despesas na efetivação de tal transferência ou cessão. Qualquer banco que reivindicar nos termos da frase imediatamente precedente fornecerá ao Mutuário uma declaração por escrito (acompanhada de prova documental disponível) do valor e da base de sua reivindicação. O Mutuário pagará este valor imediatamente ou no máximo trinta (30) dias após recebimento desta declaração por escrito. O Mutuário, no caso da antecipação de pagamento de acordo com este parágrafo 4.4, terá que obter, tão logo seja possível e de qualquer modo dentro de trinta (30) dias da data em que esta antecipação de pagamento se tornar devida, todas e quaisquer aprovações governamentais necessárias, inclusive a aprovação do Banco Central, para permitir ao Mutuário remeter em dólares o valor desta antecipação de pagamento, fornecendo ao banco as provas de tais aprovações conforme o banco possa solicitar. - 5. PROMISSÓRIAS - 5.1 - Promissórias. Em ou antes da época de desembolso, o Mutuário executará e entregará ao agente: (i) para cada banco com um comprometimento de

empréstimo do tranche A, onze (11) notas promissórias a pagar à ordem de tal banco com datas de vencimento, respectivamente, da décima (10a.) até a vigésima (20a.) data de pagamento de juros, cada uma em um valor substancialmente igual a um onze avos (1/11) de tal comprometimento de empréstimo do tranche A do banco; e (ii) para cada banco com um comprometimento de empréstimo do tranche B, treze (13) notas promissórias a pagar à ordem de tal banco com datas de vencimento, respectivamente da décima-segunda (12a.) até a vigésima-quarta (24a.) data de pagamento de juros, cada uma em um valor substancialmente igual a um treze avos (1/13) de tal comprometimento de empréstimo do tranche B do banco. Cada uma destas notas promissórias será datada com a data de desembolso, endossada para aval pelo Avalista de acordo com o parágrafo 11.1 (e) e fazendo jus aos benefícios deste. - 6. TAXAS - 6.1 - Taxa de Comprometimento. O Mutuário pagará em favor dos bancos uma taxa de comprometimento acumulativo sobre o comprometimento do empréstimo total à razão de um meio de um por cento (1/2%) ao ano, computada na base de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e dos dias de fato transcorridos, a partir (inclusive) o sexagésimo (60º) dia após a data de vigência até (exclusive) a primeira data de desembolso e a data término. 6.2 - Taxa de Administração. O Mutuário pagará em favor dos administradores uma taxa de administração de sete oitavos de um por cento (7/8%) do valor total dos comprometimentos de empréstimo do tranche A de todos os bancos e de um e um oitavo por cento (1-1/8%) do valor total da dívida dos comprometimentos de empréstimo do tranche B de todos os bancos. 6.3 - Taxa de Representação. Se qualquer empréstimo for concedido nos termos deste, o Mutuário pagará em favor do agente uma taxa de representação consistindo (i) de um pagamento de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares) dentro de sessenta (60) dias da primeira data de desembolso e da data término, e (ii) de um pagamento de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares) em cada data de aniversário da data de desembolso (ou, se esta data não cair em um dia útil, o próximo dia subsequente que seja um dia útil) na qual qualquer importância a pagar ou a resgatar pelo Mutuário nos termos deste Acordo permaneça pendente. 6.4 - Pagamento das Taxas. O Mutuário pagará a taxa de comprometimento mencionada no parágrafo 6.1 e taxa de administração mencionada no parágrafo 6.2 imediatamente ao receber o consentimento a esse respeito do Banco Central e de qualquer modo dentro de sessenta (60) dias da primeira data de desembolso e da data término. - 7. PAGAMENTOS - IMPOSTOS - 7.1 - Realização dos Pagamentos. Todos os pagamentos pelo Mutuário e o Avalista nos termos deste Acordo e todas as notas promissórias serão feito(a)s em dólares em fundos da Câmara de Compensação de Nova York ou em fundos outros que possam, à época adequada, ser costumeiros para o pagamento em dólares de transações bancárias internacionais na cidade de Nova York. Todos estes pagamentos serão feitos no máximo até as 10:00 (dez) horas da manhã, horário de Nova York, na data do pagamento, ao agente através de depósito na conta nº 400-700646 UID 037504 do agente, aberta e mantida no Chemical Bank,

20 Pine Street, New York, N.Y. 10005, U.S.A. ou em qualquer outro lugar que o agente possa designar por meio de aviso ao Mutuário e ao Avalista. 7.2 - Oposição, Reivindicação ou Retenção. Todos os pagamentos pelo Mutuário e o Avalista nos termos deste Acordo e todas as notas promissórias serão feito(a)s em quaisquer circunstâncias, sem oposição ou contra-reivindicação, livres, isentos e sem dedução de quaisquer impostos, direitos, taxas, emolumentos, tributos, cobranças, deduções e retenções presentes ou futuros de qualquer espécie impostos, taxados, cobrados, tributados ou retidos pela ou dentro da República Federativa do Brasil ou qualquer de seus estados, subdivisões políticas ou repartições governamentais tributárias (para os fins deste parágrafo 7.2 doravante denominados de "impostos brasileiros") e sem imposição de qualquer restrição ou condição. O Mutuário pagará todos os impostos brasileiros sobre ou relativos a todos estes pagamentos, indenizando e reembolsando cada banco contra apresentação de quaisquer impostos brasileiros. Se qualquer pagamento estiver sujeito aos impostos brasileiros e por qualquer razão os dispositivos da última frase precedente não puderem ser efetivados ou não resultem no recebimento por parte de cada banco de uma importância líquida livre e isenta dos impostos brasileiros igual ao valor que tal banco receberia caso não houvessem sido tributados tais impostos brasileiros sobre estes pagamentos, o Mutuário pagará imediatamente em favor de tal banco este valor adicional que possa ser necessário para garantir que o valor líquido de fato recebido por tal banco livre e isento dos impostos brasileiros é igual ao valor que tal banco receberia caso não houvessem sido tributados quaisquer impostos brasileiros sobre estes pagamentos. O Mutuário confirmará que todos os impostos brasileiros aplicáveis (caso os haja) foram pagos às competentes autoridades tributárias enviando recibos oficiais do(s) imposto(s) ou cópias autenticadas do(s) mesmo(s) ao agente dentro de trinta (30) dias após o pagamento de cada um deste(s) imposto(s). 7.3 - Impostos - Exigência de Reserva. (a) O Mutuário reembolsará, indenizará e isentará cada banco contra apresentação de todos os custos contraídos e pagamentos feitos ou reduções em valores recebidos ou a receber, em cada caso conforme determinado por tal banco, que sejam atribuíveis a qualquer empréstimo mantido por qualquer banco ou a suas obrigações nos termos deste Acordo e que ocorram por razão da promulgação, alteração de, ou alteração na interpretação de qualquer lei, regulamentação administrativa ou decreto judicial de qualquer jurisdição, ou devido ao cumprimento por tal banco de qualquer diretriz, exigência ou pedido (tenham ou não a força de uma lei) de qualquer autoridade regulamentadora, os quais possam resultar na (1) imposição de qualquer imposto que não seja qualquer imposto medido pelo rendimento líquido global de um banco que seja imposto por uma jurisdição em que esteja localizada a sede ou a agência emprestadora de tal banco com respeito a tal empréstimo ou por qualquer subdivisão política ou autoridade tributária desta jurisdição, ou (2) imposição ou modi-

ficação de qualquer reserva, depósito especial ou exigências afins contra os bens de tal banco, seus depósitos nele feitos ou feitos a seu favor, ou crédito por ele prorrogado. (b) Se qualquer banco reivindicar reembolso ou indenização nos termos deste parágrafo 7.3, o Mutuário pode, sujeito a prévia aprovação pelo Banco Central, antecipar o pagamento, em uma data de pagamento dos juros, sem qualquer ágio, dos empréstimos mantidos por este banco em todo (mas não em parte), juntamente com os juros sobre ele acumulados, dando um aviso de acordo com o parágrafo 3.2 (b) dentro de trinta (30) dias após esta reivindicação ser declarada. (c) Qualquer banco que reivindicar reembolso ou indenização nos termos deste parágrafo 7.3 fornecerá ao Mutuário uma declaração por escrito (acompanhada dos recibos oficiais do imposto ou de cópias autenticadas dos mesmos ou de outras provas documentais disponíveis) do valor e da base de sua reivindicação. O Mutuário pagará o valor total apresentado nesta declaração imediatamente contra sua apresentação, mas tal pagamento será sem prejuízo dos direitos do Mutuário de contestar tal declaração até onde permitido por este Acordo. 7.4 - Impostos do Selo. O Mutuário reembolsará, indenizará e isentará o agente e cada um dos bancos de qualquer reivindicação ou responsabilidade presente ou futura por quaisquer impostos de registro ou de transferência, impostos e obrigações do selo ou similares e por todas e quaisquer penalidades ou juros com respeito a qualquer atraso no pagamento dos mesmos, os quais possam ser impostos, tributados, cobrados, taxados ou retidos por qualquer jurisdição em relação à execução, entrega e cumprimento pelo Mutuário de suas obrigações ou a consumação das transações citadas neste Acordo ou nas notas promissórias. Se o agente ou qualquer banco reivindicar reembolso ou indenização nos termos deste parágrafo 7.4, ele fornecerá ao Mutuário uma declaração por escrito (acompanhada dos recibos oficiais do imposto ou de cópias autenticadas do mesmo ou de outras provas documentais disponíveis) do valor e da base de sua reivindicação. O Mutuário pagará o valor total apresentado nesta declaração imediatamente contra apresentação da mesma, mas este pagamento será sem prejuízo dos direitos do Mutuário de contestar esta declaração até onde for permitido por este Acordo.- 8. CONDIÇÕES PRECEDENTES - 8.1 - Condições a Serem Satisfeitas Cinco Dias Úteis antes da Data de Desembolso. A obrigação de cada banco de fazer seus empréstimos está sujeita à condição de que terão sido recebidos na sede do Chemical Bank em Nova York, no mínimo cinco (5) dias úteis antes da data de desembolso, todos os seguintes documentos em forma e substância satisfatórias ao agente em consulta com um advogado brasileiro especial e um advogado especial de Nova York concedidas ao agente e aos bancos: (a) Aviso do Mutuário de acordo com o parágrafo 2.2. (b) Um certificado do Mutuário substancialmente conforme o Modelo B, juntamente com os anexos ali especificados. (c) Um certificado do Avalista substancialmente conforme o Modelo C, juntamente com os anexos ali especificados. (d) Um parecer do Advogado Geral do Mutuário subs-

tancialmente conforme o Modelo D. (e) Um parecer do Gabinete do Procurador Geral do Tesouro Nacional substancialmente conforme o Modelo E. (f) Um parecer do Escritório Augusto Nobre - Advogados, advogados brasileiros especiais dos bancos, substancialmente conforme o Modelo F. (g) Um parecer dos Messrs. Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton, advogados especiais de Nova York dos bancos, substancialmente conforme o Modelo G. (h) Um aceite irrevogável, por escrito, dado pelo Banco do Brasil S.A. em relação à sua nomeação como agente do Mutuário para a apresentação de intimação de acordo com o parágrafo 15.1 (c), substancialmente conforme o Modelo H. (i) Quaisquer outros documentos que o agente, em nome dos bancos, possa vir a solicitar: 8.2 - Condições a Serem Satisfeitas na ou antes da Época de Desembolso. A obrigação de cada banco de conceder seus empréstimos fica sujeita às seguintes condições: (a) Não terá ocorrido na ou antes da época de desembolso qualquer alteração que afete o mercado interbancário de Londres de modo a que o agente, após consulta aos bancos até um ponto prático, determine que (i) não existem meios justos e adequados para a determinação do LIBOR do tranche A e do LIBOR do tranche B com respeito ao primeiro período de juros, (ii) o LIBOR do tranche A ou o LIBOR do tranche B com respeito a tal período de juros não reflete corretamente os custos para os bancos cujos comprometimentos de empréstimos totalizam mais de cinquenta por cento (50%) do comprometimento total de empréstimo de cobrir com fundos seus respectivos empréstimos ou (iii) os depósitos não se acham disponíveis no mercado interbancário de Londres aos bancos cujos comprometimentos de empréstimo totalizam mais de dezesseis e dois terços por cento (16-2/3%) do comprometimento de empréstimo total em valores iguais a seus respectivos comprometimentos totais de empréstimo. (b) As notas promissórias terão sido executadas e entregues de acordo com o parágrafo 5.1. (c) À época do desembolso, não terá ocorrido nem estará em andamento qualquer acontecimento que venha a se constituir em, ou que, com a emissão de um aviso ou o transcorrer do tempo ou ambos, viesse a constituir-se em um caso de inadimplemento, e, não ocorrerá qualquer caso de inadimplemento quando da concessão de todos os empréstimos, e as declarações e garantias contidas no Artigo 9 serão verdadeiras e corretas como se tivessem sido feitas na e a partir da época de desembolso. (d) Terão sido recebidos antes da época de desembolso no escritório de representação do Chemical Bank no Rio de Janeiro, Brasil, todos os seguintes documentos em forma e substância satisfatórias ao agente em consulta com o advogado brasileiro especial e com o advogado especial de Nova York concedida ao agente e aos bancos: (1) Um certificado do Mutuário, datado com a data do desembolso, substancialmente conforme o Modelo I; (2) Um certificado do Avalista, datado com a data do desembolso, substancialmente conforme o Modelo J; (3) Um aviso e um parecer complementar do advogado identificado no parágrafo 8.1 (d), datados com a data do desembolso, substancialmente conforme o Modelo K; (4) Um aviso e um parecer comple-

mentar do advogado identificado no parágrafo 8.1 (e), datados com a data do desembolso, substancialmente conforme o Modelo L; (5) Um aviso e um parecer complementar do advogado identificado no parágrafo 8.1 (f), substancialmente conforme o Modelo M; (6) Um aviso e um parecer complementar do advogado identificado no parágrafo 8.1 (g), substancialmente conforme o Modelo N; e (7) Quaisquer outros documentos que o agente, em nome de qualquer banco, possa vir a solicitar. - 9. DECLARAÇÕES E GARANTIAS - 9.1 - Declarações e Garantias do Mutuário e do Avalista. O Mutuário e o Avalista declaram e garantem a cada banco que: (a) Este Acordo foi devidamente autorizado, firmado e entregue por eles, constituindo-se juntamente com as notas promissórias, quando firmadas e entregues pelo Mutuário e endossadas para aval pelo Avalista, em obrigações legalmente compulsórias de cada um, executáveis contra cada um de acordo com seus respectivos termos; sujeito, quanto à remessa de pagamentos em dólares para fora da República Federativa do Brasil exigidos nos termos deste, ao registro de todos os empréstimos conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b)(1). Não se exigem, pelos termos de qualquer contrato ou de qualquer outro acordo ao qual estejam vinculado como devedor, mutuário ou avalista, qualquer consentimento ou aprovação de, ou aviso a qualquer fiduciário ou detentor de quaisquer de suas dívidas ou obrigações para (i) no caso do Avalista, o endosso para aval das notas promissórias e, no caso do Mutuário, a execução ou entrega das notas promissórias, (ii) a execução ou entrega deste Acordo ou (iii) o cumprimento de suas obrigações ou de seus saques de empréstimo nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias. A fiança, quando acrescentada ao valor total das fianças da dívida do Mutuário anteriormente prorrogadas pelo Ministério da Fazenda em favor do Tesouro Nacional, acha-se dentro dos limites financeiros estipulados na legislação aplicável. (b) Tomaram todas as medidas necessárias em ou antes da data de vigência em relação ao registro de todos os empréstimos conforme determinado no parágrafo 10.2 (b) (1). (c) Todos os empréstimos estão na forma correta de modo a permitir ao Mutuário fazer seus registros imediatamente conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1) após a data de desembolso de acordo com as leis em vigor na República Federativa do Brasil. (d) Este Acordo acha-se, e as notas promissórias, quando endossadas para aval pelo Avalista, executadas e entregues pelo Mutuário também estarão na forma legal adequada para vigorar na República Federativa do Brasil. (e) Não ocorreu nem tampouco acha-se em andamento qualquer acontecimento que se constitua em ou que, com a emissão de um aviso ou o transcorrer do tempo ou ambos viesse a se constituir em um caso de inadimplemento. (f) Não existe qualquer acontecimento que se constitua em, ou que com o transcorrer do tempo ou a emissão de um aviso ou ambos, viesse a se constituir em um inadimplemento nos termos de qualquer contrato ou de qualquer outro acordo ao qual estejam vinculados como devedor, mutuário ou avalista. (g) Suas obrigações nos termos deste Acordo se equiparam, e

suas obrigações nos termos das notas promissórias se equipararão, no mínimo pari passu com todas as suas obrigações por dinheiro tomado emprestado ou pelo adiantamento de crédito e todas as suas obrigações representadas pelas fianças, que são ou podem por seus termos se transformarem em pagáveis em outra moeda que não seja a brasileira ou a uma pessoa ou entidade residente ou tendo seu escritório-base de negócios fora da República Federativa do Brasil, e toda a fé e todo o crédito do Avalista ficam empenhados para o devido e pontual cumprimento de suas obrigações nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (h) Segundo as leis da República Federativa do Brasil, eles não tem o direito de reivindicar ou fazer com que se reivindique em seu favor, imunidade soberana da jurisdição das cortes federais da República Federativa do Brasil em relação a qualquer ação, processo legal ou reclamação originária ou de qualquer modo relacionada com este Acordo ou as notas promissórias. (i) Não há quaisquer ações, processos legais ou outras reivindicações pendentes ou, segundo saibam, prometidas, nem tampouco há qualquer reivindicação material cuja determinação adversa possa afetar materialmente suas condições ou prejudicar sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Acordo e das notas promissórias ou que possam afetar a validade ou a vigência dos memos. (j) Nem (i) este Acordo nem as notas promissórias, (ii) nem a execução nem a entrega por eles deste Acordo, (iii) nem, no caso do Avalista, o endosso para aval das notas promissórias nem, no caso do Mutuário, a execução e a entrega das notas promissórias nem (iv) o registro dos empréstimos conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1), estão sujeitos a qualquer imposto, tributo, taxa ou outra cobrança, incluindo sem limitação qualquer imposto do selo ou de registro tributado pela ou dentro da República Federativa do Brasil ou qualquer de seus estados, subdivisões políticas ou autoridades tributárias ou governamentais. (k) Não houve qualquer alteração material adversa desde 31 de dezembro de 1977 em suas condições financeiras ou de outra qualquer natureza, ou em sua capacidade de resgatar todos os empréstimos de acordo com os termos deste Acordo e das notas promissórias ou de cumprir com suas obrigações ou de consumir as transações nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (l) Todas as informações (sejam elas financeiras ou de outra qualquer natureza) relativas a eles até aqui entregues por eles ao agente ou a qualquer banco em relação a este Acordo estão completas e são corretas. Cada uma das declarações e garantias estipuladas nos parágrafos 9.1 (a), até 9.1 (e) e nos parágrafos 9.1 (g) até 9.1 (1) serão repetidas à época do desembolso e em cada dia daí em diante desde que continue a existir qualquer valor a pagar nos termos deste Acordo ou das notas promissórias como se fossem feitas em e a partir de tal dia. 9.2 - Declarações e Garantias do Mutuário. O Mutuário declara e garante a cada banco que: (a) É uma empresa pública sujeita a sua transformação em uma sociedade de economia mista conforme permitido por lei, devidamente organizada, validamente

existente e em boa posição segundo as leis da República Federativa do Brasil, tendo o poder e a autoridade de possuir seus bens e de concretizar seus negócios conforme presentemente conduzidos, estando qualificada a negociar em todas as jurisdições em que a conduta de seus negócios ou a posse de seus bens exija tal qualificação. (b) tem todo poder e autoridade para firmar e cumprir com este Acordo, com as notas promissórias e com todos os demais documentos a serem firmados e por ele cumpridos em relação a este Acordo; para pedir o empréstimo das somas discriminadas neste Acordo e para cumprir com suas obrigações e consumir as transações nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (c) Tomou todas as medidas necessárias para autorizar todos os empréstimos segundo os termos e sujeitos às condições deste Acordo, sua execução e cumprimento, bem como das notas promissórias e de todos os demais documentos a serem firmados e cumpridos por ele em relação a este Acordo, e o cumprimento de suas obrigações e a consumação das transações nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (d) Cada um de seus funcionários ou representantes que firmou e executou este Acordo era, e que cada um de seus funcionários ou representantes que firmarão ou executarão as notas promissórias ou qualquer outro documento a ser firmado e executado em seu nome em relação a este Acordo, à época em que o fizeram, funcionários da empresa totalmente autorizados para cumprir com tais atos ou a cumprir com tais atos. (e) À exceção das formalidades mencionadas na Parte II e na Parte III do Modelo O deste Acordo, todas as autorizações governamentais e todos os demais atos de qualquer natureza com respeito a qualquer repartição governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer arquivamento ou registro deste Acordo, das notas promissórias ou de qualquer outro documento por e em qualquer órgão público ou autoridade governamental ou pública de qualquer outra espécie) que sejam necessários ou aconselháveis, segundo as leis da República Federativa do Brasil para autorizar qualquer empréstimo ou a fiança, ou para a validade, ou obrigatoriedade do Mutuário ou do Avalista, ou para a execução e cumprimento deste Acordo ou das notas promissórias ou para o endosso para aval das notas promissórias, foram obtidas ou cumpridas, sendo válidas e estando em pleno vigor nesta data, tendo sido satisfeitos ou executados todos os termos e condições a serem satisfeitos e executados pelo Mutuário ou pelo Avalista pelos termos de tais autorizações e ações. (f) Nem o cumprimento ou a execução deste Acordo ou das notas promissórias de sua parte, nem o cumprimento de sua parte para com suas obrigações ou a consumação das transações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias (1) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão em rompimento de qualquer dispositivo da carta patente ou do alvará do Mutuário, (2) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão no rompimento de qualquer dispositivo de qualquer lei, regulamentação ou ordem judicial a ele aplicável ou (3) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão no rompimento nem se constituirão em inadimplemento, nem acelerarão o

cumprimento de qualquer contrato ou de qualquer outro acordo do qual seja uma das partes ou pelo qual possa estar obrigado nem darão o direito a qualquer parte de qualquer outro contrato ou acordo (que não seja este) de terminar ou modificar tal contrato ou acordo. (g) Nem o Mutuário nem seus bens têm direito a imunidade de jurisdição ou de execução, ou de execução e embargo (antes ou após o julgamento) em qualquer jurisdição com base na soberania ou então com respeito a qualquer ação, processo legal ou reivindicação originária ou de qualquer modo relacionada com este Acordo ou com as notas promissórias. (h) Na data de vigência, nenhuma parte de seu ativo ou de seus rendimentos encontra-se sujeita a qualquer hipoteca ou qualquer outro gravame nem tampouco se acha de qualquer maneira embaraçada. Cada uma das declarações e garantias apresentadas nestes parágrafos 9.2 (a) até 9.2 (g) serão repetidas à época do desembolso e em cada dia daí em diante desde que continue a existir qualquer valor a pagar nos termos deste Acordo ou das notas promissórias como se fossem feitas em e a partir de tal dia. 9.3 - Declarações e Garantias do Avalista. O Avalista declara e garante que: (a) Tem todo poder e autoridade para executar e cumprir com este Acordo bem como com todos os demais documentos relativos a este Acordo, para endossar as notas promissórias para aval e para cumprir com suas obrigações e consumir as transações estabelecidas e estipuladas nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (b) Tomou todas as medidas necessárias para autorizar a fiança, a execução e o cumprimento deste Acordo, o endosso das notas promissórias para aval, a execução e o cumprimento de todos os demais documentos relativos a este Acordo, e o cumprimento de suas obrigações e a consumação das transações estabelecidas e estipuladas nos termos deste Acordo e das notas promissórias. (c) Cada um de seus funcionários representantes que tenha firmado ou executado este Acordo estava, e cada um de seus funcionários representantes que firmará e executará qualquer outro documento a ser firmado e executado em nome do Avalista em relação a este Acordo ou que endossará as notas promissórias para aval, à época em que o fizeram ou em que vierem a fazê-lo decididamente empossado em suas funções, estando autorizado a cumprir com tal ato. (d) À exceção das formalidades mencionadas na Parte II e na Parte III do Modelo D deste Acordo, foram obtidas e efetuadas, sendo válidas e estando em pleno vigor nesta data, todas as autorizações governamentais e demais medidas de qualquer espécie relativa a qualquer repartição governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer arquivamento ou registro deste Acordo, das notas promissórias ou de qualquer outro documento em ou por qualquer órgão público ou governamental ou outra qualquer autoridade pública), as quais sejam necessárias ou aconselháveis nos termos das leis da República Federativa do Brasil para autorizar a fiança ou para a obrigatoriedade, por parte do Avalista, deste Acordo ou das notas promissórias ou para o endosso para aval das notas promissórias, tendo sido satisfeitos e cumpridos todos os termos e condições que se exigem do

Avalista pelos termos de tais autorizações e medidas. (e) Nem a assinatura nem o cumprimento deste Acordo, nem tampouco o endosso para aval das notas promissórias ou o cumprimento de suas obrigações ou a consumação das transações estabelecidas e estipuladas neste Acordo ou nas notas promissórias (1) conflitar-se-á com, violará ou resultará no rompimento de qualquer lei, regulamentação ou ordem judicial a ele aplicável ou (2) conflitar-se-á com, ou resultará em um rompimento ou se constituirá em inadimplemento nos termos de qualquer outro acordo ao qual esteja vinculado ou possa vir a estar vinculado, nem dará o direito a qualquer outra parte de qualquer outro acordo (que não seja este) de terminar ou modificar tal acordo. (f) Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Avalista não pode criar qualquer hipoteca ou outro gravame sobre qualquer parte de seu ativo ou de seus rendimentos como garantia para qualquer dívida, sendo que nenhuma parte de seu ativo ou de sua renda está, ou possa vir a estar, devido ao acionamento de qualquer estatuto existente, sujeita a qualquer hipoteca ou outro gravame, nem se acha tampouco de qualquer modo embaraçada. (g) A fiança, quando acrescentada ao valor total da fiança anteriormente concedidas pelo Poder Executivo segundo o Decreto-Lei nº 1.312 de 15 de fevereiro de 1974, conforme retificado, acha-se dentro dos limites financeiros aqui estipulados. Cada uma das declarações e garantias feitas nos parágrafos 9.3 (a) até 9.3 (g) serão repetidas à época do desembolso e em cada dia daí em diante desde que continue a existir qualquer quantia a pagar nos termos deste Acordo ou das notas promissórias, como se fossem feitas em e a partir de tal dia. 10. PROMESSAS SOLENES - 10.1 - Promessas Solenes do Mutuário e do Avalista. Tanto o Mutuário quanto o Avalista solenemente prometem que, a partir da data de vigência e desde que continue a existir qualquer quantia a pagar nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias: (a) Obterão e manterão em pleno vigor todas as autorizações de todas as repartições governamentais, e cortes que possam em qualquer tempo ser necessárias a capacitá-los a cumprir com suas obrigações nos termos deste Acordo e das notas promissórias de acordo com seus respectivos termos, incluindo, mas não limitando-se às autorizações exigidas em qualquer época para a aquisição de dólares e a livre transferência de dólares para fora da República Federativa do Brasil em relação a este Acordo ou às notas promissórias. (b) Por solicitação do agente, tomarão todas as medidas que o agente possa considerar necessárias ou desejáveis para o cumprimento dos fins deste Acordo. (c) Não obstante o parágrafo 9.1 (h), até o ponto em que faça ou venha a fazer jus a qualquer direito de imunidade, com base na soberania ou não, de qualquer processo judicial perante qualquer tribunal competente da República Federativa do Brasil, de qualquer processo de arbitramento, do assentamento de julgamento sobre uma adjudicação arbitral no local onde tal adjudicação arbitral seja apresentada ou, com exceção da limitação sobre a alienação de bens públicos citada no Artigo 67 do Código Civil Brasi

leiro, da execução no Brasil de qualquer julgamento ou de qualquer adjudicação arbitral, em favor de cada um dos bancos, renunciam e renunciarão a tal direito e não invocarão este direito contra nenhum banco com respeito a qualquer assunto que se origine ou se relacione com suas obrigações nos termos deste Acordo e das notas promissórias.

10.2 - Promessas Solenes do Mutuário. O Mutuário solenemente promete que, a partir da data de vigência, desde que continue a existir qualquer quantia a pagar nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias: (a) Usará o produto de todos os empréstimos para o fim de propiciar financiamento para o Programa Habitacional. (b) (1) Dentro de trinta (30) dias após a data de desembolso, solicitará o registro de todos os empréstimos como empréstimos em moeda estrangeira ao Banco Central segundo a Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962, conforme emendada, da República Federativa do Brasil (sendo que uma cópia de tal solicitação de registro dos empréstimos terá que ser imediatamente enviada ao agente) e o registro de todos os empréstimos nos termos de quaisquer outras leis ou regulamentações aplicáveis, e avisará imediatamente de tal registro ao agente por telegrama ou telex; e (2) dentro de sessenta (60) dias após a data de desembolso, entregará ao agente provas suficientes de que será devidamente emitido pelo Banco Central uma certidão deste registro. (c) Fornecerá ao agente, com uma cópia para cada banco: (1) No máximo até sessenta (60) dias após o encerramento do segundo e do quarto trimestre de cada um de seus anos fiscais, seu balanço geral conforme o encerramento de tal trimestre e sua demonstração de rendimento e demonstração de alterações na situação financeira para o período semi-anual que se encerrar no último dia de cada trimestre, certificados por seu principal funcionário encarregado das finanças como estando corretos, justos e adequados na apresentação de sua condição financeira conforme ao encerramento de tal trimestre, e os resultados de suas operações para o período então findo; (2) No máximo cento e vinte (120) dias após o encerramento de cada um de seus anos fiscais, uma cópia completa de seu relatório de auditoria, preparado por uma firma de contadores independentes (escolhida por ele e que seja aceita pelo agente) de acordo com princípios geralmente aceitos de boa prática contábil na República Federativa do Brasil, aplicados de modo coerente, que incluirão seu balanço geral conforme ao encerramento de tal ano fiscal, e os resultados de suas operações em tal ano fiscal; (3) Uma declaração acompanhando o relatório de auditoria citado no parágrafo 10.2 (c) (2), autenticado pelo principal contador chefe do Mutuário, (i) indicando que durante a preparação do balanço geral do Mutuário conforme ao encerramento do ano fiscal e das suas demonstrações de rendimento e de alterações da situação financeira no ano fiscal e em relação ao exame realizado pela firma de contabilidade independente que preparou tal relatório de auditoria, ele não notou nem descobriu, nem foi tampouco informado de qualquer acontecimento que à época se constituísse, ou que, com o transcorrer do tempo ou a en-

trega de um aviso ou ambos, viesse a se constituir em um caso de inadimplemento ou (ii) contendo uma descrição detalhada de qualquer caso de inadimplemento que seja notado ou descoberto ou do qual ele esteja informado; e (4) Quaisquer outras informações financeiras relativas ao Mutuário conforme o agente, em nome de qualquer banco, possa vir a solicitar. (d) Dará imediato aviso aos bancos sobre: (1) Cada ação, processo legal ou reivindicação que o esteja afetando ou a quaisquer de seus bens, cuja determinação adversa possa afetar materialmente suas operações, seus negócios, seus bens ou sua posição financeira ou de outra natureza, ou prejudicar sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias, ou que possam de outro modo afetar a validade e a obrigatoriedade deste Acordo ou das notas promissórias. (2) Cada acontecimento que então se constitua, ou que, com o transcorrer do tempo ou a entrega de um aviso ou ambos, venha a se constituir em um caso de inadimplemento; e (3) Quaisquer outros assuntos que tenham resultado ou que possam resultar em uma alteração material adversa em suas operações, seus negócios, seus bens ou sua condição financeira ou de outra natureza, ou sua capacidade de resgatar a dívida, e de pagar os juros de todos os empréstimos, de pagar todas as demais importâncias devidas ou que venham a ser devidas nos termos deste Acordo, e de cumprir com suas obrigações e consumir as transações estabelecidas neste Acordo e estipuladas pelas notas promissórias.

11. FIANÇA

11.1 - Fiança. (a) O Avalista afiança irrevogável, absoluta e incondicionalmente (na qualidade de principal devedor e não meramente de fiador) o pagamento integral, conforme e quando seja devido e deva ser pago (por vencimento declarado, por aceleração ou de qualquer outro modo) conforme aqui estipulado, de toda a dívida, juros, ágio, taxas de comprometimento, taxas de administração, taxas de representação e todas as demais importâncias de qualquer espécie a pagar pelo Mutuário nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias. Os benefícios desta fiança podem ser livre e incondicionalmente transferido, cedidos ou então vendidos, no todo ou em parte, por qualquer banco a qualquer outra pessoa, jurídica ou não. (b) As obrigações do Avalista segundo este Acordo serão incondicionais, sem restrição da validade, regularidade ou obrigatoriedade deste Acordo ou das notas promissórias, e qualquer banco terá o direito de fazer cumprir-se esta fiança sem que seja necessário um pedido ou que se tome qualquer medida judicial contra o Mutuário. Esta fiança é contínua e permanecerá em vigor até que todos os valores devidos pelo Mutuário segundo este Acordo e as notas promissórias tenham sido liquidados de modo válido, efetivo, final e irrevogável integralmente (após considerar-se quaisquer valores pagos ao agente ou a qualquer banco segundo o Acordo que deve ser reproduzido pelo agente ou tal banco por razão de preferência ou de outra natureza), e não será absolutamente afetada pela ausência de qualquer ação para obter tais valores do, ou por qualquer moratória cedida ao Mutuário, ou por qual-

quer variação, prorrogação, renúncia, conciliação ou liberação de todas ou quaisquer das obrigações do Mutuário nos termos deste Acordo que podem ser de tempos em tempos acordadas entre o Mutuário e o agente ou qualquer banco. O Avalista renuncia a todas as exigências à diligência, denúncia, requisição de pagamento, protesto e aviso de qualquer espécie com respeito a este Acordo e às notas promissórias. O Avalista reconhece que esta fiança é regida pelas leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, e concorda expressamente que quaisquer direitos ou privilégios que poderia ter segundo os Artigos 1.491, 1.500 e 1.503 do Código Civil Brasileiro não serão aplicáveis. (c) A fiança não será afetada (i) pela ocorrência de qualquer caso de inadimplemento ou por qualquer outra circunstância, incluindo-se, mas não limitando-se a qualquer ação futura ou atual de qualquer repartição ou tribunal governamental que retifique, mude ou reduza ou então afete, ou que pretenda retificar, mudar, reduzir ou então afetar quaisquer das obrigações do Mutuário segundo os termos deste Acordo ou das notas promissórias ou quaisquer dos dispositivos de quaisquer leis, regulamentações ou ordens judiciais aplicáveis ao Mutuário, (ii) por qualquer falha ou insuficiência ou irregularidade no exercício dos poderes mutuariais do Mutuário, (iii) pela invalidez ou por qualquer falha ou insuficiência deste Acordo, das notas promissórias ou de qualquer outro documento entregue pelo Mutuário ou em seu favor ao agente ou aos bancos, ou (iv) por qualquer outra circunstância (que não seja o pagamento integral pelo Mutuário ou pelo Avalista) que possa se constituir em uma insenção legal ou imparcial ou em uma defesa de um fiador ou de um avalista. Em quaisquer destes casos ou de qualquer outro ato ou acontecimento em consequência do qual o Mutuário faça uma fusão ou uma consolidação com outra entidade, perca sua identidade legal autônoma ou deixe de existir, o Avalista continuará passível de pagamento aos bancos de todos os valores devidos pelo Mutuário segundo este Acordo ou as notas promissórias como se fosse ele o principal devedor e fiador. (d) O Avalista será substabelecido a todos os direitos dos bancos contra o Mutuário com respeito a quaisquer quantias pagas por ele de acordo com este Acordo, desde que, entretanto, o Avalista não tenha o direito de impor qualquer direito ou receber qualquer pagamento originário de tal substabelecimento até que todos os valores então devidos e a pagar nos termos deste Acordo ou das notas promissórias tenham sido pagos integralmente pelo Mutuário ou pelo Avalista. (e) Como prova adicional desta fiança, o Avalista endossará seu aval nas notas promissórias substancialmente de acordo com o Modelo A, porém o fato de o agente ou de os bancos deixarem de insistir sobre tal endosso não poderá afetar a existência, a validade e os termos desta fiança. - 12. ACELERAÇÃO DO VENCIMENTO - 12.1 - Casos de Inadimplemento. Se vier(em) a ocorrer um ou mais dos seguintes casos ("casos de inadimplemento"): (a) O Mutuário deixando de fazer qualquer resgate da dívida do empréstimo ou de liquidar qualquer pagamento de juros ou de ágio sobre qualquer empréstimo, ou dei-

xar de fazer qualquer resgate de quaisquer taxas ou de outros valores devidos nos termos deste Acordo, conforme e quando esta dívida, estes juros, este ágio estas taxas ou estes outros valores forem devidos, desde que, entretanto, no caso de quaisquer taxas a pagar nos termos deste Acordo em conformidade com os parágrafos 6.1 e 6.2 ou de qualquer outro valor a pagar nos termos deste Acordo que não seja o resgate da dívida total, ou o pagamento dos juros ou do ágio sobre qualquer empréstimo, tal fato não se constituirá em um caso de inadimplemento nos termos deste parágrafo 12.1 (a) a menos que permaneça a descoberto por um período de trinta (30) dias; (b) Qualquer declaração ou garantia feita, ou que venha a ser feita, aos bancos neste Acordo ou em conformidade com os dispositivos do mesmo, ou feitas em quaisquer outros documentos firmados ou a serem firmados em relação a este Acordo ou às notas promissórias, comprovarem ser, à época em que foram feitas ou em qualquer época daí em diante, incorretas, incompletas ou enganadoras sob qualquer aspecto material; (c) O Mutuário ou o Avalista venham a romper ou a desviar-se da devida execução ou observância de qualquer prazo, promessa solene ou concordância aqui contida não especificamente mencionados neste parágrafo 12.1, tenha tal rompimento ou inobservância sido causada por falha do Mutuário ou do Avalista, por qualquer medida governamental ou omissão em agir ou então se tal rompimento ou inobservância permaneça sem a devida correção por um período de trinta (30) dias; (d) Qualquer inobservância que ocorra ou que esteja em andamento segundo os termos de qualquer outro acordo ou composição que implique importâncias devidas ou o adiantamento de crédito ao qual o Mutuário esteja vinculado como devedor, mutuário ou avalista e que implique obrigações que sejam ou que possam, por seus prazos, se transformarem em débitos a pagar em outra moeda que não seja a brasileira ou a uma pessoa ou entidade residente ou tendo seu escritório-sede de negócios fora da República Federativa do Brasil, desde que, entretanto, tal inobservância em fazer o pagamento quando devido de acordo com tal acordo ou composição não se constitua em um caso de inadimplemento segundo este parágrafo 12.1 (d) se (i) o equivalente em dólares do saldo total não pago da dívida do Mutuário segundo tal acordo ou composição não exceda dez milhões de dólares (US\$ 10.000.000,00), (ii) a obrigação de pagar tal quantia não tenha resultado de aceleração e (iii) esta quantia seja paga dentro de trinta (30) dias de sua data de vencimento; (e) Ocorrendo inobservância segundo, ou ocorrendo um caso citado nos dispositivos de qualquer instrumento que comprove dívida ou de qualquer acordo que implique o empréstimo de dinheiro ou o adiantamento de crédito ao qual o Avalista esteja vinculado como devedor, mutuário ou avalista e que implique obrigações que sejam ou que possam, por seus termos, transformarem-se em dívidas a pagar em uma moeda que não a brasileira ou a uma pessoa ou entidade residente ou possuindo seu escritório sede de negócios fora da República Federativa do Brasil, cuja finalidade seja permitir ao(s) detentor(es) de tal instru-

mento, ao fideicomissário ou ao agente em nome de tal detentor ou de detentores ou a uma parte ou partes do acordo tornar tal dívida comprovada por tal instrumento ou acordo como sendo devida antes de sua data de vencimento declarada (venha ou não tal ocorrência de inobservância a ser negada por tal detentor ou detentores, tal fideicomissário ou agente ou por tal parte ou parte), desde que, entretanto, uma inobservância de pagamento quando devido de acordo com tal instrumento ou acordo não se constitua em um caso de inadimplemento segundo este parágrafo 12.1 (e) se (i) o equivalente em dólares de tais valores não pagos no total não excedam dez milhões de dólares (US\$ 10.000.000,00), (ii) a obrigação de pagar este valor não tenha resultado de aceleração e (iii) este valor seja pago dentro de trinta (30) dias de tal data de vencimento; (f) Seja tomada qualquer medida para o fim de dissolução ou liquidação do Mutuário, (ii) o Mutuário seja incapaz de pagar seus débitos quando vencerem, (iii) o Mutuário se utilize de qualquer bancarrota ou de outra lei que afete os direitos dos credores ou (iv) qualquer processo legal contra o Mutuário seja iniciado nos termos desta bancarrota ou desta lei e tal processo legal não seja admitido dentro de trinta (30) dias após sua instauração. (g) Sendo revogada, retirada, modificada ou retida ou então deixando de ter validade e pleno vigor qualquer autorização de qualquer repartição governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer autorização necessária para se obter e transferir dólares livremente para fora da República Federativa do Brasil em relação a este Acordo ou às notas promissórias) que sejam necessárias para capacitar o Mutuário ou o Avalista a cumprir com suas respectivas obrigações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias; (h) Qualquer repartição governamental ou tribunal tomando qualquer medida que afete material e adversamente a situação do Mutuário ou sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias, se qualquer das medidas citadas neste parágrafo 12.1 (h) não vier a ser revogada e rescindida dentro de dez (10) dias após sua ocorrência; (i) A República Federativa do Brasil deixando de possuir em qualquer tempo (direta ou indiretamente) mais de cinquenta por cento (50%) do direito de voto do Mutuário; (j) A fiança sendo repudiada ou questionada quanto a sua validade ou obrigatoriedade por parte do Avalista ou deixando, por qualquer razão, de ser válida e estar em pleno vigor em qualquer época enquanto houver qualquer quantia a pagar nos termos deste Acordo ou das notas promissórias; ou (k) O Avalista deixando de ser membro com boa situação no e do Fundo Monetário Internacional; então, e em qualquer destes casos, sem consideração aos termos de qualquer nota promissória, o agente, por meio de aviso ao Mutuário e ao Avalista, poderá, em qualquer tempo, declarar, a pedido dos bancos majoritários, que as obrigações de cada banco de fazer ou manter, conforme for o caso, seus respectivos empréstimos terão cessado, em consequência do que (A) se nenhum empréstimo tiver sido concedido nos termos deste Acordo, todas as quantias a pagar pelo Mutuário ou pelo

Avalista nos termos deste Acordo, tornar-se-ão imediatamente devidas e a pagar sem diligência, denúncia, exigência de pagamento, protesto ou notificação de qualquer espécie, sendo todos expressamente renunciados pelo Mutuário e o Avalista; ou (B) se qualquer empréstimo tiver sido concedido, todos os empréstimos e notas promissórias, à época pendentes, juntamente com todos os juros não pagos sobre eles acumulados até a data de pagamento e todos os demais valores a pagar nos termos deste Acordo pelo Mutuário ou pelo Avalista, tornar-se-ão imediatamente devidos e a pagar sem diligência, denúncia, exigência de pagamento, protesto ou notificação de qualquer espécie, sendo todos expressamente renunciados pelo Mutuário e pelo Avalista.- 13. RELAÇÕES ENTRE OS BANCOS - 13.1 - Aplicação e Distribuição de Pagamentos. (a) Todos os fundos recebidos pelo agente com respeito a quaisquer pagamentos feitos pelo Mutuário ou pelo Avalista segundo este Acordo ou as notas promissórias (que não sejam aqueles citados nos parágrafos 3.2, 4.3 (c), 4.4 ou 7.3 (b), serão aplicados, sem consideração da aplicação designada pelo Mutuário e pelo Avalista primeiramente a qualquer soma devida e vencida segundo o Artigo 14, em segundo lugar, a quaisquer taxas ou pagamentos vencidos ou devidos mencionados no Artigo 6, em terceiro lugar, ao pagamento de qualquer ágio vencido e devido com respeito a cada empréstimo, em quarto lugar, ao pagamento de quaisquer juros vencidos e devidos sobre cada empréstimo, em quinto lugar, ao resgate de qualquer parcela vencida e devida da dívida de cada empréstimo, e em sexto lugar, ao pagamento de todos e quaisquer demais valores vencidos e devidos pelo Mutuário ou pelo Avalista nos termos deste Acordo, distribuídos entre os bancos proporcionalmente de acordo com os respectivos valores totais das importâncias a pagar em conformidade com o Artigo 14, taxas e pagamentos mencionados no Artigo 6, ágio, juros, dívida do empréstimo ou outros valores, conforme for o caso, vencidos e devidos a cada um deles. O agente distribuirá estes fundos imediatamente para as contas dos bancos contra recibo dos mesmos em valores iguais aos que forem recebidos. (b) Se qualquer dos bancos, em qualquer tempo, obtiver resgate total ou parcial da dívida de qualquer empréstimo, ou o pagamento total ou parcial dos juros e do ágio sobre qualquer empréstimo mantido por ele (que não de acordo com os parágrafos 3.2, 4.3 (c), 4.4 ou 7.3 (b)) ou o pagamento total ou parcial de quaisquer outros valores a pagar pelo Mutuário ou pelo Avalista nos termos deste Acordo, por direito de contra-reivindicação ou de qualquer outro modo qualquer, exceto pela distribuição pelo agente segundo o parágrafo 13.1 (a), este banco (i) pagará imediatamente ao agente o valor assim obtido e o agente aplicará e distribuirá este valor segundo o disposto no parágrafo 13.1 (a) como se este valor fosse um pagamento feito pelo Mutuário ou pelo Avalista, ou (ii) se nesta época não existirem quaisquer importâncias segundo o Artigo 14, taxas ou pagamento citados no Artigo 6, juros sobre qualquer empréstimo ou ágio com respeito a qualquer empréstimo vencido e devido ao agente ou a qualquer adminis

trador ou a qualquer banco, compra de cada um dos outros bancos, ao valor nominal mais os juros acumulados, as participações nos empréstimos destes bancos em valores tais que as respectivas quotas do empréstimo do tranche A e do empréstimo do tranche B mantidos por cada um dos demais bancos em relação ao valor total da dívida de todos os empréstimos do tranche A e do tranche B pendentes imediatamente antes desta época se igualem às quotas sobre esta compra das participações, desde que, entretanto, nada aqui contido venha a afetar de qualquer maneira o direito de qualquer banco de reter qualquer valor obtido pelo exercício de um direito de contra-reivindicação ou outro qualquer direito com respeito à dívida do Mutuário que não seja a dívida nos termos deste Acordo ou das notas promissórias. - 13.2 - Agente e Administradores. (a) O agente será responsável pela administração geral de todos os empréstimos, e cada banco autoriza o agente a tomar tal medida em seu nome e a exercer tais poderes que são especificamente delegados ao agente pelos termos deste Acordo, juntamente com todos os poderes que lhe sejam com justiça inerentes. O relacionamento entre o agente e os bancos é de agente e constituinte somente. Na da aqui contido transformará ou será interpretado de modo a transformar o agente em fiduciário de qualquer banco ou de impor a ele quaisquer responsabilidades ou obrigações que não sejam aquelas para as quais foram feitos dispositivos expressos no corpo deste Acordo. (b) O agente (i) transmitirá imediatamente a cada banco cada aviso ou outro documento recebido por ele do Mutuário ou do Avalista nos termos deste Acordo, endereçado a tal banco ou pedindo providências de tal banco, (ii) enviará imediatamente a cada banco cópias dos recibos oficiais mencionados no parágrafo 7.2 comprovando o pagamento pelo Mutuário dos impostos brasileiros (conforme nele definidos) em favor dos bancos, (iii) avisará imediatamente a cada banco, quando de seu recebimento, sobre todos os documentos citados nos parágrafos 8.1 e 8.2 e (iv) despachará para cada banco todas as notas promissórias que estiver recebido para tal banco. (c) Nem o agente (exceto com respeito aos parágrafos 8.1 e 8.2) nem qualquer administrador terá qualquer obrigação perante qualquer banco de determinar ou de investigar quanto ao cumprimento pelo Mutuário ou pelo Avalista de suas obrigações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias, porém o agente avisará imediatamente por telegrama ou telex a cada banco de qualquer acontecimento do qual tenha informações que então se constituam, ou que, com o transcorrer do tempo ou a entrega de um aviso, se constituiriam em um caso de inadimplemento. (d) No cumprimento de suas responsabilidades e no exercício de seus poderes nos termos deste Acordo, o agente se permitirá confiar com boa fé (i) em qualquer documento que creia ser verdadeiro e ter sido enviado ou assinado pela pessoa certa e (ii) nos pareceres e declarações de quaisquer conselheiros legais independentes ou de outros conselheiros profissionais independentes por ele escolhidos e não se sujeitará a quaisquer das partes deste Acordo por qualquer consequência de tal confiança. (e)

Nem o agente, nem os administradores, nem seus afiliados nem tampouco quaisquer de seus funcionários, diretores ou agentes terão qualquer responsabilidade, darão qualquer fiança ou farão qualquer declaração quanto (i) à situação financeira ou de outra natureza do Mutuário ou do Avalista ou quanto à verdade de qualquer declaração ou garantia dada ou feita neste Acordo, em qualquer nota promissória ou em qualquer outro documento entregue ou a ser entregue em relação a este Acordo ou às notas promissórias ou (ii) quanto à validade, execução, suficiência, vigência, interpretação, adequação ou obrigatoriedade deste Acordo, das notas promissórias ou de qualquer outro documento entregue ou a ser entregue em relação a este Acordo ou às notas promissórias. (f) Nem o agente, nem os administradores, nem os afiliados do agente ou de qualquer administrador, nem os diretores, nem os funcionários ou agentes de quaisquer deste estarão sujeitos a qualquer medida tomada ou omitida em relação a este Acordo, às notas promissórias ou a qualquer outro documento entregue ou a ser entregue em relação a este Acordo ou às notas promissórias, exceto quando de negligência grosseira ou má conduta voluntária. (g) Tanto o agente quanto os administradores terão as mesmas obrigações e farão jus aos mesmos direitos e poderes em relação à concessão de seus empréstimos em sua capacidade como banco como se fossem não um agente ou um administrador. Exceto quando determinado de modo contrário neste Acordo, nem o agente nem os administradores estarão obrigados, em virtude de sua posição como agente ou como administrador ou outra qualquer função, a dar conta a qualquer banco de qualquer valor recebido nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias com respeito à empréstimos mantidos por eles ou do lucro com eles relacionados. O agente, os administradores e seus respectivos afiliados podem, sem a obrigatoriedade de prestar conta disto, conceder empréstimos, aceitar depósitos e de modo geral fazer qualquer espécie de negócio com o Mutuário e o Avalista como se fossem não um agente, um administrador ou um de seus afiliados, conforme for o caso. (h) Nem o agente nem os administradores terão qualquer responsabilidade perante qualquer banco devido à inobservância da parte do Mutuário ou do Avalista de cumprir com quaisquer de suas obrigações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias ou devido à inobservância na tomada de qualquer medida afeta a este Acordo ou às notas promissórias. (i) O agente pode considerar e tratar cada banco como detentor das notas promissórias entregues a tal banco de acordo com este Acordo para todos os fins, a menos que seja dado ao agente um aviso da transferência ou da cessão das mesmas. Qualquer pedido, autoridade ou consentimento de qualquer pessoa que seja detentor de qualquer nota promissória à época de tal pedido, concessão de tal autoridade ou feitura de tal consentimento será conclusivo e obrigatório para qualquer detentor, cessionário ou endossatário subsequente das notas promissórias. (j) Cada banco faz e continuará a fazer sua própria investigação ou avaliação independente das operações, dos negócios, dos bens e da condição financeira e de outra natureza do Mutuário e do Avalista em relação

à concessão e manutenção de seus empréstimos, tendo feito sua própria avaliação da credibilidade do Mutuário e do Avalista. Exceto quando explicitamente estipulado nos termos deste Acordo, nem o agente nem os administradores têm qualquer dever ou responsabilidade de dar a qualquer banco, seja inicialmente ou em uma base contínua, qualquer crédito ou outras informações com respeito a tais operações, negócios, bens, condições ou credibilidades, não importando se tais informações lhe cheguem na data de desembolso, antes dela ou em qualquer época de pois dela. (k) Os administradores, como tal, não terão quaisquer deveres ou obrigações com respeito a este Acordo, às notas promissórias ou a qualquer outro documento ou assunto relativo ao que ficou anteriormente exposto. (l) O agente pode, a qualquer tempo, em vigor à época da nomeação e aceitação de um agente substituto, (i) renunciar através de um aviso por escrito ao banco, ao Mutuário e ao Avalista ou (ii) ser removido com ou sem causa pelos bancos majoritários através de aviso ao agente. Quando da entrega de qualquer um destes avisos, os bancos majoritários terão o direito de nomear um agente substituto. Se dentro de trinta (30) dias da formulação de qualquer um destes avisos não houver sido nomeado um agente substituto pelos bancos majoritários e se nenhum agente substituto houver aceito tal nomeação, então o agente renunciante pode, em nome dos bancos, nomear um agente substituto, que será um banco organizado segundo as leis dos Estados Unidos da América ou de qualquer de seus estados, tendo uma associação de capital e superavit de no mínimo cinquenta milhões de dólares (US\$ 50.000.000,00), ou será então um afiliado de tal banco. Quando do aceite da nomeação como agente nos termos aqui estabelecidos por parte de um agente substituto, este agente substituto consequentemente assumirá todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do agente renunciante, e o agente renunciante será dispensado de seus deveres e obrigações nos termos deste Acordo. Após a renúncia ou remoção do agente renunciante de sua capacidade de agente nos termos deste Acordo, os dispositivos deste parágrafo 13.2 servirão para seu benefício quanto a quaisquer medidas tomadas ou omitidas por ele enquanto era agente nos termos deste Acordo. 13.3 - Promessa Solene de Indenização. Os bancos indenizarão ao agente (até onde não reembolsado pelo Mutuário ou pelo Avalista) em dólares, proporcionalmente de acordo com a quota proporcional de cada banco, se quando o agente solicitar a indenização de acordo com este parágrafo 13.3 for antes da época de desembolso, com base nos respectivos compromettimentos de empréstimo total de cada banco, e, se esta época em que solicitar a indenização for subsequente à data de desembolso, com base nos respectivos valores totais da dívida pendentes dos empréstimos mantidos de tal época por cada banco, por todos e quaisquer custos que possam ter sido contraídos ou tolerados pelo agente ou quaisquer de seus afiliados, custos este que se originem, se relacionem de algum modo ou que digam respeito à obrigatoriedade deste Acordo ou das notas promissórias ou que se originem de qualquer medida toma

da ou que tenha deixado de ser tomada pelo agente, incluindo-se, sem limitação, as taxas e despesas com aconselhamento legal ou de outro qualquer caráter profissional e quaisquer outras importâncias devidas pelo Mutuário ao agente (estritamente em sua posição de agente) segundo qualquer dispositivo do Artigo 14, desde que, entretanto, nenhum banco seja responsável por qualquer parcela destes custos que resultem de negligência grosseira ou de má conduta voluntária do agente ou de quaisquer de seus afiliados. 13.4 - Não Recebimento de Fundos pelo Agente. A menos que o agente tenha recebido um aviso por escrito do Mutuário antes da data em que qualquer pagamento for devido nos termos deste e que o Mutuário não pretenda fazer tal pagamento, o agente pode pressupor que o Mutuário tenha feito tal pagamento quando vencido ao agente, e confiando em tal pressuposição, pode (porém sem ser solicitado a fazê-lo) colocar a disposição de cada banco em tal data de pagamento uma quantia igual à parcela do suposto pagamento a que este banco faça jus nos termos deste. Se o Mutuário não houver de fato realizado este pagamento ao agente, cada banco reporá ao agente, contra apresentação, a quantia colocada à disposição de cada banco, juntamente com os juros acumulados sobre tal quantia desde (inclusive) a data de tal pagamento até (exclusive) a data de tal reposição, a uma taxa anual determinada pelo agente como sendo a taxa noturna do agente para depósitos em dólar no mercado interbancário de Londres com respeito a cada dia para o qual os juros se acumulem. 13.5 - Omissão de um Banco na Colocação de Fundos à Disposição. Na data de desembolso, o agente terá o direito de supor que cada banco (que não seja qualquer banco que tenha dado ao agente aviso contrário, o qual tenha sido recebido pelo agente antes da data de desembolso) colocou fundos à disposição do agente conforme determinado pelo parágrafo 2.3, e o agente, agindo por confiar em tal suposição, pode (porém não sendo solicitado a fazê-lo) creditar fundos para o Mutuário em uma quantia igual ao total dos respectivos compromettimentos de empréstimo de todos os bancos dos quais não tenha recebido tal aviso. Se qualquer banco que não tenha dado tal aviso deixar de colocar fundos à disposição conforme determinado pelo parágrafo 2.3, o agente terá o direito, por sua opção, de reaver uma quantia igual ao total dos compromettimentos de empréstimo de tal banco, contra apresentação, de tal banco ou do Mutuário (sem prejuízo dos direitos do Mutuário contra tal banco), juntamente com juros sobre tal quantia acumulados para cada dia desde (inclusive) a data de desembolso até (exclusive) a data deste reaver a uma taxa anual determinada pelo agente como sendo de um e um-quarto por cento (1-1/4%) acima da taxa noturna do agente para depósitos em dólar no mercado interbancário de Londres com respeito a tal dia. - 14. CUSTOS E INDENIZAÇÃO - 14.1 - Despesas. O Mutuário reembolsará o agente e os administradores, contra apresentação, por todos os custos e despesas do agente e dos administradores contraídos em relação à sindicância, negociação, preparação e execução deste Acordo e das notas promissórias e à

concessão dos empréstimos nos termos deste. Estas despesas incluirão, porém não se limitarão a, os custos de impressão e reprodução, de via gem e comunicações, de qualquer anúncio público inerente às transacções aqui consideradas, bem como os emolumentos e despesas contraídos com a consultoria jurídica especializada para os bancos feita tanto no Brasil quanto em Nova York. Qualquer destas solicitações de reembolso virão acompanhadas por uma declaração por escrito do montante destas despesas.

14.2 - Indenização. Sem prejuízo de qualquer outro direito dos bancos, o Mutuário, por solicitação de qualquer banco ou do agente, indenizará o agente e cada banco, reembolsando-os por todos e quaisquer custos, incluindo-se, sem limitação, emolumentos e taxas de aconselhamento jurídico, contraídos ou coberto pelo agente ou por tal banco em consequência ou em relação (a) com processos legais ou de outra qualquer natureza para o acerto de controvérsias originárias deste Acordo ou das notas promissórias ou para qualquer ajuste originário ou relativo a este Acordo ou às notas promissórias do qual o agente ou tal banco seja uma das partes e no qual o agente ou tal banco, conforme for o caso, não for julgado como responsável por uma quantia maior do que (ou, se tais processos legais foram impetrados pelo agente ou por qualquer banco, igual a) o valor, caso exista tal valor, pelo qual o Mutuário ou o Avalista for considerado responsável, (b) com a inobservância pelo Mutuário de resgatar qualquer dívida, quando devida, ou de pagar quaisquer juros ou ágio, quando devidos, sobre qualquer empréstimo, ou de pagar, quando devido, qualquer outro valor a ser pago pelo Mutuário nos termos deste, (c) com qualquer aceleração de resgate ou a ocorrência de qualquer caso de inadimplemento nos termos do parágrafo 12.1, ou (d) com a preservação ou obrigatoriedade de quaisquer dos direitos do agente ou de tal banco, conforme for o caso, nos termos deste Acordo ou das notas promissórias, sejam no ou em relação a processos legais verdadeiros ou ameaçados ou outros processos legais para o acerto de controvérsias que se originem dos termos deste Acordo ou das notas promissórias, incluindo-se, sem limitação, a obrigatoriedade de quaisquer direitos segundo o Artigo 12 e a cobrança de qualquer quantia devida e a pagar segundo os termos deste Acordo ou das notas promissórias. Estes custos serão considerados como incluindo, sem limitação, todos os juros pagos pelo agente ou por tal banco, conforme for o caso, devido a qualquer quantia tomada de empréstimo por ele para os fins de conceder ou de manter qualquer empréstimo e quaisquer custos, despesas e perda de margem coberta ou contraída na liquidação ou no emprego de depósitos de qualquer terceira parte necessários para conceder e manter tal empréstimo. Com respeito a uma reivindicação por tais custos, uma certidão de um funcionário devidamente autorizado de tal banco, discriminando tais custos e a base de cálculo dos mesmos, será, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva dos mesmos.

14.3 - Compensação por Pagamento Antecipado ou Impossibilidade de Pagamento na Data de Vencimento. Sem prejuízo de quaisquer

outros direitos dos bancos, com respeito ao direito de qualquer banco a uma compensação conforme estipulado nos parágrafos 2.2, 4.2 (b), 4.3 (c) (2) e 4.4 como resultado, conforme neles descrito, da impossibilidade de tomar um empréstimo, da impossibilidade de pagar um valor quando devido ou da antecipação de pagamento de um empréstimo, o Mutuário reembolsará, indenizará e isentará tal banco por todos e quaisquer custos contraídos ou cobertos por tal banco como resultado desta impossibilidade de tomar um empréstimo, de pagamento atrasado ou de pagamento antecipado, incluindo-se, sem limitação, sua perda de margem na liquidação ou no emprego de depósitos adquiridos para conceder tal empréstimo, para prover com fundos tal importância vendida ou para prover com fundos tal empréstimo durante o período de juros em que tal antecipação de pagamento ocorra, conforme for o caso. Com respeito a uma reivindicação por tal compensação, uma certidão de um funcionário devidamente autorizado de tal banco discriminando tais custos e a base de cálculo dos mesmos, será, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva bastante. O Mutuário pagará o valor integral apresentado como sendo devido em tal declaração imediatamente quando da apresentação da mesma.

15. GERAL - 15.1 - Escolha da Legislação - Arbitramento. (a) As partes expressamente reconhecem (a) que para os fins do Artigo 9 da Lei Introdutória do Código Civil da República Federativa do Brasil, o agente e os bancos são os proponentes deste e (ii) que este Acordo e as notas promissórias são considerados obrigações a serem regidas e interpretadas de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estado Unidos da América. (b) Na medida em que o Mutuário ou o Avalista devam, em qualquer tempo, ter o direito, segundo as leis da República Federativa do Brasil, a reivindicar, ou fazer com que se reivindique em seu nome imunidade soberana da jurisdição dos tribunais federais da República Federativa do Brasil com respeito a qualquer ação, processo legal ou reivindicação que se origine ou que de algum modo se relacione com este Acordo ou as notas promissórias, o Mutuário e o Avalista expressamente e irrevogavelmente renunciam a tal imunidade. (c) O Mutuário concorda que qualquer ação, processo legal ou reivindicação contra ele decorrente ou de algum modo relacionado com este Acordo ou as notas promissórias pode ser trazido e executado perante os tribunais do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, ou dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, e se submete irrevogavelmente a estas jurisdições, as quais serão não-exclusivas. Com respeito a qualquer ação, processo legal ou reivindicação, o Mutuário nomeia irrevogavelmente o Banco do Brasil S.A., que atualmente mantém uma agência na cidade de Nova York, 550 Fifth Avenue, como seu agente para a notificação de processo ou de outras citações legais. Qualquer processo ou citação a ser apresentado contra o Mutuário, pode (por opção da parte que estiver impetrandoo tal ação, processo legal ou reivindicação) ser apresentado através de despacho pelo correio de uma cópia do mesmo endereçado ao Mutuário aos cuidados de tal agente no

endereço do citado agente e uma cópia do mesmo endereçado ao Mutuário em seu endereço discriminado no parágrafo 15.3 ou em qualquer outro endereço que o Mutuário possa vir a determinar por meio de aviso às partes. Tal despacho por correio será considerado pessoal, sendo legal e obrigatório para o Mutuário em qualquer ação, processo legal ou reivindicação. O Mutuário concorda ainda que, enquanto tiver qualquer obrigação nos termos deste Acordo ou das notas promissórias, manterá um agente devidamente nomeado para a apresentação de notificação ou de outras citações legais em Nova York, Estado de Nova York para o recebimento de tal processo ou citação. Se o Mutuário deixar de manter um agente destarte nomeado devidamente em Nova York, Estado de Nova York para a apresentação de tal processo ou citação, o Mutuário concorda que qualquer processo ou citação pode ser apresentado por despacho do correio de uma cópia do mesmo ou da mesma através da correspondência registrada ao Mutuário em seu endereço discriminado no parágrafo 15.3 ou em qualquer outro endereço que o Mutuário possa vir a determinar através de aviso às demais partes. Os dispositivos anteriores constituem, dentre outras coisas, uma providência especial para a apresentação de processo entre os bancos e o Mutuário para os fins do parágrafo 1.608 da Lei de Imunidades Estrangeiras Soberanas dos Estados Unidos de 1976. (d) O Avalista, por um lado, e o agente e cada um dos bancos separadamente, por outro lado, concordam que qualquer reivindicação de pagamento ou de reembolso por qualquer um contra qualquer outro decorrente ou de algum modo relacionado com este Acordo ou com as notas promissórias pode, embora não seja necessário, ser apresentado pela parte que estiver reivindicando um acerto final de acordo com o arbitramento em conformidade com os dispositivos deste parágrafo 15.1 (d). (1) Se a parte (a "parte remetadora") que estiver fazendo a reivindicação desejar exercer sua opção de apresentar a reivindicação a um arbitramento, terá que dar um aviso (o "aviso de remessa para arbitramento") à outra parte (a "outra parte") descrevendo a natureza da reivindicação e requisitando a formação de um tribunal arbitral (o "tribunal"). (2) O tribunal se constituirá de três (3) árbitros. Um árbitro será nomeado pela parte remetadora. O aviso de remessa para arbitramento terá que declarar o nome da pessoa nomeada e o fato de que esta pessoa aceitou esta nomeação. A outra parte terá que nomear o segundo árbitro e dentro de dez (10) dias da data de aviso de remessa para arbitramento dará um aviso à parte remetadora sobre o nome da pessoa nomeada e o fato de que esta pessoa aceitou tal nomeação. O terceiro árbitro do tribunal será nomeado por acordo dos dois outros árbitros, sendo que esta nomeação e sua aceitação deverão ocorrer dentro de vinte (20) dias da data do aviso de remessa para arbitramento. Este terceiro árbitro será um membro ativo da Ordem dos Advogados do Estado de Nova York, sendo designado para presidir o tribunal e podendo, embora não precise, ser da mesma nacionalidade que uma das partes do arbitramento. No caso, conforme determinado pelos outros membros do tri-

bunal, em que um árbitro venha a falecer, ficar incapacitado ou renunciar, um substituto será nomeado dentro de dez (10) dias de tal determinação pelo mesmo método como foi nomeado o árbitro substituído. Os processos legais do tribunal serão suspensos até que tal substituto tenha sido nomeado e aceito sua nomeação. Se quaisquer dos árbitros não for nomeado dentro dos limites de tempos estipulados acima, este(s) membro(s) será ou serão imediatamente nomeado(s) pelo Presidente do International Bank for Reconstruction and Development (ou por quem ele designar) a pedido de qualquer parte. (3) A menos que acordado de modo contrário pelas partes do arbitramento, todas as audiências serão efetuadas e todas as considerações serão feitas pelas partes dentro de trinta (30) dias da data de escolha do terceiro árbitro e o tribunal apresentará a sua sentença dentro de dez (10) dias após a última data de encerramento das audiências ou da data das considerações finais pelas partes. (4) Cada uma das partes do arbitramento apresentarão ao tribunal e às demais partes do arbitramento quaisquer documentos não confidenciais em seu poder ou então disponíveis e significativos para se atingir qualquer decisão em relação ao arbitramento. (5) Exceto se determinado de modo contrário nos termos deste Acordo, a conduta do arbitramento será regida pelos Artigos 41-43, 45, 47, 48 e 61 (2) da Convenção sobre o Ajuste de Controvérsias de Investimento entre Estados e Nacionais de outros Estados (denominada de "Convenção") (que entrou em vigor a 14 de outubro de 1966), conforme se acha atualmente em vigor, e pelos Regulamentos 14-16, 19, 20, 22, 23, 26, 30, 31, 33, 38, 39, 42, 47 (1) (c)-(j), 47 (2) e 47 (3), conforme atualmente em vigor, dos Regulamentos para Arbitramento (denominados de "Regulamentos") adotados segundo o Artigo 6 (1) (c) da Convenção e, até onde não seja incoerente com os citados Artigos e Regulamentos, pela legislação processual do Estado de Nova York. Quaisquer termos definidos na Convenção ou nos Regulamentos que não estejam definidos aqui terão os sentidos a eles atribuídos na Convenção e nos Regulamentos. (6) A conduta do arbitramento será efetuada em Nova York, Estado de Nova York, bem como a sentença do tribunal será dada no mesmo local. A conduta do arbitramento será realizada na língua inglesa e cada um dos árbitros terá que ser competente no uso desta língua. O tribunal tomará suas decisões baseado inteiramente na legislação essencial especificada no parágrafo 15.1 (a) e não com base em *ex aequo et bono*. (7) O tribunal determinará os emolumentos a serem pagos a cada árbitro e farão um registro de todas as demais despesas contraídas pelo tribunal, em relação à condução do arbitramento. Os emolumentos a serem pagos a cada árbitro será devidamente proporcional à compensação recebida por tal árbitro em suas atividades regulares. O tribunal pode, de tempos em tempos, antes de dar sua sentença, solicitar um adiantamento destes emolumentos e despesas de cada uma das partes do arbitramento, sujeito a todas as autorizações governamentais necessárias ou aconselháveis segundo as leis da República Federativa do Brasil para permi-

tir o pagamento de tal adiantamento em uma moeda que não seja a moeda brasileira. No caso em que os adiantamentos de qualquer parte do arbitramento ultrapassem o valor que o tribunal, à época em que der sua sentença, determinar como sendo devido por tal parte segundo o Artigo 61 (2) da Convenção, a sentença propiciará a devida recompensa a tal parte a partir das outras partes do arbitramento. (8) O tribunal, a pedido de qualquer parte do arbitramento e por aviso de tal parte às demais partes do arbitramento, o pedido e o aviso a serem feitos dentro de dez (10) dias após a data em que a sentença for dada, pode, dentro de vinte (20) dias de tal pedido decidir qualquer questão que ele tenha deixado de decidir na sentença, retificando qualquer erro aritmético, de escrita ou qualquer outro erro semelhante na sentença. Sua decisão se tornará parte da sentença. A sentença dada pelo tribunal será definitiva até o ponto máximo permitido pela lei. A confirmação da sentença, o aceite judicial da sentença, uma ordem de execução da sentença ou julgamento sobre a sentença pode ser tentado por qualquer parte em outro tribunal ou tribunais legalmente capacitados a conceder tal assistência. No caso do Avalista, o aviso de solicitação de tal assistência judicial pode ser-lhe entregue em mãos no endereço do Avalista (conforme estipulado no parágrafo 15.3). (e) Tanto o Mutuário quanto o Avalista concordam que o julgamento final (uma cópia autenticada ou transladada do qual servirá como prova definitiva do montante de qualquer dívida do Mutuário ou do Avalista, conforme for o caso, decorrente ou de algum modo relativa a este Acordo ou às notas promissórias) contra o Mutuário ou o Avalista, conforme for o caso, em qualquer ação, processo legal ou reivindicação decorrente ou de algum modo relativo a este Acordo ou às notas promissórias, será definitivo, podendo ser executado por petição sobre o julgamento em qualquer tribunal legalmente capacitado a levar em consideração tal petição. (f) O Avalista reconhece que os recursos do agente e dos bancos especificados nos parágrafos 15.1 (b) e 15.1 (d) não são exclusivos e que o exercício de qualquer recurso não impedirá o agente ou os bancos de tentar outros recursos disponíveis, desde que, entretanto, este parágrafo 15.1 (exceto com respeito ao tribunal arbitral mencionado no parágrafo 15.1 (d) e quaisquer processos judiciais instaurados para o fim de confirmar ou então aceitar qualquer sentença dada por tal tribunal) não venha a se constituir em um consentimento contratual pelo Avalista à jurisdição de quaisquer tribunais que não sejam os da República Federativa do Brasil. (g) O Mutuário renuncia irrevogavelmente a toda imunidade (seja com base na soberania ou não) de jurisdição, embargo e execução, tanto antes quanto depois de julgamento, à qual ele poderia ter direito em qualquer ação, processo legal ou reivindicação nos tribunais da República Federativa do Brasil, do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York ou de qualquer outro país ou jurisdição, decorrente deste Acordo ou de qualquer nota promissória, e concorda que não alegará nem reivindicará tal imunidade durante ou com respeito a qualquer ação, reivindicação ou processo legal. (h) O Mutuário irrevogavelmente renuncia, até o ponto máximo permitido por lei, a qualquer objeção que ele possa ter agora ou daqui em diante quanto a instauração de processos ou de ações decorrentes, ou de alguma maneira relacionados com este Acordo ou as notas promissórias, perante a Suprema Corte do Estado de Nova York, Município de Nova York, ou perante a Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York, renunciando ainda e irrevogavelmente a qualquer reivindicação de que tais ações ou processos levados perante tal corte tenham sido levados perante o foro inadequado. 15.2 - Moeda do Empréstimo. Esta é uma transação de empréstimo internacional na qual qualquer referência neste Acordo a dólares é de capital importância. O dólar será a moeda para a prestação de contas e para os pagamentos em todos os casos. Se o agente, em qualquer época, renunciar, com o consentimento de qualquer banco, ao direito de pagamento em dólares de acordo com o parágrafo 7.1, com respeito a qualquer obrigação nos termos deste, esta obrigação será dispensada por qualquer quantia paga em qualquer outra moeda ao agente somente até o valor em dólares, livremente remetido para ou pago nos Estados Unidos da América, produzido (após a dedução de quaisquer custos de câmbio) por tal quantia após a conversão, no dia útil imediatamente seguinte ao dia de pagamento, de acordo com procedimentos bancários normais. Com respeito a qualquer julgamento em qualquer moeda estrangeira obtido pelo agente ou por qualquer banco relativo a qualquer obrigação de pagamento do Mutuário ou do Avalista nos termos deste, esta obrigação será dispensada somente até o valor em dólares, livremente remetido para ou pago nos Estados Unidos da América, produzido (após a dedução de quaisquer custos de câmbio) pela quantia pronunciada como sendo devida nesta outra moeda por meio de conversão, no dia útil imediatamente seguinte ao dia em que o agente ou tal banco receber esta quantia, de acordo com procedimentos normais. Qualquer parcela desta obrigação de pagamento que não for dispensada será devida como uma obrigação independente e separada e, até que seja dispensada conforme estabelecido no parágrafo 15.2, continuará em pleno efeito e vigor. Estas quantias não serão afetadas por qualquer julgamento que seja obtido em função de quaisquer outros valores devidos nos termos deste Acordo ou em relação a este Acordo ou às notas promissórias ou por qualquer prorrogação ou moratória concedida ao Mutuário ou ao Avalista de tempos em tempos. 15.3 - Avisos. Todas as comunicações entre as partes deste Acordo ou todos os avisos pertinentes a este Acordo, a menos que estipulado de forma contrária no corpo deste, serão por escrito, entregues em mãos ou enviadas por via aérea, porte pago, telex ou telegrama. Todas estas comunicações serão endereçadas conforme discriminado abaixo. No caso de todas as comunicações e avisos que forem enviados por correio aéreo, telex ou telegrama, será enviada uma cópia de confirmação por via aérea, porte pago: Se para o Mutuário,

ao: Banco Nacional da Habitação - BNH - Avenida Chile, 230 - 24º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Telex (021) 22062 - (021) 21335 - (021) 21265. Se para o Avalista, ao: Ministério da Fazenda - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Brasília - DF - Brasil - Telex: 611506, com uma cópia para o Banco Central do Brasil - Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - Brasília - DF - Brasil - Telex: 611831. Se para o agente, ao: Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - Attention: Loan Service Department - Telex: 883615/883616 CBILTD G. Se para qualquer banco, para seu endereço discriminado para correspondência nas páginas de assinaturas deste Acordo, ou para qualquer outro endereço que cada parte possa vir a indicar através de aviso às demais partes deste Acordo. As comunicações e os avisos enviados por telex ou telegrama serão válidos a partir de seu despacho (sendo que esta validade não será afetada por qualquer inobservância no envio da cópia de confirmação do mesmo). Todas as comunicações e avisos despatchados por via aérea ou entregues em mãos serão válidos quando de seu recebimento.

15.4 - Recursos e Desistências - Retificações. (a) Nenhuma inobservância ou atraso, por parte do agente ou de qualquer banco, quanto ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso se caracterizará como uma desistência ou prejuízo de qualquer direito, poder, privilégio ou recursos, nem será considerado como uma desistência, permissão ou aprovação, aquiescência ou consentimento de qualquer caso de inadimplemento ou de qualquer inobservância por parte do Mutuário ou do Avalista no cumprimento de quaisquer de suas obrigações nos termos deste Acordo ou das notas promissórias ou das transações determinadas por este Acordo ou pelas notas promissórias (passando cada uma destas inobservâncias e cada um destes casos de inadimplemento a serem denominados de "inadimplemento" para os fins deste parágrafo 15.4) nem de qualquer outro inadimplemento que tenha ocorrido antes ou que venha a ocorrer depois. Nenhuma desistência, permissão, aprovação, aquiescência ou consentimento de qualquer inadimplemento será considerado como uma desistência, permissão, aprovação, aquiescência ou consentimento de qualquer outro inadimplemento que tenha ocorrido antes ou que venha a ocorrer depois dele. Nenhum exercício único ou parcial de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso impedirá qualquer outro ou futuro exercício do mesmo. Os direitos, poderes, privilégios e recursos aqui estipulados são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos, poderes, privilégios ou recursos determinados por lei. (b) Exceto quando determinado de forma contrária no corpo deste, este Acordo pode ser retificado, complementado ou modificado, e somente pode-se abrir mão de quaisquer de seus dispositivos com o consentimento do Mutuário e dos bancos majoritários, desde que, entretanto, nenhuma retificação, complemento, modificação ou desistência venha a alterar o valor ou o prazo para pagamento da dívida do empréstimo ou dos juros sobre os emprés

timos, do ágio especificado no parágrafo 3.2 (b) ou das taxas discriminadas nos parágrafos 6.1, 6.2 e 6.3, ou venham a ser feitos com respeito a qualquer dispositivo do parágrafo 11.1 ou deste parágrafo 15.4 (b), a menos que consentido pelo Mutuário e por todos os bancos. (c) Este Acordo contém todo o acordo entre as partes em relação ao seu assunto e serve para substituir todos os entendimentos verbais anteriores e demais escritos com relação ao assunto deste Acordo. Este Acordo pode ser retificado, complementado ou modificado de acordo com o parágrafo 15.4 (b) e não se pode abrir mão de nenhum dispositivo deste, de acordo com o parágrafo 15.4 (b), exceto através de um documento por escrito firmado pelo Mutuário, pelo agente em nome dos bancos majoritários ou de todos os bancos, conforme for o caso, e, no caso de uma retificação, de um complemento ou modificação, ou de qualquer desistência de qualquer termo ou dispositivo do Artigo 11, pelo Avalista. Cada retificação, complemento, modificação ou desistência terá valor somente conforme for determinado em tal documento.

15.5 - Transferência de Direitos. (a) Não obstante qualquer mudança na legislação, regulamentação ou decisão judicial aplicável ao Mutuário ou ao Avalista, este Acordo será obrigatório para o Mutuário, o Avalista, o agente e qualquer banco, beneficiando-os, sendo que seu cumprimento pode ser exigido por cada um deles, e pelos respectivos representantes legais ecessionários de cada um deles e pelas subsequentes entidades, caso as haja, que assumirem o lugar das partes deste Acordo, desde que, entretanto, nem o Mutuário nem tampouco o Avalista possa ceder quaisquer de seus direitos ou obrigações nos termos deste Acordo ou segundo as notas promissórias sem o prévio consentimento por escrito de todos os bancos. (b) Cada banco, em qualquer época, por meio de aviso ao Mutuário e ao Banco Central, pode vender, ceder, negociar, permitir a participação ou então transferir quaisquer de suas notas promissórias, direitos ou obrigações nos termos deste a qualquer outra pessoa (jurídica ou não), desde que, entretanto, nenhum banco venha a efetuar tal transferência de modo a que seja necessário o seu registro nos termos da Lei de Posse de Valores de 1933, conforme retificada, dos Estados Unidos da América, ou nos termos das leis administrativas ou de posse de valores de quaisquer de seus estados ou demais subdivisões políticas, e desde que, também, se um banco de referência do tranche A ou um banco de referência do tranche B vender ou então transferir, respectivamente, todo o seu empréstimo do tranche A ou todo o seu empréstimo do tranche B (ou todas as suas obrigações de acordo com o parágrafo 2.1 de conceder tal empréstimo do tranche A ou tal empréstimo do tranche B), este banco de referência do tranche A ou este banco de referência do tranche B notifique imediatamente ao agente sobre esta venda ou transferência. Tanto o Mutuário quanto o Avalista, de tempos em tempos, por solicitação de qualquer banco, executarão e entregarão a este banco ou a esta outra pessoa (jurídica ou não), conforme este banco possa desig

nar, todos e quaisquer demais documentos que ele possa considerar necessários ou desejáveis para dar todo vigor a esta transferência, incluindo-se, sem limitação, novas notas promissórias a serem executadas e entregues em troca de quaisquer outras notas promissórias. Se este banco vender, ceder, negociar ou então transferir todos os seus direitos e obrigações nos termos deste Acordo, cada um dos empréstimos mantidos por ele ou todas as suas notas promissórias pendentes à época, a qualquer outra pessoa ou pessoas, qualquer referência neste Acordo a este banco será considerada uma referência a esta pessoa ou pessoas na medida de seus respectivos interesses. Se este banco vender, ceder, negociar ou então transferir uma parte somente destes direitos, obrigações, empréstimos ou notas promissórias a qualquer outra pessoa ou pessoas, qualquer referência neste Acordo a este banco será considerada como uma referência a este banco e a esta outra pessoa ou pessoas na medida de seus respectivos interesses. Nenhuma inobservância em dar qualquer aviso pertinente aos dispositivos da primeira frase deste parágrafo 15.5 (b) afetará a validade de qualquer venda ou transferência. Se qualquer banco vender, ceder, negociar, permitir a participação ou então transferir quaisquer de suas notas promissórias ou quaisquer de seus direitos ou obrigações nos termos deste e esta venda, cessão, negociação, permissão ou transferência resultar, segundo os termos deste Acordo, em qualquer custo majorado para o Mutuário, este banco terá que cobrir tal custo majorado. 15.6 - Decisões por parte do Agente ou de Qualquer Banco. A menos que esteja expressamente declarado de forma contrária, cada uma e todas as escolhas, decisões, designações, certificados, declarações e avisos feitos ou dados pelo agente ou por qualquer banco nos termos deste serão, na ausência de erro manifesto, definitivos e obrigatórios para todas as partes deste Acordo. 15.7 - Idioma. Com exceção dos documentos fornecidos ao agente nos termos dos parágrafos 10.2 (c) (1) e (2), cada documento a ser entregue com relação a este Acordo terá que ser no idioma inglês ou português acompanhado por uma tradução juramentada do mesmo. No caso de qualquer controvérsia, a versão em língua portuguesa de qualquer lei ou regulamentação de qualquer repartição, órgão ou agência da República Federativa do Brasil ou de quaisquer de suas subdivisões políticas e do certificado de registro a ser emitido conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1) será definitiva, e a versão em língua inglesa ou a tradução de qualquer outro documento será definitiva. O agente e os bancos terão o direito de confiar em qualquer tradução para a língua inglesa como se fosse o documento original e o Mutuário indenizará o agente e cada banco contra todos e quaisquer custos ou perdas contraídas ou cobertas em consequência de qualquer discrepância entre a tradução e o documento original. 15.8 - Cópias. Este Acordo pode ser firmado em qualquer quantidade de cópias e pelas diferentes partes do mesmo em cópias separadas (desde que qualquer cópia firmada pelo Mutuário seja também firmada pelo Avalista), sendo que cada uma delas quando firma

da e entregue ao agente se constituirá em um original, porém todas as cópias juntas constituirão um mesmo e único documento. 15.9 - Títulos. O sumário e os títulos dos vários artigos e parágrafos deste Acordo são simplesmente para referência e facilidade, não se constituindo em parte deste Acordo e não afetarão o significado ou a interpretação de qualquer de seus dispositivos. 15.10 - Invalidez. No caso em que qualquer dispositivo deste Acordo seja considerado ou se torne sem validade em consequência de qualquer lei de controle ou decreto judicial, o restante deste Acordo será obrigatório para as partes. As partes concordam em fazer todo o possível para modificar este Acordo de modo oportuno a fim de eliminar ou mudar o dispositivo inválido. EM TESTEMUNHO QUE, as partes deste Acordo, através de seus respectivos representantes autorizados, executaram-no e firmaram-no devidamente na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, aos nove dias de fevereiro do ano de mil, novecentos e setenta e nove. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH (na qualidade de Mutuário), (ass) Maurício Schulman, Presidente e (ass) Luiz Sande, Diretor; REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (na qualidade de Avalista), (ass) João Batista Pinheiro, Embaixador do Brasil; CHEMICAL BANK INTERNATIONAL LIMITED (na qualidade de Agente), (ass) Z.A. Frangopoulos, Diretor Executivo.- ADMINISTRADORES - Nomes e Endereços - CHEMICAL BANK INTERNATIONAL LIMITED - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - (ass) Robert J. Callander, Diretor; CANADIAN IMPERIAL BANK OF COMMERCE - 2 Lombard Street - London EC3P 3EU - England - (ass) G.R. Farrell, Procurador - CITICORP INTERNATIONAL LIMITED - Citibank Tower - 8 Queen's Road, Central, Hong Kong - (ass) S.B. Bergan, Vice-Presidente; CREDIT DU NORD - 6-8 Boulevard Hausmann - 75009 Paris, France - (ass) Philip de Severac, Diretor; THE FUJI BANK LIMITED - New York Agency - One World Trade Center - Suite 8067 - New York, New York 10048 - U.S.A. - (ass) Nasaki Yokobori, Gerente Geral Substituto; THE SANWA BANK LIMITED - 200 Park Avenue - New York, New York 10017 - U.S.A. - (ass) Susumu Tamari, Gerente Geral Auxiliar; THE SUMITOMO BANK LIMITED - New York Branch - One World Trade Center - Suite 9651 - New York, New York 10048 - U.S.A. - (ass) Yoshio Ienaka, Gerente Geral Auxiliar.

B A N C O S

<u>Nomes e Endereços</u>	<u>Comprometimentos de Empréstimo</u>
CHEMICAL BANK	Tranche A: US\$ 10.000.004
Nassau, Bahamas	Tranche B: 9.199.996
c/o Chemical Bank	
20 Pine Street	
New York, New York, 10005	
U.S.A.	
(ass) Terence Canavan, Vice-Presidente	
CITIBANK, N.A.	Tranche A: 7.566.666
Thompson Boulevard at	
Oakes Field	Tranche B: 7.033.334

P.O. Box N-8158		New York Branch	Tranche B:	10.000.000
Nassau, Bahamas		One Liberty Plaza		
(ass) Harry B. Heneberger, Vice-Presidente		Suite 4500		
Enviem-se as cópias das comunicações e dos avisos para Citibank, N.A.		91 Liberty Plaza		
Avenida Rio Branco, 85		New York, N.Y. 10006 - U.S.A.		
Rio de Janeiro, R.J. - Brasil		(ass) Y. Hasegawa, Gerente Geral		
At: - Charles E. Williams/Arlédio Martins		THE DAIWA BANK LIMITED		
Citibank, N.A.		140 Broadway	Tranche B:	6.000.000
Brazil Nassau Unit		New York, N.Y. 10005 - U.S.A.		
Avenida Ipiranga, 855		(ass) Tamoya Yuasa, Representante		
São Paulo, S.P. - Brasil		THE HOKKAIDO TAKUSHOKU BANK LTD.	Tranche A:	2.000.000
CANADIAN IMPERIAL BANK OF COMMERCE	Tranche A:	New York Branch	Tranche B:	2.000.000
2 Lombard Street	Tranche B:	One World Trade Center		
London EC3P 3EU - England		Suite 3841		
(ass) G.R. Farrell, Procurador		New York, N.Y. 10048 - U.S.A.		
THE FUJI BANK LIMITED		(ass) Hisao Yamamoto, Gerente Auxiliar Senior		
New York Agency	Tranche A:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.		
One World Trade Center	Tranche B:	Grand Cayman Branch	Tranche A:	3.000.000
Suite 8067		Cayman Islands		
New York, N.Y. 10048 - U.S.A.		British West Indies		
(ass) Nasaki Yokobori, Gerente Geral Auxiliar		(ass) Alberto Kowach/Eric. L. Meyer, Vice-Presidentes		
THE SANWA BANK LIMITED	Tranche A:	Enviem-se cópias das comunicações e avisos para:		
200 Park Avenue	Tranche B:	Banco Mercantil de São Paulo S.A.		
New York, N.Y. 10017 - U.S.A.		Grand Cayman Branch		
(ass) Susumu Tamari, Gerente Geral Auxiliar		P.O. Box 735		
THE SUMITOMO BANK LIMITED		Bowling Green Station		
New York Branch	Tranche A:	New York, N.Y. 10004 - U.S.A.		
One World Trade Center	Tranche B:	LINCOLN FIRST BANK, N.A.		
Suite 9651		Cayman Branch	Tranche A:	3.000.000
New York, N.Y. 10048 - U.S.A.		P.O. Box 694		
(ass) Yoshio Ienaka, Gerente Geral Auxiliar		Grand Cayman Islands		
CREDIT DU NORD		British West Indies		
6-8 Boulevard Haussmann	Tranche A:	(ass) Thomas C. Hoste, Procurador		
75009 Paris, France	Tranche B:	Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:		
(ass) Philip de Severac, Diretor		Lincoln First Bank, N.A.		
Enviem-se cópias das comunicações e avisos para:		International Banking Division		
Crédit du Nord		63 Wall Street		
D.O.F.I.		New York, N.Y. 10005 - U.S.A.		
7 X		UNION TRUST COMPANY OF MARYLAND		
F 75460 Paris Cedex 10		Baltimore & St. Paul Street	Tranche A:	3.000.000
France	At:- Messrs. Du Manoir/Demey	Baltimore, Maryland 21203 - U.S.A.		
THE MITSUI BANK LIMITED		(ass) Joseph L. Lynch, Vice-Presidente Auxiliar		
New York Branch	Tranche A:	Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:		
One Chase Manhattan Plaza	Tranche B:	Union Trust Company of Maryland		
New York, N.Y. 10005 - U.S.A.		P.O. Box 1077		
(ass) Mamoru Ishio, Gerente Auxiliar		Baltimore, Maryland 21203 - U.S.A.		
THE MITSUI TRUST AND BANKING CO. LTD.				

BANK OF IRELAND	Tranche A:	2.000.000	London EC2P 2HL - England
Cayman Islands Branch			(ass) D.M. Dunlop, Representante Senior
Cayman Islands			DAIWA BANK TRUST COMPANY
British West Indies			75 Rockefeller Plaza
(ass) Adrian Hegarty, Vice-Presidente			New York, N.Y. 10019 - U.S.A.
Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:			(ass) Sadakichi Hurosaka, Vice-Presidente Senior
Bank of Ireland			FIRST NATIONAL BANK OF OREGON
640 Fifth Avenue			1300 S.W. Fifth Avenue
New York, N.Y. 10019 - U.S.A.			Portland, Oregon 97201 - U.S.A.
BANK OF MONTREAL INTERNATIONAL LIMITED	Tranche B:	2.000.000	(ass) Thomas C. Hoste, Procurador
3rd Floor, Harrison Bldg.			REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK
P.O. Box N - 7118			P.O. Box 500
Nassau - Bahamas			Georgetown
(ass) F. Medoro, Gerente Geral			Cayman Islands
FIRST PENNSYLVANIA BANK, N.A.			British West Indies
Nassau Branch	Tranche A:	1.000.000	(ass) John N. Myers, Vice-Presidente
c/o First Pennsylvania Bank	Tranche B:	1.000.000	Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:
16th and Market Streets			Republic National Bank of New York
Philadelphia, Penn. 19101 - U.S.A.			Cayman Islands Branch
(ass) William W. Beyer, Vice-Presidente Auxiliar			c/o Republic National Bank of New York
Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:			452 Fifth Avenue
First Pennsylvania Bank, N.A.			New York, N.Y. 10018 - U.S.A.
P.O. Box 13616			SOCIÉTÉ GENERALE ALSACIENNE DE BANQUE
Philadelphia, Pennsylvania 19101 - U.S.A.			8 rue du Dome
Att:- Mr. William W. Beyer, Assistant Vice Presidente			67000 Strasbourg
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.			France
One Citicorp Center - 59th Floor	Tranche B:	1.000.000	(ass) Thomas C. Hoste, Procurador
153 East 53rd Street			Enviem-se Cópias das comunicações e dos avisos para:
New York, N.Y. 10022 - U.S.A.			Société Générale Alsacienne de Banque
(ass) Wilson F. Campos, Gerente			8 rue du Dome
BANCO NACIONAL S.A.			BP 120/R3
New York Agency	Tranche A:	1.000.000	67003 Strasbourg Cedex - France
645 Fifth Avenue			At:- Messrs. Rehm ou Gruber
Suite 1600			TRADE DEVELOPMENT BANK
New York, N.Y. 10022 - U.S.A.			21 Aldermanbury
(ass) A. Fonseca, Representante e Gerente Geral			London EC2P 2BY - England
BANK OF BRITISH COLUMBIA	Tranche A:	1.000.000	(ass) John N. Myers, Procurador
1725 - Two Bentall Centre			Enviem-se cópias das comunicações e dos avisos para:
Vancouver, British Columbia			Trade Development Bank
Canada V7X 1K1			21 Aldermanbury
(ass) Thomas C. Hoste, Procurador			London EC2P 2BY - England
BANK OF SCOTLAND	Tranche A:	1.000.000	Att:- Mr. T. Rust
Overseas Department			<u>MODELO A - Exemplo da Nota Promissória - NOTA PROMISSÓRIA -</u> US\$
P.O. Box 30			, Brasil ,1979
Broad Street House			Pelo valor recebido, o Banco Nacional da Habitação - BNH se compromete
55 Old Broad Street			incondicionalmente a pagar à ordem de

em de de 19 , a importância de dólares (US\$) em moeda legal dos Estados Unidos da América no Chemical Bank, 20 Pine Street, New York 10005, Estados Unidos da América. Cada uma das partes abaixo-assinada renuncia pela presente a todas as exigências de diligência, denúncia, reivindicação de pagamento, protesto e notificação de qualquer espécie em relação a esta nota promissória.- BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH - (ass)

- Cargo:

BOM PARA AVAL: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - (ass)

- Cargo:

MODELO B - Exemplo do Certificado do Mutuário (Papel timbrado do Mutuário) - CERTIFICADO - De acordo com o parágrafo 8.1 (b) do Acordo de Empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (o "Acordo"), entre o Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de mutuário (o "Mutuário"), a República Federativa do Brasil, na qualidade de avalista, o Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente (como tal denominado de "agente") e os vários bancos e instituições financeiras discriminadas na lista de signatários do Acordo (aqui denominados de "bancos"), propiciando empréstimos (aqui chamados de "empréstimos") ao Mutuário no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), o abaixo-assinado certifica, em nome do Mutuário, que: (a) Os documentos anexados como Anexos a este são cópias autenticadas verdadeiras e corretas de documentos que comprovam todas as medidas tomadas pelo Mutuário para autorizar a execução e a assinatura do Acordo e das notas promissórias pelo Mutuário, bem como do cumprimento das obrigações do Mutuário nos termos do Acordo e das notas promissórias. (b) Os documentos anexados como Anexos a este são cópias verdadeiras e corretas (i) de documentos que comprovam a verdade e a exatidão das declarações feitas no parágrafo 9.2 (e), incluindo-se, sem limitação, cópias certificadas dos documentos relacionados na Parte I do Modelo O do Acordo e (ii) de uma cópia certificada do documento citado na Parte II do Modelo O do Acordo. (c) O nome, o cargo e a assinatura-modelo de cada pessoa que firmou o Acordo em nome do Mutuário, ou que tenha firmado ou irá firmar, em nome do Mutuário, as notas promissórias e quaisquer outros documentos relativos ao Acordo ou às notas promissórias, ou então que tenha agido ou vá agir como seu representante em relação às transações ali consideradas, acham-se discriminados abaixo, e que cada uma destas pessoas se encontra em plenas funções nesta data, estando para tanto devidamente autorizado:- Nome e Cargo:

Assinatura-Modelo:

(d) As declarações e garantias feitas pelo Mutuário a cada banco no Acordo e em todos os demais documentos executados e firmados em relação ao Acordo e às notas promissórias são verdadeiras e corretas como se elas fossem feitas nesta data. A menos e até que o Mutuário forneça ao agente um aviso por escrito

antes da época de desembolso (conforme definida no Acordo) de qualquer mudança neste Certificado, o agente e os bancos podem continuar a confiar neste Certificado durante todo o tempo a partir da data desta até (inclusive) a época de desembolso como se este Certificado fosse datado em e a partir de cada uma destas épocas e nelas firmado. EM TESTEMUNHO DO QUE, firmei este Certificado aos e a partir dos dias de de 1979. (Cargo).

MODELO C - Exemplo do Certificado do Avalista (Em papel timbrado do Avalista) - CERTIFICADO - De acordo com o parágrafo 8.1 (c) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), entre o Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de mutuário (aqui denominado de "Mutuário"), a República Federativa do Brasil, na qualidade de Avalista (aqui denominada de "Avalista"), o Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente (como tal aqui denominado de "agente") e os vários bancos e instituições financeiras discriminadas na lista de signatários do Acordo (aqui denominados todos de "bancos"), propiciando empréstimos (aqui denominados de "empréstimos") ao Mutuário no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), o abaixo-assinado certifica, em nome do Avalista, que: (a) Os documentos anexados como Anexos ao certificado do Mutuário datado de de de 19 , conforme o exemplo do Modelo B do Acordo, são cópias autenticadas verdadeiras e corretas dos documentos que comprovam todas as medidas tomadas pelo Avalista para autorizar a assinatura e a execução por parte do Avalista do Acordo, o endosso para aval das notas promissórias e o cumprimento por parte do Avalista de suas obrigações nos termos do Acordo e das notas promissórias. (b) O nome e o cargo de cada pessoa que tenha firmado o Acordo em nome do Avalista, ou que tenha endossado ou vá endossar as notas promissórias conforme nelas exigido (aqui denominadas de "notas") para aval em nome do Avalista ou que tenha firmado ou que vá firmar, em nome do Avalista, quaisquer outros documentos relativos ao Acordo ou às notas, ou então que tenha agido ou que vá agir como seu representante em relação às transações consideradas ali, acham-se discriminados abaixo, e que cada uma destas pessoas acha-se em pleno exercício de suas funções na data deste, estando para tanto devidamente autorizada:- Nome e Cargo:

(c) As declarações e garantias feitas pelo Avalista a cada banco no Acordo ou em cada um dos documentos firmados e executados em relação às notas e ao Acordo são verdadeiras e corretas como se tais declarações e garantias fossem feitas nesta data. A menos e até que o Avalista forneça ao agente um aviso por escrito antes da época de desembolso (conforme definida no Acordo) sobre quaisquer mudanças neste Certificado, o agente e os bancos podem continuar a confiar neste Certificado durante todo o tempo a partir de sua data até (inclusive) a época de desembolso como se este Certificado estivesse datado e assinado em e a partir do dia de cada uma destas épocas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, assinei este Certificado aos dias de _____ de 1979. _____ (Cargo). MODELO D - Exemplo do Parecer dos Advogados do Mutuário (Em papel timbrado do Escritório de Advocacia do Mutuário), 1979

Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e aos vários outros bancos e demais instituições financeiras que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c do Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA na qualidade de agente. Prezados Senhores: Em minha função de Conselheiro Jurídico do Banco Nacional da Habitação - BNH (o "Mutuário"), examinei os originais ou as cópias autenticadas ou então identifiquei, de modo a me considerar satisfeito, os seguintes documentos relativos ao acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (o "Acordo"), propiciando empréstimos no valor total de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) ao Mutuário, com a fiança da República Federativa do Brasil (o "Avalista"): 1. O Acordo; 2. O exemplo, anexado ao Acordo sob o título de Modelo A, das notas promissórias a serem firmadas de acordo com o parágrafo 5.1 do Acordo (as "notas"); e 3. Todos os demais documentos que considere necessário ou apropriado como base para os pareceres aqui expressos. Os pareceres aqui expressos se limitam a questões decorrentes da Constituição e das leis da República Federativa do Brasil e das leis de suas subdivisões políticas, e não pretendo entrar em considerações sobre quaisquer outras leis de qualquer outra jurisdição. A menos e até que eu dê ao agente um aviso por escrito antes da época de desembolso sobre qualquer mudança neste parecer, V.Sas. podem confiar neste parecer sempre, a partir desta data até (inclusive) a época de desembolso como se este parecer estivesse datado e firmado em e a partir do dia de tal época. Todos os termos aqui empregados que se acham definidos no Acordo mas que não se acham definidos aqui, terão os significados a eles atribuídos no Acordo. Sujeito ao acima exposto, o meu parecer é que: 1. O Mutuário é uma empresa pública, sujeita a sua transformação em uma sociedade de economia mista conforme permitido por lei, devidamente organizada, existente e em boa situação nos termos das leis da República Federativa do Brasil, tendo poder e autoridade para possuir seus bens e para levar avante seus negócios da maneira como são atualmente conduzidos e estando capacitada a desenvolver negócios em toda a jurisdição em que a conduta de seus negócios ou a posse de seus bens exija tal capacitação. 2. O Mutuário tem todo o poder e autoridade para assinar e executar o Acordo, as notas e todos os demais documentos a serem assinados e executados por ele em relação ao Acordo; para tomar emprestadas as importâncias mencionadas no Acordo e para cumprir com suas obrigações e levar avante as transações consideradas no Acordo e nas notas. 3. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias para autorizar os empréstimos segun-

do seus termos e sujeitos às condições do Acordo, a assinatura e execução do Acordo, das notas e de todos os demais documentos a serem assinados e executados por ele em relação ao Acordo, e para o cumprimento de suas obrigações e a consumação das transações consideradas no Acordo e nas notas. 4. Cada um dos funcionários ou representantes do Mutuário que tenha assinado ou executado o Acordo, e cada um de seus funcionários ou representantes que irão assinar ou executar as notas ou qualquer outro documento a ser firmado e assinado em seu nome relativamente ao Acordo, estava, à época em que o fez, e estará devidamente no pleno exercício de suas funções, e autorizado integralmente a cumprir com cada um destes atos a serem cumpridos ou que já foram cumpridos por ele. 5. O Acordo foi devidamente autorizado, firmado e executado pelo Mutuário e constitui, assim como as notas, quando assinadas e executadas pelo Mutuário e endossadas para aval pelo Avalista, se constituirão, em obrigações legais do Mutuário, passíveis de execução contra o Mutuário de acordo com seus respectivos termos, sujeito, quanto à remessa de pagamentos em dólares, exigidos por seus termos, para fora da República Federativa do Brasil, ao registro dos empréstimos conforme mencionado no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo. 6. O Acordo se encontra, assim como as notas, quando endossadas para aval pelo Avalista e assinadas e executadas pelo Mutuário, se encontrarão na forma legal adequada para entrar em vigor na República Federativa do Brasil. 7. Exceto quanto às formalidades mencionadas na Parte III do Modelo D do Acordo, todas as autorizações governamentais e todas as demais medidas de qualquer espécie relativas a qualquer instituição governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer arquivamento ou registro do Acordo, das notas ou de qualquer outro documento em ou por qualquer órgão público ou outra autoridade governamental ou pública) necessárias ou aconselháveis segundo as leis da República Federativa do Brasil para autorizar os empréstimos ou a fiança ou para a validade, a execução contra o Mutuário ou o Avalista, ou a assinatura e cumprimento do Acordo ou das notas ou para o endosso para aval das notas, foram obtidas ou tomadas, sendo válidas e estando em pleno vigor nesta data, e todos os termos e condições que tinham que ser satisfeitos pelo Mutuário ou pelo Avalista pelos termos destas autorizações e medidas foram devidamente satisfeitos. 8. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias a serem por ele tomadas em ou antes da data de vigência em relação ao registro dos empréstimos conforme disposto no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo e em relação à emissão de quaisquer outras autorizações de órgãos governamentais para a obtenção e livre transferência de dólares para fora da República Federativa do Brasil segundo o Acordo e as notas. 9. Os empréstimos se acham na forma adequada para capacitar o Mutuário a efetuar imediatamente seus registros conforme disposto no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo após a data de desembolso de acordo com as leis em vigor na República Federativa do Brasil. 10. Nem o Acordo, nem as notas, nem tampouco a assinatura

ou o cumprimento pelo Mutuário do Acordo ou das notas se acham sujeitos a qualquer imposto, taxa, emolumento ou cobrança, incluindo-se, e não limitando-se a, qualquer imposto do selo ou de registro tributário da ou dentro da República Federativa do Brasil ou por quaisquer de seus estados, subdivisões políticas ou órgãos tributários ou de qualquer outro teor, seja governamental ou não, dentro de seu território. 11. Nem a assinatura nem o cumprimento pelo Mutuário do Acordo ou das notas, nem o cumprimento de suas obrigações nem a consumação das transações consideradas no Acordo ou nas notas (1) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão em rompimento de qualquer dispositivo dos estatutos do Mutuário, (2) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão no rompimento de qualquer dispositivo de qualquer lei, regulamentação ou ordem judicial a ele aplicável, ou (3) conflitar-se-ão com, resultarão em rompimento de, constituirão inobservância dos termos de, ou acelerarão o cumprimento de qualquer contrato ou outro qualquer acordo ao qual ele esteja agora vinculado ou pelo qual ele possa vir a estar vinculado, nem tampouco darão o direito a qualquer parte de qualquer contrato ou acordo (que não seja deste) de terminar ou de modificar tal contrato ou acordo. 12. Não existe qualquer acontecimento que se constitua ou que, com o transcorrer do tempo ou a emissão de um aviso ou ambos, venha a se constituir em inadimplemento segundo os termos de qualquer contrato ou de outro acordo do qual o Mutuário faça parte na qualidade de devedor, mutuário ou avalista, e nenhum consentimento ou aprovação de, ou aviso a, qualquer fiduciário ou detentor de qualquer parte de sua dívida ou de suas obrigações, é necessário pelos termos de qualquer contrato ou de outro acordo do qual o Mutuário faça parte na qualidade de devedor, mutuário ou avalista, para a assinatura ou a execução, ou o cumprimento de suas obrigações ou para a consumação das transações consideradas no Acordo ou nas notas. 13. Não ocorreu nem se acha em andamento qualquer acontecimento que se constitua ou que, com o transcorrer do tempo ou a emissão de um aviso ou ambos, venha a se constituir em um caso de inadimplemento. 14. As obrigações do Mutuário segundo os termos do acordo se classificam, e suas obrigações segundo os termos das notas se classificam, no mínimo pari passu com todas as suas obrigações por dinheiro tomado a empréstimo ou pelo adiantamento de crédito e obrigações representadas por fianças, que sejam ou que possam vir; por seus termos, a ser devidas em uma moeda que não seja a moeda brasileira ou a uma pessoa ou entidade residente ou possuindo seu principal local de negócios fora da República Federativa do Brasil. 15. Não há quaisquer ações, processos legais ou demais reivindicações pendentes ou, que eu saiba, ameaçadas, nem há quaisquer contestações materiais cujo julgamento adverso possa afetar materialmente a situação do Mutuário ou prejudicar sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos do Acordo ou das notas ou que possa afetar a validade ou a obrigatoriedade do Acordo ou das notas. 16. O Mutuário pode ser processado em seu próprio nome

nos tribunais da República Federativa do Brasil. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Mutuário não tem o direito de reivindicar, ou de solicitar que em seu nome se reivindique imunidade soberana à jurisdição dos tribunais federais da República Federativa do Brasil em relação a qualquer ação, processo legal ou reivindicação decorrente de, ou de algum modo relacionado com o Acordo ou as notas. 17. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Mutuário tem o poder de se submeter, e nos termos do Acordo, se submeteu legal, válida, efetiva e irrevogavelmente à jurisdição dos tribunais do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, e dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York. 18. A escolha, pelas partes do Acordo, das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, para reger este Acordo segundo o parágrafo 15.1 (a) do Acordo é legal, válida e obrigatória segundo as leis da República Federativa do Brasil. 19. Tanto quanto eu saiba, nenhuma parte dos bens ativos ou dos rendimentos do Mutuário se achavam sujeitos a qualquer hipoteca ou outro gravame ou então de algum modo embargados na data de vigência. 20. A fiança, quando acrescida ao valor total das fianças de dívida do Mutuário previamente concedidas pelo Ministério da Fazenda em nome do Tesouro Nacional, acha-se dentro dos limites financeiros determinados na lei e na regulamentação aplicável. Atenciosamente, - MODELO E - Exemplo de Parecer dos Advogados do Avalista (Em papel timbrado do Gabinete do Procurador Geral do Tesouro Nacional) ,1979. Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e as várias instituições financeiras e demais bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito. - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Em minha posição oficial, examinei os originais ou as cópias certificadas ou então identificadas, de modo a me satisfazer, dos seguintes documentos relativos a um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos no valor total de US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares) (aqui denominados de "empréstimo") ao Banco Nacional da Habitação - BNH (aqui denominado de "Mutuário"), com a fiança da República Federativa do Brasil (aqui denominada de "Avalista"): 1. O Acordo; 2. O exemplo, anexado ao Acordo sob o título de Modelo A, das notas promissórias a serem executadas de acordo com o parágrafo 5.1 do Acordo (aqui denominadas de "notas"); e 3. Todos os demais documentos que considere necessário ou apropriado examinar como base para os pareceres aqui expressos. Os pareceres aqui expressos se limitam a questões decorrentes da Constituição e das leis da República Federativa do Brasil e das leis de suas subdivisões políticas, e não pretendo fazer considerações sobre qualquer questão decorrente das leis de qualquer outra jurisdição. A me

nos e até que eu dê ao agente um aviso por escrito antes da época de desembolso sobre qualquer mudança neste parecer, V.Sas. podem confiar neste parecer durante todo o tempo, a partir de sua data de emissão até (inclusive) a época de desembolso como se este parecer estivesse datado e assinado em e a partir do dia de cada uma destas épocas. Todos os termos aqui empregados que se acham definidos no Acordo mas que não se acham aqui definidos têm os significados a eles atribuídos no Acordo. Sujeito ao acima exposto, o meu parecer é de que: 1. O Avalista tem todo o poder e autoridade para assinar e executar o Acordo e todos os demais documentos a serem assinados e executados por ele relativamente ao Acordo, para endossar as notas para aval e para cumprir com suas obrigações nos termos do Acordo e das notas. 2. O Avalista tomou todas as medidas necessárias para autorizar a fiança, a assinatura e a execução do Acordo, o endosso das notas para aval, a assinatura e a execução de todos os demais documentos a serem assinados e executados por ele relativamente ao Acordo e para o cumprimento de suas obrigações nos termos do Acordo e das notas. 3. Cada um dos representantes do Avalista que tenha assinado ou executado o Acordo se encontrava, e cada um de seus representantes que irão assinar e executar quaisquer dos demais documentos a serem assinados ou executados em seu nome relativamente ao Acordo, ou que irão endossar as notas para aval, se encontrarão, à época de tal assinatura, execução ou endosso, em pleno exercício de suas funções, estando devidamente autorizados a cumprir com tais atos a serem por eles cumpridos. 4. O Acordo foi devidamente autorizado, assinado e executado pelo Avalista, constituindo-se, assim como as notas, quando assinadas e executadas pelo Avalista e endossadas para aval pelo Avalista irão se constituir, em obrigações legais do Avalista, executáveis contra o Avalista de acordo com seus respectivos termos sujeito, quanto à remessa de pagamentos em dólares, exigida segundo seus dispositivos, para fora da República Federativa do Brasil, ao registro dos empréstimos conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo. 5. O Acordo se encontra, assim como as notas, quando endossadas para aval pelo Avalista, executadas e assinadas pelo Mutuário se encontrarão, na forma legal adequada para entrar em vigor na República Federativa do Brasil. 6. Com exceção das formalidades citadas na Parte III do Modelo O do Acordo, todas as autorizações governamentais e todas as demais medidas de qualquer espécie com respeito a qualquer órgão governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer arquivamento ou registro do Acordo, das notas ou de qualquer outro documento em e por qualquer repartição pública ou autoridade governamental ou pública) necessárias ou aconselháveis segundo as leis da República Federativa do Brasil para autorizar a fiança ou para a validade do, ou a executabilidade contra o Avalista do Acordo ou das notas ou para o endosso para aval das notas, foram obtidas ou cumpridas, sendo válidas e estando em pleno vigor nesta data, e todos os termos e condições que se exigem sejam satisfeitos

pelo Avalista segundo os termos destas autorizações e medidas, foram devidamente satisfeitos e cumpridos. 7. O Avalista tomou todas as medidas a serem tomadas por ele em ou antes da data de vigência com relação ao registro dos empréstimos conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo e em relação à emissão de quaisquer outras autorizações por parte de autoridades governamentais para a obtenção e a transferência sem embargo de dólares para fora da República Federativa do Brasil nos termos do Acordo e das notas. 8. Os empréstimos se encontram na forma adequada a capacitar ao Mutuário efetuar imediatamente seus registros conforme estipulado no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo após a data de desembolso segundo as leis em vigor na República Federativa do Brasil. 9. Nem o Acordo, nem as notas, nem a assinatura ou cumprimento pelo Avalista do Acordo, nem o endosso para aval das notas, se acha sujeito a qualquer imposto, taxa, emolumento ou cobrança de qualquer tipo, incluindo-se, sem limitação, qualquer imposto do selo ou de registro tributado pela ou na República Federativa do Brasil ou quaisquer de seus estados, subdivisões políticas ou autoridades tributárias ou então governamentais, dentro de seu território. 10. Nem a assinatura nem o cumprimento do Acordo, nem o endosso para aval das notas ou o cumprimento pelo Avalista de suas obrigações, nem a consumação das transações consideradas no Acordo ou nas notas (i) conflitar-se-ão com, violarão nem resultarão no rompimento de qualquer lei, regulamentação ou ordem judicial a ele aplicável, ou (2) conflitar-se-ão com, resultarão no rompimento de, nem se constituirão em inadimplemento dos termos de qualquer outro acordo do qual ele faça parte ou ao qual ele esteja ou possa estar vinculado, nem tampouco dá direito a qualquer parte de qualquer outro acordo (que não seja deste) de terminar ou modificar tal acordo. 11. A fiança, quando acrescentada ao valor total das fianças anteriormente concedidas pelo Poder Executivo, segundo o Decreto-Lei nº 1.312 de 15 de fevereiro de 1974, conforme retificado, encontra-se dentro dos limites financeiros ali estabelecidos. A fiança, quando acrescida ao valor total das fianças de dívida do Mutuário anteriormente concedidas pelo Ministério da Fazenda em benefício do Tesouro Nacional, acha-se dentro dos limites financeiros estabelecidos na lei e na regulamentação aplicável. 12. Não há qualquer acontecimento que se constitua em ou que, com o transcorrer do tempo ou a emissão de um aviso ou ambos, venha a se constituir em um inadimplemento nos termos de qualquer contrato ou de qualquer outro acordo do qual o Avalista faça parte na qualidade de devedor, mutuário ou avalista, e não é necessário qualquer consentimento ou aprovação por parte de, ou aviso a qualquer fiduciário ou detentor de quaisquer de suas dívidas ou obrigações segundo os termos de qualquer contrato ou de outro acordo do qual o Avalista faça parte na qualidade de devedor, mutuário ou avalista, para o endosso para aval das notas, a assinatura ou o cumprimento do Acordo, ou o cumprimento pelo Avalista de suas obrigações e a consumação das transações consideradas no Acordo ou

nas notas. 13. Não ocorreu nem se acha em andamento nenhum acontecimento que se constitua, ou que, com o transcorrer do tempo ou a emissão de um aviso ou ambos, venha a se constituir em um caso de inadimplimento. 14. As obrigações do Avalista nos termos do Acordo se classificam, assim como as obrigações nos termos das notas se classificarão, no mínimo pari passu com todas as suas obrigações em relação a dinheiro tomado a empréstimo ou ao adiantamento de crédito e a suas obrigações representadas por fianças, que sejam ou que, por seus prazos, possam vir a ser devidas em uma moeda que não seja a moeda brasileira ou a uma pessoa ou entidade residente ou possuindo seu principal local de negócios fora da República Federativa do Brasil, e empenha-se toda fé e todo o crédito do Avalista para o fiel e pontual cumprimento de suas obrigações segundo os termos do Acordo e das notas. 15. Não há quaisquer ações, processos legais ou demais reivindicações pendentes ou, segundo se saiba no Gabinete do Procurador Geral, ameaçados, não existindo tampouco qualquer contestação material cujo julgamento adverso possa afetar sua posição ou prejudicar sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos do Acordo ou das notas, ou ainda afetar a validade e a obrigatoriedade do Acordo ou das notas. 16. O Avalista pode ser processado em seu próprio nome nos tribunais da República Federativa do Brasil. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Avalista não tem direito a reivindicar ou solicitar que se reivindique em seu nome, imunidade soberana à jurisdição dos tribunais federais da República Federativa do Brasil em relação a qualquer ação, processo legal ou reivindicação decorrente ou de algum modo relacionado com o Acordo ou as notas. 17. A escolha, pelas partes do Acordo, das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, para regerem o Acordo segundo o parágrafo 15.1 (a) do mesmo, é legal, válida e obrigatória de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. 18. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Avalista não pode criar hipotecas ou outros gravames sobre qualquer parte de seus bens ativos ou de seus rendimentos como garantia para qualquer débito, e nenhuma parte de seu ativo ou de sua renda se encontra, ou pode, pelo acionamento dos estatutos existentes, se encontrar, sujeita a qualquer hipoteca ou outro gravame, e nem se acha tampouco de algum modo embaraçada. 19. O acordo do Avalista de que qualquer reivindicação de pagamento ou de reembolso decorrente ou de algum modo relacionada com o Acordo ou as notas pode ser submetido a arbitramento segundo os termos do parágrafo 15.1 (d) do Acordo, é válido, obrigatório e irrevogável. Qualquer sentença dada por um grupo de árbitros, baseada em tal reivindicação, pode entrar em vigor na República Federativa do Brasil contra o Avalista, quando do registro de um julgamento sobre tal sentença pelo Superior Tribunal Federal, sujeita às limitações aplicáveis ao confisco de propriedades de entidades governamentais, e sujeita, quanto ao pagamento em dólares ou em qualquer outra moeda (que não seja a moeda brasileira), às condições estabelecidas na alí-

nea 4 acima e ao cumprimento das formalidades citadas na Parte III do Modelo O do Acordo. Atenciosamente, - MODELO F - Exemplo de Parecer dos Advogados Brasileiros Especiais (Em papel timbrado do Escritório Augusto Nobre - Advogados) ,1979

Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited e as demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de agente. Prezados Senhores: Procedemos na qualidade de conselheiros jurídicos de V.Sas. no Brasil em relação a um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos no valor total de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) ao Banco Nacional da Habitação - BNH (na qualidade de "Mutuário"), com a fiança da República Federativa do Brasil (na qualidade "Avalista"). Todos os termos aqui empregados que se acham definidos no Acordo mas que não se acham aqui definidos terão os significados a eles atribuídos no Acordo. Na qualidade de conselheiros jurídicos, examinamos os originais ou as cópias certificadas ou então identificadas, de modo a nos satisfazerem, dos seguintes documentos: 1. O Acordo; 2. O exemplo, anexado ao Acordo sob o título de Modelo A, das notas promissórias a serem assinadas em conformidade com o parágrafo 5.1 do Acordo (aqui denominadas de "notas"); 3. Um parecer do conselheiro jurídico geral do Mutuário exarado de acordo com o parágrafo 8.1 (d) do Acordo (aqui denominado de "parecer dos advogados do Mutuário"); 4. Um parecer do Gabinete do Procurador Geral do Tesouro Nacional exarado de acordo com o parágrafo 8.1 (e) do Acordo (aqui denominado de "parecer do advogado do Avalista"); 5. Os documentos exarados em conformidade com os parágrafos 8.1 (b) e 8.1 (c) do Acordo; e 6. Todos os demais documentos que consideramos necessário ou apropriado examinar como base para os pareceres aqui expressos. Os pareceres aqui expressos se limitam a questões decorrentes da Constituição e das leis da República Federativa do Brasil e das leis de suas subdivisões políticas, e não pretendemos tecer considerações sobre qualquer questão decorrente de qualquer outra jurisdição. Segundo o Decreto-Lei nº 1.312 de 15 de fevereiro de 1974, conforme retificado, o Poder Executivo do Governo Federal está autorizado a conceder a fiança do Tesouro Nacional para empréstimos externos dentro de certos limites financeiros ali estabelecidos. Não procedemos a qualquer exame independente quanto a se o valor total das fianças concedidas pelo Poder Executivo segundo o Decreto-Lei nº 1.312, conforme retificado, se acha dentro dos limites financeiros por ele estabelecidos, estando confiando no parecer do advogado do Avalista quanto a este respeito. Não procedemos a qualquer investigação especial dos assuntos para os quais aqui emitidos nossos pareceres, e confiamos no parecer dos advogados do Mutuário

rio ou no parecer do advogado do Avalista, conforme for o caso, em relação a tais assuntos. Nosso parecer quanto a obrigatoriedade do Acordo e das notas e sua execução contra o Mutuário ou o Avalista é qualificado por referência às limitações aplicáveis para o confisco de propriedades de entidades governamentais. Toda propriedade do Avalista está isenta de confisco. Chamamos a atenção de V.Sas. para o fato de que, segundo as leis da República Federativa do Brasil, é pré-requisito para a admissão do Acordo como prova em processos legais o registro de uma tradução pública juramentada do Acordo junto ao Cartório de Registro de Documentos: Este registro pode ser obtido pelo agente ou por qualquer banco a qualquer tempo durante a vigência do Acordo. Sujeito ao exposto acima, nosso parecer é de que:

1. O Mutuário é uma empresa pública, sujeita a sua transformação em uma sociedade de economia mista, conforme permitido por lei, devidamente organizada, validamente existente e em boa posição segundo as suas leis da República Federativa do Brasil e, tanto quanto seja de nosso conhecimento, tendo todo o poder e autoridade para possuir suas propriedades e levar avante seus negócios do modo como são atualmente conduzidos, estando apta a fazer negócios em todas as jurisdições em que a conduta de seus negócios ou a posse de suas propriedades exija tal aptidão.
2. O Mutuário tem todo o poder e autoridade para assinar e cumprir com o Acordo, as notas e todos os demais documentos por ele assinados em relação ao Acordo e às notas; para tomar emprestadas as importâncias estipuladas no Acordo e para cumprir com suas obrigações e consumir as transações consideradas no Acordo e nas notas.
3. O Avalista tem todo poder e autoridade para assinar e cumprir com o Acordo e todos os demais documentos por ele assinados em relação ao Acordo; para endossar as notas para aval e para cumprir com suas obrigações nos termos do Acordo e das notas.
4. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias para autorizar os empréstimos segundo os termos do Acordo e sujeitos às condições do Acordo, a assinatura e o cumprimento do Acordo e das notas, assim como de todos os demais documentos a serem por ele assinados em relação ao Acordo, e o cumprimento de suas obrigações e a consumação das transações consideradas nos termos do Acordo e das notas.
5. O Avalista tomou todas as medidas necessárias para autorizar a fiança, a assinatura e o cumprimento do Acordo, o endosso das notas para aval, e a assinatura e o cumprimento de todos os demais documentos a serem assinados por ele em relação ao Acordo, assim como o cumprimento de suas obrigações nos termos do Acordo e das notas.
6. Cada um dos funcionários ou representantes do Mutuário que tenha assinado o Acordo estava, à época em que o fez, e tanto quanto seja de nosso conhecimento, cada um de seus representantes que irá assinar as notas ou qualquer outro documento a ser assinado em relação ao Acordo estará, à época em que o fizer, em pleno exercício de suas funções, integralmente autorizado a cumprir com tais atos a serem por ele cumpridos.
7. Cada um dos representantes do Avalista que tenha assinado o Acor-

do estava, à época em que o fez, e, tanto quanto seja de nosso conhecimento, cada um de seus representantes que irá assinar qualquer outro documento a ser assinado em nome do Avalista ou que irá endossar as notas para aval, estará, à época em que o fizer, em pleno exercício de suas funções, integralmente autorizado a cumprir com tais atos a serem por ele cumpridos.

8. O Acordo foi devidamente autorizado e assinado pelo Mutuário e pelo Avalista, constituindo-se, juntamente com as notas, quando assinados pelo Mutuário e endossadas para aval pelo Avalista, em obrigações legais do Mutuário e do Avalista, contra eles executáveis de acordo com seus respectivos prazos, sujeitos às limitações aplicáveis sobre o confisco de propriedades de entidades governamentais e sujeitos, quanto ao pagamento em dólares americanos ou em qualquer outra moeda (que não seja a moeda brasileira), às condições citadas na alínea 16 abaixo e à conclusão das formalidades mencionadas na Parte III do Modelo O do Acordo, e o Acordo se encontra, assim como as notas, quando endossadas para aval pelo Avalista e assinadas pelo Mutuário, se encontrarão na forma legal adequada para entrar em vigor na República Federativa do Brasil.

9. Com exceção do disposto na alínea 16 abaixo e das formalidades mencionadas na Parte III do Modelo O do Acordo, todas as autorizações e todas as demais medidas governamentais de qualquer espécie com respeito a qualquer órgão governamental (incluindo-se, sem limitação, qualquer arquivamento ou registro do Acordo, das notas ou de qualquer outro documento em e por qualquer repartição pública ou governamental ou por qualquer outra autoridade governamental), necessárias ou aconselháveis segundo as leis da República Federativa do Brasil para autorizar os empréstimos ou a fiança ou para a validade, executabilidade contra o Mutuário ou o Avalista, ou a assinatura do Acordo ou das notas, ou para o endosso para aval das notas, foram obtidas, sendo válidas e estando em pleno vigor nesta data, e, tanto quanto seja de nosso conhecimento, todos os prazos e condições a serem satisfeitos pelo Mutuário ou pelo Avalista segundo os termos destas autorizações e medidas foram devidamente satisfeitos.

10. Nem o Acordo nem as notas, nem a assinatura, endosso para aval ou cumprimento pelo Mutuário ou pelo Avalista, do Acordo ou das notas, se acha sujeito a qualquer imposto, emolumento, taxa ou outra cobrança, incluindo-se, mas não se limitando a, qualquer imposto do selo ou de registro tributado pelo ou na República Federativa do Brasil ou quaisquer de seus estados, subdivisões políticas ou autoridade governamental tributária ou de qualquer outra espécie, dentro da República Federativa do Brasil.

11. Nem a assinatura nem o cumprimento pelo Mutuário do Acordo ou das notas, nem o cumprimento por ele de suas obrigações ou a consumação das transações consideradas no Acordo ou nas notas (i) conflitar-se-ão com, violarão ou resultarão em rompimento de qualquer dispositivo dos estatutos do Mutuário ou (ii) conflitar-se-ão, violarão ou resultarão em um rompimento de qualquer lei, regulamentação ou, tanto quanto seja de nosso conhecimento, de qualquer ordem judicial

aplicável ao Mutuário e que esteja agora em vigor. 12. O Mutuário e o Avalista podem ser processados em seus próprios nomes nos tribunais da República Federativa do Brasil. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, nem o Mutuário nem tampouco o Avalista tem direito a reivindicar ou fazer com que se reivindique em seu nome, imunidade soberana à jurisdição dos tribunais federais da República Federativa do Brasil com respeito a qualquer ação, processo legal ou reivindicação decorrente ou de algum modo relacionado ao Acordo ou às notas. 13. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Mutuário tem o poder de se submeter à jurisdição dos tribunais do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, e dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul de Nova York, conforme se submeteu legal, válida, efetiva e irrevogavelmente nos termos do Acordo. 14. A escolha, pelas partes do Acordo, das leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, para regerem o Acordo em conformidade com o parágrafo 15.1 (a) do mesmo, é válida, legal e obrigatória segundo as leis da República Federativa do Brasil. 15. O acordo do Avalista de que qualquer reivindicação de pagamento ou de reembolso decorrente ou de algum modo relacionado com o Acordo ou as notas pode ser submetido a arbitramento nos termos do disposto no parágrafo 15.1 (d) do Acordo é válido, obrigatório e irrevogável. Uma sentença dada por uma equipe de árbitros, baseada em tal reivindicação, pode vigorar na República Federativa do Brasil contra o Avalista quando do assentamento de um julgamento sobre tal sentença pelo Superior Tribunal Federal, sujeito às limitações aplicáveis sobre o confisco de propriedades de entidades governamentais e, quanto ao pagamento em dólares ou em qualquer outra moeda (que não seja a brasileira) às condições estipuladas na alínea 16 abaixo e à conclusão das formalidades citadas na Parte III do Modelo O do Acordo. 16. Os empréstimos têm de ser registrados no Banco Central do Brasil a fim de permitir a remessa em dólares americanos de pagamentos a serem feitos pelo Mutuário ou pelo Avalista nos termos do Acordo ou das notas. Todas as medidas a serem tomadas em ou antes desta data relativamente a tal registro foram tomadas, e os empréstimos se acham na forma legal adequada para capacitar ao Mutuário efetuar tal registro imediatamente após a data de desembolso. Quando este registro for efetuado, os pagamentos especificamente autorizados para remessa no certificado emitido pelo Banco Central do Brasil relativamente a este registro podem ser feitos em dólares americanos nas datas ali especificadas. Os pagamentos em qualquer outra moeda que não seja em dólares americanos (que não sejam os pagamentos em moeda brasileira), e todos os pagamentos em dólares americanos que não estejam especificamente autorizados para remessa neste certificado ou que devam ser feitos em datas diferentes daquelas que estejam especificadas, necessitarão, quanto ao pagamento em dólares americanos ou em qualquer outra moeda, da prévia aprovação do Banco Central do Brasil. Não são necessárias quaisquer autorizações por parte de autoridades governamentais diferentes

destas aqui citadas a fim de permitir a remessa em dólares americanos ou em qualquer outra moeda de pagamentos a serem feitos pelo Mutuário ou pelo Avalista nos termos do Acordo ou das notas. 17. Segundo as leis da República Federativa do Brasil, o Avalista não pode criar qualquer hipoteca ou outro gravame sobre seus bens ou seus rendimentos como garantia de qualquer débito, e tampouco se acham os seus bens ou rendimentos sujeitos, nem podem vir a se achar sujeitos a qualquer hipoteca ou outro gravame, não se achando tampouco de qualquer modo embaraçados. A menos e até que nós comuniquemos a V.Sas. por escrito antes da data de desembolso sobre qualquer mudança neste parecer, V.Sas. podem confiar neste parecer durante todo o tempo a partir desta data até (inclusive) a data de desembolso como se este parecer estivesse datado e assinado em cada uma destas datas. Atenciosamente, - MODELO G - Exemplo do Parecer do Advogado Especial de Nova York (Em papel timbrado de Messrs. Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton), 1979. Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Procedemos na qualidade de conselheiros jurídicos especiais de V.Sas. em Nova York em relação a um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) (aqui denominados de "empréstimos") ao Banco Nacional da Habitação - BNH (aqui denominado de "Mutuário"), com a fiança da República Federativa do Brasil (aqui denominado de "Avalista"). Todos os termos aqui empregados que se acham definidos no Acordo mas que não estejam definidos neste parecer terão os significados a eles atribuídos no Acordo. Em nossa posição de conselheiros jurídicos, examinamos os originais ou as cópias certificadas ou então identificadas, de modo a nos satisfazerem, dos seguintes documentos: 1. O Acordo; 2. O exemplo, anexado ao Acordo sob o título de Modelo A, das notas promissórias a serem executadas em conformidade com o parágrafo 5.1 do Acordo (aqui denominadas de "notas"); 3. Um parecer do Gabinete do Advogado Geral do Mutuário preparado de acordo com o parágrafo 8.1 (d) do Acordo (aqui denominado de "parecer do advogado do Mutuário"); 4. Um parecer do Gabinete do Procurador Geral do Tesouro Nacional preparado de acordo com o parágrafo 8.1 (e) do Acordo (aqui denominado de "parecer do advogado do Avalista"); 5. Um parecer do Escritório Augusto Nobre, Advogados, conselheiros jurídicos especiais de V.Sas. no Brasil, preparado de acordo com o parágrafo 8.1 (f) do Acordo (aqui denominado de "parecer do Escritório Augusto Nobre"); 6. Os documentos preparados em conformidade com os parágrafos 8.1 (a) até 8.1 (c) do Acordo; e 7.

Todos os demais documentos que julgamos necessário ou adequado examinar como base para os pareceres aqui expressos. Os pareceres expressos abaixo se limitam a assuntos pertinentes à legislação dos Estados Unidos da América e do Estado de Nova York. Entendemos que V.Sas. estão confiando no parecer do Escritório Augusto Nobre, no parecer do advogado do Mutuário e no parecer do advogado do Avalista com respeito à legislação brasileira relativamente ao Acordo e às transações nele consideradas. Baseados no acima exposto, e com base nas investigações da legislação que julgamos adequado investigar, informamos a V.Sas. que, salvo conforme abaixo citado, em nossa opinião o Acordo, bem como as notas quando devidamente assinados pelo Mutuário e endossadas para aval pelo Avalista, pode(m) entrar em vigor segundo as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, sujeito(s) (i) a bancarroto, insolvência, moratória e demais leis semelhantes que afetam os direitos dos credores em geral, (ii) aos dispositivos da legislação do Estado de Nova York que pode limitar a uma sentença de danos monetários demonstráveis os recursos disponíveis em relação à obrigatoriedade dos dispositivos do Acordo diferentes daqueles relativos ao resgate da dívida dos empréstimos e ao pagamento dos juros sobre a dívida, e (iii) à taxa vigente de juros para os bancos nos termos do Acordo que não deve ultrapassar 25% ao ano. Ao darmos os pareceres acima, não exprimimos qualquer parecer quanto a: (i) a aplicabilidade ao Acordo ou às notas mantidas por qualquer banco, ou o efeito, das leis de qualquer jurisdição onde tal banco possa estar localizado, que pode limitar as taxas de juros que podem ser cobradas por tal banco; ou (ii) o resultado, caso haja tal resultado, nos termos das leis do Estado de Nova York, dos Estados Unidos da América ou de qualquer outra jurisdição, sobre a obrigatoriedade do Acordo ou das notas de qualquer ação futura da República Federativa do Brasil ou de quaisquer de suas subdivisões políticas, órgão ou repartições que podem se constituir em um Ato do Estado. Em nossa opinião, um tribunal do Estado de Nova York defenderia a legislação do Estado de Nova York como a legislação pela qual e de acordo com a qual o Acordo, as notas e a fiança devem ser regidos, analisados e interpretados. A nós e até que nós comuniquemos a V.Sas. por escrito antes da época de desembolso sobre qualquer mudança neste parecer, V.Sas. podem confiar neste parecer durante todo o tempo a partir desta data até (inclusive) a data de desembolso como se este parecer estivesse datado e fosse assinado no dia e a partir do dia de cada uma destas épocas. Atenciosamente, - MODELO H - Exemplo de Aceite pelo Agente de Notificação de Intimação (Em papel timbrado do Banco do Brasil S.A.)

,1979. Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street -

London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Reconhecemos que em conformidade com o parágrafo 15.1 (c) do acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979, entre o Banco Nacional da Habitação - BNH (na qualidade de "Mutuário"), o Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente, e outros (sendo que uma cópia do citado acordo nos foi fornecida), o Banco do Brasil S.A. e seus sucessores foram irrevogavelmente nomeados agente do Mutuário para receber notificações de intimação ou outras citações legais e para despachar tais processos ou tais outras citações para o Mutuário. Pela presente, o abaixo-assinado irrevogavelmente aceita tal nomeação em nome do Banco do Brasil S.A. Atenciosamente, - MODELO I - Exemplo do Certificado Complementar do Mutuário (Em papel timbrado do Mutuário) - CERTIFICADO - Em conformidade com o parágrafo 8.2 (d) (1) do acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), entre o Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de Mutuário (aqui denominado de "Mutuário"), a República Federativa do Brasil, na qualidade de avalista, o Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente (como tal, aqui denominado de "agente") e as várias instituições financeiras e bancos relacionados na lista de signatários do Acordo (aqui denominados de "bancos"), propiciando empréstimos ao Mutuário no valor total de cento e cinquenta milhões de dólares (US\$ 150.000.000,00), pelo presente, o abaixo-assinado certifica, em nome do Mutuário, que, com respeito ao certificado e aos documentos preparados pelo Mutuário de acordo com o parágrafo 8.1 (b) do Acordo, (i) o Mutuário não informou ao agente sobre qualquer mudança em tal certificado ou sobre qualquer ressalva no conteúdo de tais documentos, (ii) cada declaração feita em tal certificado é verdadeira e correta a partir desta, e (iii) o agente e os bancos podem confiar em tal certificado como se tal certificado estivesse datado e assinado na data deste. EM TESTE MUNHO DO QUE, assinei este certificado aos dias do mês de

(ass)

Cargo: - MODELO J - Exemplo do Certificado Complementar do Avalista (Em papel timbrado do Avalista) - CERTIFICADO - Em conformidade com o parágrafo 8.2 (d) (2) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), entre o Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de mutuário (aqui denominado de "Mutuário"), a República Federativa do Brasil, na qualidade de avalista (aqui denominada de "Avalista"), o Chemical Bank International Limited, na qualidade de agente (como tal, aqui denominado de "agente") e as várias instituições financeiras e bancos relacionados na lista de signatários do Acordo (aqui denominados de "bancos"), propiciando empréstimo ao Mutuário no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), o abaixo-assinado, pelo presente, certifica, em nome do Avalista, que, com respeito ao certificado e aos documentos preparados pelo Avalista em conformidade com o parágrafo 8.1 (c) do Acordo, (i) o

Avalista não deu qualquer informação ao agente sobre qualquer mudança em tal certificado ou sobre qualquer ressalva no conteúdo de tais documentos, (ii) cada declaração feita em tal certificado é verdadeira e correta a partir desta data, e (iii) o agente e os bancos podem confiar em tal certificado como se tal certificado estivesse datado e assinado nesta data. EM TESTEMUNHO DO QUE, assinei este certificado aos dias do mês de de 1979. (ass)

(Cargo) - MODELO K - Exemplo de Aviso e

Parecer Complementar do Advogado do Mutuário (Em papel timbrado do advogado geral do Mutuário).- ,1979

Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Referimo-nos a nosso parecer jurídico endereçado a V.Sas. e previamente preparado em conformidade com o parágrafo 8.1 (d) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos ao Banco Nacional da Habitação - BNH (aqui denominado de "Mutuário") no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com a fiança da República Federativa do Brasil. Pelo presente, confirmamos que não informamos ao agente fazendo ressalvas ao conteúdo de nosso parecer anteriormente preparado e que V.Sas. podem confiar neste parecer anteriormente preparado como se ele fosse datado e assinado nesta data. Em nossa posição oficial, examinamos, além dos documentos relacionados no citado parecer anteriormente preparado, as notas promissórias executadas de conformidade com o parágrafo 5.1 do Acordo, e, sujeito às condições estabelecidas em tal parecer anteriormente preparado, é nosso parecer que as notas promissórias foram devidamente executadas e assinadas pelo Mutuário. Atenciosamente,

MODELO L - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado do Avalista (Em papel timbrado do Gabinete do Procurador Geral do Tesouro Nacional) , 1979. Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às várias instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Referimo-nos a nosso parecer jurídico endereçado a V.Sas. e anteriormente preparado em conformidade com o parágrafo 8.1 (e) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos ao Banco Nacional da Habitação - BNH no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com a fiança da República

Federativa do Brasil (aqui denominada de "Avalista"). Pelo presente, confirmamos que não demos qualquer aviso ao agente fazendo ressalvas ao conteúdo de nosso parecer anteriormente preparado, e que V.Sas. podem confiar neste parecer anteriormente preparado como se ele fosse datado e assinado nesta data. Em nossa posição oficial, examinamos, além dos documentos relacionados em tal parecer anteriormente preparado, as notas promissórias preparadas em conformidade com o parágrafo 5.1 do Acordo, e, sujeito às condições estabelecidas no parecer anteriormente preparado, é nosso parecer que as notas promissórias foram devidamente endossadas para aval pelo Avalista. Atenciosamente,- MODELO M - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do advogado Brasileiro Especial (Em papel timbrado do Escritório Augusto Nobre, Advogados) ,1979 - Ao

Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na qualidade de Agente. Prezados Senhores: Referimo-nos a nosso parecer jurídico endereçado a V.Sas. e anteriormente preparado em conformidade com o parágrafo 8.1 (f) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando empréstimos ao Banco Nacional da Habitação - BNH (aqui denominado de "Mutuário") no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com a fiança da República Federativa do Brasil (aqui denominada de "Avalista"). Pelo presente, confirmamos que não demos qualquer aviso ao agente fazendo ressalvas ao conteúdo de nosso parecer anteriormente preparado, e que V.Sas. podem confiar em tal parecer anteriormente preparado como se ele fosse datado e assinado nesta data. Em nossa posição como conselheiros jurídicos especiais de V.Sas. no Brasil, examinamos, além dos documentos relacionados em tal parecer anteriormente preparado, as notas promissórias preparadas em conformidade com o parágrafo 5.1 do Acordo, e, sujeito às condições estabelecidas em tal parecer anteriormente preparado, é nosso parecer que as notas promissórias foram devidamente endossadas para aval pelo Avalista e devidamente executadas e assinadas pelo Mutuário. Atenciosamente,- MODELO N - Exemplo de Aviso e Parecer Complementar do Advogado Especial de Nova York (Em papel timbrado de Messrs. Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton) ,1979

Ao Chemical Bank International Limited - Canadian Imperial Bank of Commerce - Citicorp International Limited - Crédit du Nord - The Fuji Bank, Limited - The Sanwa Bank, Limited - The Sumitomo Bank, Limited - e às demais instituições financeiras e bancos que fazem parte do Acordo aqui descrito - a/c Chemical Bank International Limited - 1 Union Court - Old Broad Street - London EC2N 1EA - England - na

qualidade de Agente. Prezados Senhores: Referimo-nos a nosso parecer jurídico endereçado a V.Sas. e anteriormente preparado de conformidade com o parágrafo 8.1 (g) de um acordo de empréstimo datado de 9 de fevereiro de 1979 (aqui denominado de "Acordo"), propiciando em préstimos ao Banco Nacional da Habitação - BNH no valor total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com a fiança da República Federativa do Brasil. Pelo presente, confirmamos que não demos qualquer aviso ao agente fazendo ressalvas ao conteúdo de nosso parecer anteriormente preparado, e que V.Sas. podem confiar em tal parecer anteriormente preparado como se ele estivesse datado e fosse assinado nesta data. Atenciosamente, - MODELO O - Formalidades Governamentais Brasileiras - PARTE I - (a) Declaração da Secretaria de Planejamento da Presidência da República relativa ao nível de prioridade dentro dos programas e planos nacionais de investimento do projeto para o qual o Mutuário irá utilizar o produto dos empréstimos e relativa à capacidade do Mutuário de resgatar os empréstimos. (b) Autorização pela Comissão de Empréstimos Externos ("CEMPEX") para negociar os empréstimos. (c) Parecer do Procurador Geral do Tesouro Nacional relativamente aos empréstimos, endereçado ao Ministro da Fazenda e declarando formalmente que tal parecer foi emitido após o cumprimento de todas as formalidades exigidas por lei ou após regulamentação a ser cumprida com relação a sua emissão. (d) Autorização dos empréstimos pelo Ministro da Fazenda. - PARTE II - (a) Aprovação prévia ("aprovação FIRCE-10") dos empréstimos pelo Banco Central. - PARTE III - (a) Tradução pública juramentada para a língua portuguesa do Acordo e publicação desta tradução no Diário Oficial da União. (b) Registro dos empréstimos conforme estabelecido no parágrafo 10.2 (b) (1) do Acordo. EM APENSO: - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS (02120) ESTADO DE NOVA YORK - MUNICÍPIO DE NOVA YORK - Eu, John D. Bove, Tabelião Público do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, devidamente comissionado e empossado, certifico, pelo presente, que aos 9 dias do mês de fevereiro de 1979, perante mim pessoalmente compareceram Maurício Shulman, em nome e na qualidade de Presidente do Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de Mutuário, Luiz Sande, em nome e na qualidade de Diretor do Banco Nacional da Habitação - BNH, na qualidade de Mutuário, João Baptista Pinheiro, em nome e na qualidade de Embaixador da República Federativa do Brasil nos Estados Unidos da América, na qualidade de Avalista, Z.A. Frangopoulos, em nome e na qualidade de Diretor Executivo do Chemical Bank International Limited, na qualidade de Agente, Robert J. Callander, em nome e na qualidade de Diretor do Chemical Bank International Limited, na qualidade de Administrador, S.B. Bergan, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Citicorp International Limited, na qualidade de Administrador, Philip de Severac, em nome e na qualidade de Diretor do Crédit du Nord, na qualidade de Administrador, Naoki Yokobori, em nome e na qualidade de Gerente Geral Substituto do The Fuji Bank, Limited, na qualidade de Administrador, Susumu Tamari,

em nome e na qualidade de Gerente Geral Auxiliar do The Sanwa Bank, Limited, na qualidade de Administrador, Yoshio Ienaka, em nome e na qualidade de Gerente Geral Substituto do The Sumitomo Bank, Limited, na qualidade de Administrador, Terence Canavan, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Chemical Bank; Harry B. Heneberger, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Citibank, N.A.; Philip de Severac, em nome e na qualidade de Diretor do Crédit du Nord; Naoki Yokobori, em nome e na qualidade de Gerente Geral Substituto do The Fuji Bank, Limited; Susumu Tamari, em nome e na qualidade de Gerente Geral Auxiliar do Sanwa Bank, Limited; Yoshio Ienaka, em nome e na qualidade de Gerente Geral Substituto do Sumitomo Bank, Limited; Mamoru Ishio, em nome e na qualidade de Gerente Auxiliar do The Mitsui Bank, Limited; Y. Hasegawa, em nome e na qualidade de Gerente Geral do The Mitsui Trust and Banking Co., Ltd.; Tomoya Yuasa, em nome e na qualidade de Agente do The Daiwa Bank, Limited; Hisao Yamamoto, em nome e na qualidade de Gerente Auxiliar Senior do The Hokkaido Takahoku Bank, Ltd; Alberto Kowarich, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Banco Mercantil de São Paulo S.A.; Eric L. Meyer, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Banco Mercantil de São Paulo S.A.; Joseph L. Lynch, em nome e na qualidade de Vice-Presidente Auxiliar do Union Trust Company of Maryland; Adrian Hegarty, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Bank of Ireland; F. Medoro, em nome e na qualidade de Gerente Geral do Bank of Montreal International Limited; William W. Beyer, em nome e na qualidade de Vice-Presidente Auxiliar do First Pennsylvania Bank, N.A.; Wilson F. Campos, em nome e na qualidade de Gerente do Banco do Estado de São Paulo S.A.; A. Fonseca, em nome e na qualidade de Agente e Gerente Geral do Banco Nacional S.A. D.M. Dunlop, em nome e na qualidade de Representante Senior do Bank of Scotland; Sadakichi Kurosaka, em nome e na qualidade de Vice-Presidente Senior do Daiwa Bank Trust Company e John N. Myers, em nome e na qualidade de Vice-Presidente do Republic National Bank of New York, por mim pessoalmente conhecidos como sendo as pessoas que subscreveram o Acordo ao qual se anexa este Reconhecimento, os quais declararam que ali assinaram seus nomes de livre e espontânea vontade. EM TESTEMUNHO DO QUE, assinei o presente instrumento de reconhecimento aos 13 dias de fevereiro de 1979. (ass) John D. Bove, Tabelião Público no Estado de Nova York, matrícula nº 41-6435859. RECONHECIMENTO - ESTADO DE NOVA YORK - MUNICÍPIO DE NOVA YORK.- Eu, John D. Bove, Tabelião Público no Estado de Nova York, Estados Unidos da América, devidamente comissionado e empossado, certifico pelo presente que aos 9 dias do mês de fevereiro de 1979, perante mim pessoalmente compareceram J.R. Farrel, em nome e na qualidade de Procurador do Canadian Imperial Bank of Commerce; John N. Myers, em nome e na qualidade de Procurador do Trade Development Bank; e Thomas C. Hoster, em nome e na qualidade do Procurador do Lincoln First Bank, N.A.; Bank of British Columbia, First National Bank of Oregon e Société Générale Alsacienne de Banque, por conhecidos como sendo as

personas que subscreveram o Acordo ao qual se anexa este Reconhecimento, e declararam que ali assinaram seus nomes de livre e espontânea vontade. EM TESTEMUNHO DO QUE, assinei o presente aos 13 dias de fevereiro de 1979.- (ass) John D. Bove, Tabelião.- LEGALIZAÇÃO CONSULAR - Reconheço verdadeira a assinatura de John D. Bove, Tabelião público no Estado de Nova York.- E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado do Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Nova York, 13 de fevereiro de 1979. (Constam três estampilhas consulares no valor total de \$ 9 ouros, inutilizadas pelo carimbo do Consulado do Brasil em Nova York). (ass) Carlos José Middeldorf, Cônsul-Adjunto. SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - DIVISÃO CONSULAR - Reconheço verdadeira a assinatura de Carlos José Middeldorf, Cônsul-Adjunto em Nova York.- Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1979.- (ass) Lucienne Andrade, pelo Chefe da Divisão Consular. - (Grátis) (A assinatura da funcionária Lucienne Andrade acha-se reconhecida pelo 22º Ofício de Notas.). NADA MAIS CONSTAVA DESTA DOCUMENTO, ao qual me reporto e por ser verdade dou fé. POR TRADUÇÃO CONFORME.- Rio de Janeiro, 8/março/1979.

OLAF ELLIS
Tradutor Público e Intérprete
Decreto Nº 13.609 de 13 Out. 1943
CPF 008.545.737.04

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA REGIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

Extrato da OF - Processo 5.602.000/442/78 de 161078 - Tomada de Preços nº 16/78. Na forma da decisão exarada às fls.32 do processo citado, foi expedida a OF nº 17/78 datada de 18/12/78, para a firma ENERLUX - Engenharia de Eletricidade Ltda., para os serviços de montagem de uma Sub-Estação abrigada de 112,5 + 112,5 KVA, alimentada na alta tensão em 13,8 KV e na baixa em 380/220 volts e 220/127 volts, sendo que para proteção na alta tensão será usada um disjuntor de 15/KV, 630 A, 350 MVA, volume reduzido; na entrada de AT será em cabo sistenax 15 KV (com possível aproveitamento do existente) O quadro geral de distribuição da BT deverá conectar-se ao quadro existente com todas as proteções atualizadas. Será executado o serviço de alvenaria por parte da empresa. Também será fornecido pela empresa o projeto devidamente aprovado pela CEAL - no Edifício do INPS, situado à Praça dos Palmeiras, 232, nesta capital, pelo prazo de 30 dias, com início em 21/12/78. A despesa no valor máximo de Cr\$885.641,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros) e correrá por conta da dotação orçamentária nº 2001-9116-313-16, tendo sido emitida a NE 167/78, datada de 12/12/78.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 00640/78

Extrato de contrato celebrado entre o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a firma SELEN-SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA

Espécie : Contrato bilateral
Objeto : Contratação de serviços de condução de veículos
Licitação : Tomada de Preços
Dotação Orçamentária : 313-99

Nota de Empenho : 15, de 30/11/78
Valor : Cr\$1.653.696,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros)
Vigência : 011278 a 30/11/79

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO DE MATERIAL - SÍNTESE DE CONTRATO

Processo nº SR-000.359/78 - D.G. nº 5 011 837/78
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/78 - Contrato de Locação de Serviços de Custódia Desarmada (Diurna e Noturna) em diversos prédios do INPS em Fortaleza-Ce. Vigência: início em 01/11/78 e término em 31/10/79. Firma contratada: CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - "NORDESTE". Valor mensal do Contrato: Cr\$231.760,00 (duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta cruzeiros) e anual de Cr\$2.781.120,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e vinte cruzeiros), que será coberta pelas rubricas 2001/9012, 2016/5073 e 2017/5076. Emitidas as NE's de N.ºs. 2001/9212-313-99/103/78, 2016/5073-313-99/100/78 e 2017/5076-313-99/94/78, relativamente ao mês de novembro de 1978.

Processo nº SRCE-001141/78 - TOMADA DE PREÇOS Nº 04/78 - Contratação de Pessoal de Categorias Diversas (Eletricistas, Pintores, Carpinteiros etc.), para executarem serviços em diversos setores do INPS em Fortaleza-Ce. Vigência: Início em 01/12/78 e término em 30/11/79. Firma contratada: ULTRALIMPO - Locação de Serviços Ltda. Valor mensal : Cr\$93.116,61 (noventa e três mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e um centavos) e anual de Cr\$1.117.399,32 (um milhão, cento e dezessete mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e dois centavos), que será coberta pela rubrica 2001/9012-313-99. Emitida NE-117/78 relativa ao mês de dezembro.

Processo nº SRCE-000843/78 - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/78 - Contratação de Motoristas e Ascensoristas, para execução de serviços em diversos setores do INPS em Fortaleza-Ce. Vigência: Início em 01/11/78 e término em 31/10/79. Firma contratada: ULTRALIMPO - Locação de Serviços Ltda. Valor Mensal de Cr\$59.802,57 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos) e anual de Cr\$717.630,84 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e trinta cruzeiros e oitenta e quatro centavos), que será coberta pela rubrica 2001/9012/313-99. Emitida NE-109/78 relativamente aos meses de novembro e dezembro/78.

Processo nº 21 129/68 - Contrato de Locação de Imóvel, para o Posto de Benefício - 605-200.51. Beneficiário: IMOBILIÁRIA JE - REISSATI S/A. Vigência: Início do Contrato: 25/07/76 até 24/07/78. Prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 25/07/78 a 24/07/80. Valor correspondente a 02 (dois) anos - Cr\$649.728,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros). A despesa será coberta pela rubrica 2001/9116 313-20. Emitida Nota de Empenho nº 31, de 28/11/78.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedência RSCR-20-000-171073-Ref. Processo antigo INPS-AC. Número-2119847/69-SR-21172/68 - Assunto-Renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade de José Paulo Boabaid, sito a rua Vidal Ramos nº 45 nesta Capital, com uma área de 727,34 m², tendo em vista o interesse do Instituto em continuar com a locação. DECISÃO - na forma do exposto pela RSCG e face a competência que me foi outorgada pela ODS-SGP-699.28/72, item VIII letra "C" autorizo a renovação do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 03/10/73 no valor mensal de Cr\$7.705,27 (sete mil setecentos e cinco cruzeiros e vinte e sete centavos), reajustável ao fim de cada 12 (doze) meses, na conformidade dos índices de correção monetária que forem alcançados pela tabela empregada para o reajuste de locações de imóveis não residenciais, condicionando-se a existência de cobertura orçamentária.

Procedência: SCGS 20-001.581

REAJUSTAMENTO DE LOCAÇÃO

PROCESSO : Nº 21 172/68
INTERESSADO : JOSÉ PAULO BOABAID e sua mulher MOEMA S. THIAGO BOABAID
ASSUNTO : Reajuste do aluguel conforme determina a cláusula "Terceira" do contrato de locação firmado em 03/10/73, de Cr\$10.093,90, para Cr\$12.455,87 a partir de 03/10/75, de acordo com a Portaria nº SP/PR-99 de 30 de setembro de 1975, coeficiente de correção monetária 1,234, publicada no D.O.U., nº 199 de 16/10/75, pag. 13.735.

Procedência: SCGS-20-001.58

REAJUSTAMENTO DE LOCAÇÃO

PROCESSO : 21.172/68
INTERESSADO : JOSÉ PAULO BOABAID
ASSUNTO : Reajustamento do aluguel, conforme determina a cláusula "Terceira" do contrato de locação firmado em 03/10/73 de Cr\$12.455,87 para Cr\$16.678,41 (dezesseis mil seiscentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e um centavos) a partir de 03/10/76, tendo em vista a tabela de coeficiente de atualização monetária de alugueis de imóveis para fins não residenciais (1.339) de acordo com a portaria nº 89 de 13/10/76.

REAJUSTAMENTO DE LOCAÇÃO

PROCESSO : SR-21.172/68
INTERESSADO : JOSÉ PAULO BOABAID
ASSUNTO : Reajustamento do aluguel, conforme determina a cláusula "Terceira" do contrato de locação firmado em 03/10/73 de Cr\$ 16.678,41 para Cr\$22.499,17, conforme aplicação do índice de 1,349 da ORTN do mês de outubro/77.

Reajuste de Locação

Processo: 620/21172. Locador: José Paulo Boabaid, Imóvel: Rua Vidal Ramos nº 45. Valor Locativo: Cr\$55.000,00, a partir de agosto/78, conforme Novo Contrato da Locação.

PROCEDÊNCIA: SUBSECRETARIA REGIONAL DE SERVIÇOS GERAIS E DO PATRIMÔNIO - SANTA CATARINA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO - 20-001.58
Antigo INPS-2383/78

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIROS

PROCESSO : SRSC - 86 908/76
NOME DOS LOCADORES : Julio Cláudio Machado Pacheco e sua mulher Maria de Lourdes Bittencourt Machado; José Machado Pacheco e sua mulher Maria de Lourdes Oliveira Machado Pacheco e João Machado Pacheco Filho e sua mulher Ana Inês Tasso Machado Pacheco.

IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO : Um prédio e terreno situados na Rua Santos Saraiva nº 647-Estrela-Espolís. 1) O prédio comercial de alvenaria, com 3(três) pavimentos, contendo uma área de 897,38m². 2) o terreno com uma área de 1.750m².

PRAZO DA LOCAÇÃO : 3(três) anos, a iniciar-se em 010776 e a terminar em 300679 e se renovará automaticamente por prazo iguais, a menos que qualquer dos contratantes avise o outro, por escrito, de seu desinteresse, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, do término do prazo contratual ou de qualquer de suas renovações.

ALUGUEL MENSAL : Cr\$37.240,00(trinta e sete mil, duzentos e quarenta cruzeiros) o qual será corrigido automaticamente a partir do décimo terceiro (13) mês de vigência do contrato e bem assim após cada 12 (doze) meses de vigência de suas renovações segundo o sistema especial de atualização monetária estabelecido pelo Governo Federal(art.2º da Lei nº 6 205, de 290475).

IMPOSTOS E TAXAS : Todos os impostos e taxas de água, luz e telefone incidentes sobre o imóvel, correrão por conta do Instituto que os pagará aos Locadores mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

SCGS - 20-001.581

REAJUSTAMENTO DE LOCAÇÃO

PROCESSO : Nº SR-86 908/76
INTERESSADO : Julio Claudio Machado Pacheco
ASSUNTO : Reajuste do aluguel conforme determina a cláusula "Terceira", do contrato de locação, firmado em 010776, de Cr\$37.240,00 para Cr\$51.205,00, a partir de 010777, baseado no percentual de 1,375, estabelecido pelo Decreto nº 79611 de 280477.

REAJUSTE DE LOCAÇÃO

Processos nºs.85 723/76 e 86 908/76. LOCADOR: Júlio Cláudio Machado Pacheco. IMÓVEL: Rua Santos Saraiva nº 647, Estrela Espolís, onde funciona atualmente o CRP, valores Locativos: Cr\$45.065,63 e Cr\$67.129,76 a partir dos meses de : junho e julho/78, respectivamente, conforme coeficiente de atualização da correção monetária.

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REF. PROC. INAMPS Nº317.000/13.835/78

Contrato assinado entre o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INAMPS) e a firma CIDADE LIMPA - CONCERTOS E CONSERVAÇÃO DE PORTAS DE AÇO LTDA.

DATA: 06.03.79

ESPÉCIE: Execução de Serviço

OBJETO DO CONTRATO: Execução dos serviços de manutenção e regulação de portas de aço, em prédios do INAMPS, na área do RJ.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: T. de Preços nº 164/78

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: ATIVIDADE : 2001-9116

EMPENHO: RUBRICA: 313-16 - ME Nº 88/79

VALOR DO CONTRATO: Cr\$2.637.276,00(Dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis / cruzeiros)

PRAZO: 12(doze) meses.
(Ofício Nº 299/79 - Ag. Nac.)

SEGURANÇA NACIONAL

Lei n.º 6.620 — 17.12.1978

DIVULGAÇÃO N.º 1.3308

Preço: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

ÍNDICE

DA

Revista Trimestral de Jurisprudência

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volumes 73 a 82

(julho de 1975 a dezembro de 1977)

PREÇO: Cr\$ 100,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

EDITAIS E AVISOS**MINISTÉRIO DA FAZENDA****BANCO DO BRASIL S. A.****Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)****EDITAL**

O BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 03.12.70, TORNA PÚBLICO QUE OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 1979, NO CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE ESTARÃO SUJEITOS OS RECOLHIMENTOS EM FAVOR DO ALUADO DO PROGRAMA, QUANDO EFETUADOS COM ATRASO, SÃO OS SEGUINTE:

MÊS / ANO DE COMPETÊNCIA	MÊS / ANO EM QUE O RECOLHIMENTO SE TORNOU DEVIDO	ÍNDICES (A MULTIPLICAR PELO VALOR DO RECOLHIMENTO)	MÊS / ANO DE COMPETÊNCIA	MÊS / ANO EM QUE O RECOLHIMENTO SE TORNOU DEVIDO	ÍNDICES (A MULTIPLICAR PELO VALOR DO RECOLHIMENTO)
JANEIRO/71	JULHO/71	6,843202	DEZEMBRO/74	JUNHO/75	2,336623
FEVEREIRO/71	AGOSTO/71	6,674035	JANEIRO/75	JULHO/75	2,269409
MARÇO/71	SETEMBRO/71	6,500890	FEVEREIRO/75	AGOSTO/75	2,207206
ABRIL/71	OUTUBRO/71	6,325964	MARÇO/75	SETEMBRO/75	2,150891
MAIO/71	NOVEMBRO/71	6,166725	ABRIL/75	OUTUBRO/75	2,081253
JUNHO/71	DEZEMBRO/71	6,036732	MAIO/75	NOVEMBRO/75	2,008933
JULHO/71	JANEIRO/72	5,936702	JUNHO/75	DEZEMBRO/75	1,944787
AGOSTO/71	FEVEREIRO/72	5,840181	JULHO/75	JANEIRO/76	1,884991
SETEMBRO/71	MARÇO/72	5,736303	AGOSTO/75	FEVEREIRO/76	1,824198
OUTUBRO/71	ABRIL/72	5,646562	SETEMBRO/75	MARÇO/76	1,756097
NOVEMBRO/71	MAIO/72	5,545636	OUTUBRO/75	ABRIL/76	1,685995
DEZEMBRO/71	JUNHO/72	5,423795	NOVEMBRO/75	MAIO/76	1,613863
JANEIRO/72	JULHO/72	5,297449	DEZEMBRO/75	JUNHO/76	1,532486
FEVEREIRO/72	AGOSTO/72	5,195493	JANEIRO/76	JULHO/76	1,454250
MARÇO/72	SETEMBRO/72	5,131109	FEVEREIRO/76	AGOSTO/76	1,387580
ABRIL/72	OUTUBRO/72	5,074829	MARÇO/76	SETEMBRO/76	1,317448
MAIO/72	NOVEMBRO/72	5,004643	ABRIL/76	OUTUBRO/76	1,238450
JUNHO/72	DEZEMBRO/72	4,952717	MAIO/76	NOVEMBRO/76	1,155516
JULHO/72	JANEIRO/73	4,873157	JUNHO/76	DEZEMBRO/76	1,087298
AGOSTO/72	FEVEREIRO/73	4,803470	JULHO/76	JANEIRO/77	1,037405
SETEMBRO/72	MARÇO/73	4,731168	AGOSTO/76	FEVEREIRO/77	0,998036
OUTUBRO/72	ABRIL/73	4,651070	SETEMBRO/76	MARÇO/77	0,954842
NOVEMBRO/72	MAIO/73	4,575112	OUTUBRO/76	ABRIL/77	0,906999
DEZEMBRO/72	JUNHO/73	4,493521	NOVEMBRO/76	MAIO/77	0,849161
JANEIRO/73	JULHO/73	4,421807	DEZEMBRO/76	JUNHO/77	0,787279
FEVEREIRO/73	AGOSTO/73	4,362143	JANEIRO/77	JULHO/77	0,725499
MARÇO/73	SETEMBRO/73	4,306281	FEVEREIRO/77	AGOSTO/77	0,676623
ABRIL/73	OUTUBRO/73	4,243921	MARÇO/77	SETEMBRO/77	0,639031
MAIO/73	NOVEMBRO/73	4,197294	ABRIL/77	OUTUBRO/77	0,612516
JUNHO/73	DEZEMBRO/73	4,142173	MAIO/77	NOVEMBRO/77	0,586655
JULHO/73	JANEIRO/74	4,032440	JUNHO/77	DEZEMBRO/77	0,559555
AGOSTO/73	FEVEREIRO/74	3,969179	JULHO/77	JANEIRO/78	0,525907
SETEMBRO/73	MARÇO/74	3,885268	AGOSTO/77	FEVEREIRO/78	0,490766
OUTUBRO/73	ABRIL/74	3,814123	SETEMBRO/77	MARÇO/78	0,453478
NOVEMBRO/73	MAIO/74	3,726325	OUTUBRO/77	ABRIL/78	0,413513
DEZEMBRO/73	JUNHO/74	3,617811	NOVEMBRO/77	MAIO/78	0,370065
JANEIRO/74	JULHO/74	3,459440	DEZEMBRO/77	JUNHO/78	0,326317
FEVEREIRO/74	AGOSTO/74	3,262202	JANEIRO/78	JULHO/78	0,284391
MARÇO/74	SETEMBRO/74	3,059307	FEVEREIRO/78	AGOSTO/78	0,243203
ABRIL/74	OUTUBRO/74	2,904110	MARÇO/78	SETEMBRO/78	0,206631
MAIO/74	NOVEMBRO/74	2,813185	ABRIL/78	OUTUBRO/78	0,173028
JUNHO/74	DEZEMBRO/74	2,757483	MAIO/78	NOVEMBRO/78	0,143004
JULHO/74	JANEIRO/75	2,701761	JUNHO/78	DEZEMBRO/78	0,111717
AGOSTO/74	FEVEREIRO/75	2,638344	JULHO/78	JANEIRO/79	0,080530
SETEMBRO/74	MARÇO/75	2,570952	AGOSTO/78	FEVEREIRO/79	0,054047
OUTUBRO/74	ABRIL/75	2,497294	SETEMBRO/78	MARÇO/79	0,027535
NOVEMBRO/74	MAIO/75	2,421215			

Brasília (DF), 22 de março de 1979

ANTÔNIO ARNALDO GOMES TAVEIRA
Diretor de Operações Financeiras e Serviços

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S. A. — TASA

CGC nº 33.839.853/0001-70
ASSEMBLEIAS GERAIS, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A fim de dar cumprimento às disposições legais e estatutárias e, na forma do artigo 42 dos Estatutos e inciso IV do artigo 142 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, fica convocada a reunião das Assembleias Gerais da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Ordinária e Extraordinária, a realizar-se, cumulativamente, às 10:00 horas do dia 19 de abril de 1979, na sede da empresa, situada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Hangar 2, 39 pavimento, Ponta do Galeão, Ilha do Governador, para:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- Tomada das contas da Diretoria, relativas ao exercício de 1978, com exame, discussão e deliberação sobre o Balanço Patrimonial, demonstrações financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e Manifestação do Conselho de Administração.
- Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício.
- Aprovar a correção da expressão monetária do capital.
- Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal.
- Fixação dos honorários da Diretoria, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal.
- Assuntos gerais de interesse da Sociedade.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

- Aprovar o aumento de capital.
- Aprovar nova redação para o artigo 59 dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1979

FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES
 Presidente do Conselho de Administração

(Nº 2921 - 22-3-79 - Cr\$1320,00)

DIAS: 23-26-27/79

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. (ELETROBRÁS)

COMUNICADO AOS ACIONISTAS DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E DA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS adquiriu em 12.01.79 o controle acionário da Light - Serviços de Eletricidade S.A. objetivando, sobretudo, garantir a adequada prestação de serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas de concessão desta Companhia. Para atingir essa meta, é importante elaborar estudos que considerem todas as opções técnicas e administrativas, inclusive aquelas relativas a desdobramentos de áreas de concessão e participação acionária de entidades governamentais Federais, Estaduais ou Municipais, bem como de Empresas Públicas ou Privadas, que não devem ser aprioristicamente relegadas, sem uma análise adequada.

Nesse sentido, a ELETROBRÁS recebeu instruções do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, com a finalidade de promover um estudo amplo e minucioso sobre o assunto, cuja elaboração e conclusão demandará alguns meses. A Implantação das recomendações que porventura vierem a ser efetuadas deverá ocorrer nos anos que se seguirem. Das conclusões obtidas serão informados amplamente os acionistas das duas sociedades.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1979

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente da ELETROBRÁS

(Nº 2971 - 23-3-79 - Cr\$320,00)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A.
— ELETRONORTE

(subsidiária da ELETROBRÁS)

C.G.C. nº -00357038/0001-16

Assembleia Geral Extraordinária

Primeira Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-ELETRONORTE para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 04.04.79, às 15:00 horas, na Sede Social da Empresa, no SRT/SUL, Quadra 701, Conjunto "E", Bloco 1, nº 12 e Bloco 3, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

- Alteração estatutária referente a modificação do "caput" do Artigo 10 do Estatuto;
- Eleição de novos membros da Diretoria.

Brasília, 23 de março de 1979.

Raul Garcia Llano
 Presidente

(DIAS: 26- 27- 28/3/79- TALÃO Nº 2979)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A V I S O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a Tomada de Preços nº 09/79, objetivando o recebimento de propostas para o fornecimento de 15 Cofres CFR - 06, com capacidade de 1.000 a 1.100 litros e peso compreendido nos intervalos de 1.300 a 1.500 Kg.

As propostas serão recebidas e abertas às 15:00 horas do dia 11 de abril de 1979, no seguinte endereço:

Departamento de Suprimento/DC,
 Setor Bancário Norte - Lote 31
 Ed. Sede/ECT - 4º andar
 Brasília - DF.

O Edital poderá ser retirado no endereço acima, mediante a apresentação de documento legal, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, no qual a empresa interessada comprove possuir capital social mínimo e integralizado de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros).

Brasília, 26 de março de 1979.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

A V I S O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a Tomada de Preços nº 08/79, objetivando o recebimento de propostas para o fornecimento e instalação de divisórias baixas, painéis revestidos, armários e estantes, de acordo com quantidades definidas no LAY-OUT, anexo do Edital, do local de montagem dos materiais.

As propostas serão recebidas e abertas às 10:00 horas do dia 11 de abril de 1979, no seguinte endereço:

Departamento de Suprimento/DC,
 Setor Bancário Norte - Lote 31
 Ed. Sede/ECT - 4º andar
 Brasília - DF

O Edital e respectivo anexo poderão ser retirados no endereço acima, desde que inicialmente os interessados satisfaçam os requisitos neles exigidos, para obtenção dos mesmos.

Brasília, 26 de março de 1979.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMPRESA BRASILEIRA DE RÁDIODIFUSÃO - RÁDIOBRÁS

EDITAL LICITAÇÃO Nº 005/79

Construção dos prédios de estúdios e transmissores de ondas médias localizados em Tefé-AM.

A Empresa Brasileira de Radiodifusão S/A - RÁDIOBRÁS, torna público que no dia 25 de abril de 1979, às 15:30 horas, no SCS Quadra 700, Bloco B, nº 50 - Edifício Supercenter Venâncio 2000, sobreloja, sala 47, realizará a cobertura das propostas para construção dos prédios de estúdios e transmissores de ondas médias, localizados em Tefé-AM.

O Edital completo contendo especificações, plantas e demais instruções poderá ser obtido por Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros), pelas empresas pré-qualificadas a partir do dia 26 de março 1979, no endereço acima, 5º andar, sala 533, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas.

Brasília, 23 de Março de 1979

LUIZ MARCOS HOLLANDA

Presidente da Comissão de Licitação
(Nº 2947 - 22-3-79 - Cr\$240,00)

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda nº 1 — de 17-10-1969

Emenda nº 2 — de 9- 5-1972

Emenda nº 3 — de 15- 6-1972

Emenda nº 4 — de 23- 4-1975

Emenda nº 5 — de 28- 6-1975

Emenda nº 6 — de 4- 6-1976

Emenda nº 7 — de 13- 4-1977

Emenda nº 8 — de 14- 4-1977

Emenda nº 9 — de 28- 6-1977

Emenda nº 10 — de 14-11-1977

Com Índice Alfabético e Remissivo

Divulgação nº 1.161

4ª edição

PREÇO: Cr\$ 35,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 4,50